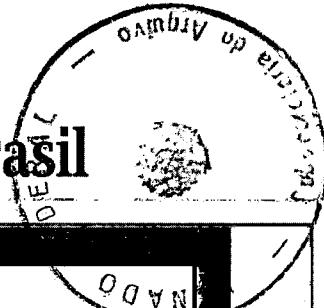
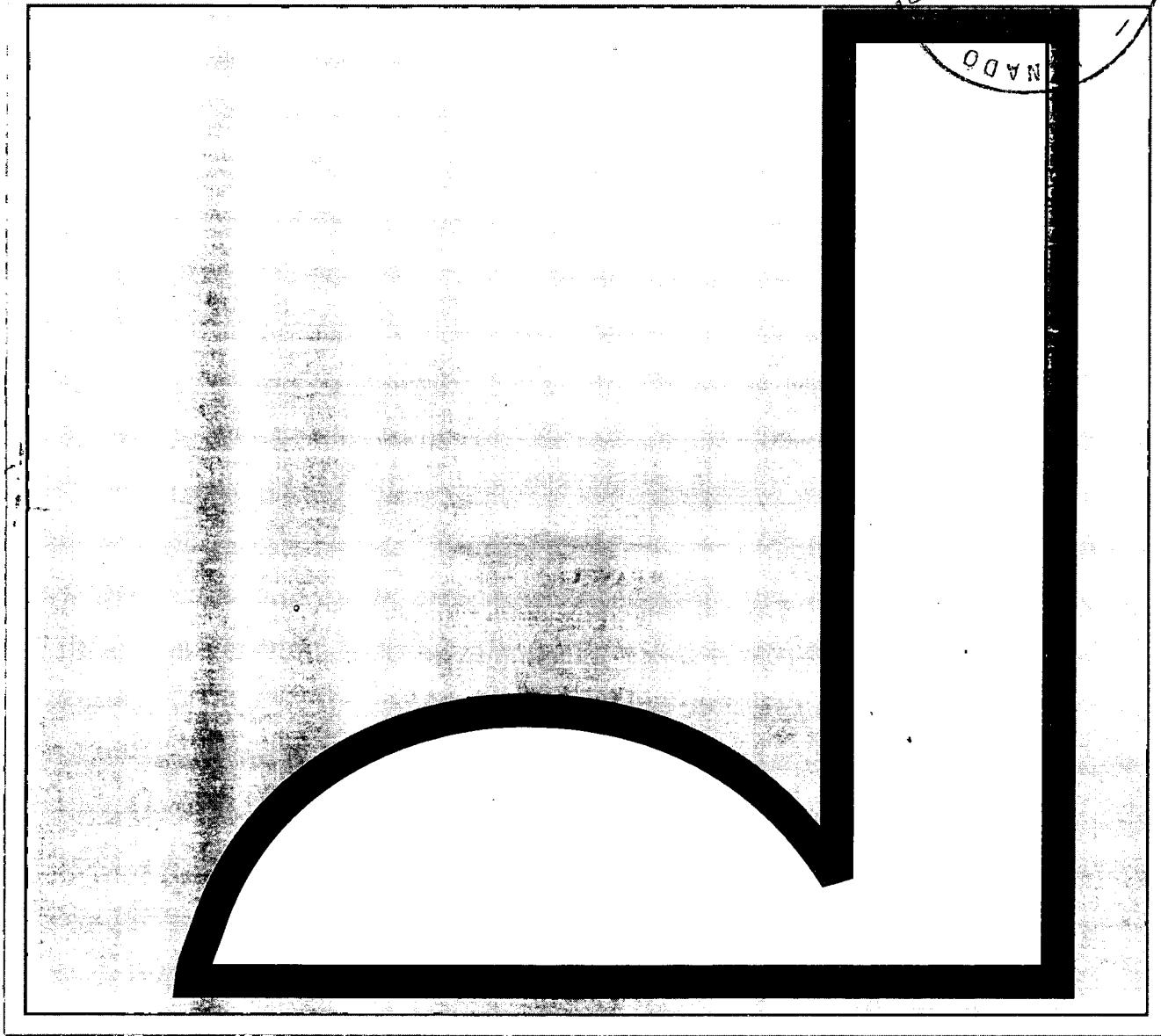


EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

EMENDAS N°S 1 A 178
oferecidas à EXEMPLAR ÚNICO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 1998

EMENTA: Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213,
ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências
(Mensagem nº 855/98-CN - nº 1.510/98, na origem)

MESA		
Presidente <i>Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA</i> 1º Vice-Presidente <i>Geraldo Melo – PSDB – RN</i> 2º Vice-Presidente <i>Júnia Marise – Bloco – MG</i> 1º Secretário <i>Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB</i> 2º Secretário <i>Carlos Patrocínio – PFL – TO</i>	3º Secretário <i>Flaviano Melo – PMDB – AC</i> 4º Secretário <i>Lucídio Portella – PPB – PI</i> Suplentes de Secretário <i>1º Emilia Fernandes – Bloco – RS</i> <i>2º Lúdio Coelho – PSDB – MS</i> <i>3º Joel de Holland – PFL – PE</i> <i>4º Marluce Pinto – PMDB – RR</i>	
CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor(1) <i>Romeu Tuma – PFL – SP</i> Corregedores Substitutos(1) <i>Ramez Tebet – PMDB – MS</i> <i>Joel de Holland – PFL – PE</i> <i>Lúcio Alcântara – PSDB – CE</i>	PROCURADORIA PARLAMENTAR Procuradores(2) <i>Nabor Júnior – PMDB – AC</i> <i>Djalma Bessa – PFL – BA</i> <i>Emilia Fernandes – Bloco – RS</i> <i>José Ignácio Ferreira – PSDB – ES</i> <i>Lauro Campos – Bloco – DF</i>	
LIDERANÇAS		
LIDERANÇA DO GOVERNO Líder <i>Elcio Alvares – PFL – ES</i> Vice-Líderes <i>José Roberto Arruda – PSDB – DF</i> <i>Ramez Tebet – PMDB – MS</i> <i>Romeu Tuma – PFL – SP</i> LIDERANÇA DO PFL Líder <i>Hugo Napoleão</i> Vice-Líderes <i>Edison Lobão</i> <i>Francelino Pereira</i> <i>Gilberto Miranda</i> <i>Romero Jucá</i> <i>Romeu Tuma</i> <i>Júlio Campos</i>	LIDERANÇA DO PMDB Líder <i>Jader Barbalho</i> Vice-Líderes <i>Nabor Júnior</i> <i>Gerson Camata</i> <i>Carlos Bezerra</i> <i>Ney Suassuna</i> <i>Fernando Bezerra</i> <i>Gilvan Borges</i> LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO Líder <i>Eduardo Suplicy</i> Vice-Líderes <i>Sebastião Rocha</i> <i>Antonio Carlos Valadares</i> <i>Roberto Freire</i> <i>José Eduardo Dutra</i>	LIDERANÇA DO PSDB Líder <i>Sergio Machado</i> Vice-Líderes <i>Osmar Dias</i> <i>Jefferson Péres</i> <i>José Ignácio Ferreira</i> LIDERANÇA DO PPB Líder <i>Leomar Quintanilha</i> Vice-Líderes <i>Esperidião Amin</i> LIDERANÇA DO PTB Líder <i>Odacir Soares</i>

(1) Reeleitos em 2-4-97

(2) Designação: 16 e 23-11-95

Atualizada em 4-11-98

EXPEDIENTE	
<i>Agaciel da Silva Maia</i> Diretor-Geral do Senado Federal <i>Claudionor Moura Nunes</i> Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações <i>Júlio Werner Pedrosa</i> Diretor da Subsecretaria Industrial	<i>Raimundo Carreiro Silva</i> Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal <i>Marcia Maria Correa de Azevedo</i> Diretora da Subsecretaria de Ata <i>Denise Ortega de Baere</i> Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1729, ADOTADA EM 2 DE DEZEMBRO
DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 3 DO MESMO MÊS E ANO, QUE
“ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 8.212 E 8.213, AMBAS DE
24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO AIRTON DIPP	004, 009, 017, 044, 059, 133, 135, 140, 146.
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	003, 011, 016, 032, 033, 048, 049, 054, 075, 076, 108, 127, 131, 132, 134, 139, 141, 144, 145.
DEPUTADO CUNHA BUENO	019, 031, 084, 102, 110, 111.
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	085, 126, 154, 155, 156, 157.
DEPUTADO DILCEU SPERAFICO	029, 089, 128.
DEPUTADO EDUARDO JORGE	079, 167, 168, 169, 170, 171, 172.
DEPUTADO FERNANDO DINIZ	106, 174.
DEPUTADO HERCULANO AGHINETTI	046, 096.
DEPUTADO HUGO BIEHL	006, 025, 026, 050, 070, 087, 092.
DEPUTADO IBERÊ FERREIRA	081, 086, 148.
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	097, 124.
SENADOR JONAS PINHEIRO	095.
DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA	069, 143, 150.
DEPUTADO JOSÉ LINHARES PONTE	037, 038, 039, 077, 078.
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	165, 166.
DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL	091, 093, 098, 099, 100, 103, 104, 151, 152, 153, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 177.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADOS JOSÉ PIMENTEL e PADRE ROQUE	005, 024, 066, 074, 129, 130, 136, 137, 147, 175, 176,
DEPUTADO LUIZ E. GREENHALGH	072.
SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA	080.
DEPUTADO LUIZ MOREIRA	010.
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	047, 083, 101, 109.
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	045, 094, 178.
DEPUTADO OSVALDO BIOLCHI	041, 042, 043, 082.
DEPUTADOS PAULO PAIM e EDUARDO JORGE	001, 002, 014, 015, 018, 021, 022, 023, 056, 057, 060, 062, 065, 068, 105, 114, 115, 116, 119, 120, 121, 122, 123, 138, 142, 158.
DEPUTADO PAULO PAIM	028, 030, 034, 052, 058, 071, 073, 112, 113, 117, 118..
DEPUTADO PEDRO CORREA	088, 090.
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES	173.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	007, 012, 013, 020, 027, 035, 051, 053, 055, 061, 063, 064, 067, 107, 125.
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	036, 040.
DEPUTADO VALDIR COLATTO	008, 149.

SCM.

Emendas recebidas: 178.

MP 1729

000001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao § 4º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, constante do art. 1º, assim redigida:

"Art.22

.....

.....
§ 4º - O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial ou mental com desvio do padrão médio."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 22, § 4º da Lei de Organização e Custo da Seguridade Social retira da competência do Conselho Nacional de Seguridade Social (que é igualmente extinto pela Medida Provisória) a capacidade de opinar sobre mecanismos de estímulo as empresas que se utilizem de empregados deficientes. Ora, trata-se de matéria que faz parte da política de assistência social, à medida que estabelece mecanismo de promoção social, previsto no art. 203 da CF, em seu inciso IV. Não é matéria previdenciária, mas tipicamente vinculada à visão sistemática da Seguridade Social, envolvendo pelo menos duas áreas integradas. Assim, não podemos aceitar a supressão dessa competência do CNSS e sua transferência para o CNPS.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Paim
PT-RS

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1729**000002****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998**

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, constante do art. 1º, assim redigido:

"Art.45

.....
§ 4º - Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês, limitados a cinquenta por cento, e multa de dez por cento."

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 45 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social é alterado pela Medida Provisória, na forma supra transcrita, estabelecendo um limite máximo para os juros moratórios. Assim, não importa por quanto tempo o débito permaneceu sem pagamento, o percentual máximo de juros moratórios será de 50%, correspondente a cinquenta meses de atraso. Caso o devedor permaneça com sua dívida não paga por 10 anos – o equivalente a 240 meses, ou 240% – estará sendo premiado pela sua inadimplência, com uma redução de juros moratórios de quase 80%. Ora, a redação original do § 4º, introduzida pela Lei nº 9.528, e aprovada há menos de 12 meses pelo Congresso Nacional, não contempla essa redução, que também não se justifica, em face da necessidade de punir o mau pagador proporcionalmente ao período da inadimplência.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Paim

PT-RS

Deputado Eduardo Jorge

PT-SP

MP 1729

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

08/12/1998

PROPOSIÇÃO

3

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729/1998

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

1 SUPRESSIVA2 SUBSTITUTIVA

3 MODIFICATIVA

4 ADMIVA9 SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1/1

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

.NCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se a redação dada ao art. 5º da Lei nº 8.212 constante do art. 1º da MP nº 1.729/98 em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Apesar da “reforma” da Previdência ter introduzido o conceito de seguro social para a Previdência – doravante os benefícios dependerão exclusivamente do indivíduo – o conceito de seguridade social permanece no texto constitucional, devendo, portanto, as leis infraconstitucionais o terem como referência.

Por isso, deve-se manter a atual redação do art. 5º da Lei nº 8.212/91.

ASSINATURA

MP 1729

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08/12/98

Proposição: Medida Provisória nº 1729/98

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuário: 488

1 Supressiva — 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Suprime-se a redação dada ao art. 5º da Lei nº 8.212 pelo art. 1º da MP nº 1.729/98.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da "reforma" da Previdência ter introduzido o conceito de seguro social para a Previdência - doravante os benefícios dependerão exclusivamente do indivíduo - o conceito de seguridade social permanece no texto constitucional, devendo, portanto, as leis infraconstitucionais o terem como referência.

Por isso, deve-se manter a atual redação do art. 5º da Lei nº 8.212/91.

Assinatura

mp1729-3.sam

MP 1729**00005****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE]**

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, constante do art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 6º - O cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de quatorze anos, para serem considerados segurados especiais, deverão estar envolvidos diretamente nas atividades rurais desenvolvidas e no sustento do grupo familiar.”

JUSTIFICAÇÃO

A previsão constante do novo § 6º do art. 12 tem o nítido propósito de restringir o direito do cônjuge e dos filhos maiores de 14 anos ao benefício previdenciário decorrente da contagem de tempo de serviço na atividade rural em regime de economia familiar. Ao exigir que o envolvimento seja “permanente”, fica afastada a possibilidade de que o envolvimento dos membros do grupo familiar seja em tempo parcial, o que é evidentemente impossível no caso de filhos e da esposa, os quais têm que conciliar o trabalho rural com as lides domésticas e com a frequência escolar. Assim, é necessário suprimir a palavra “permanentemente”, a fim de afastar-se mais esse prejuízo ao segurado especial em regime de economia familiar.

Sala das Sessões,

Deputado José Pimentel
PT-CE

Deputado Padre Roque
PT-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1729

000006

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998		
AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se da Medida Provisória nº 1.729 as referências aos artigos 12, 25, 25-A e 30 da Lei 8.212/91, contidas no art. 1º; as referências aos artigos 11, 106, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, contidas no art. 2º, bem como os seus artigos 8º, 11 e 16 e dê-se, ao art. 22, a seguinte redação:

“Art. 22. Revogam-se o art. 6º da Lei nº 6.532, de 24 de maio de 1978, o § 5º do art. 4º da Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, com a redação dada pela Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990; os arts. 6º e 7º, o § 3º do art. 12, o § 3º do art. 22, os § 7º e 8º do art. 25, o § 4º do art. 28, o parágrafo único do art. 60 e os arts. 62, 63, 64, 65, 77, 84 e 86 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; os arts. 7º, 8º e 9º, os incisos III, IV, V e VI e os § 1º e 2º do art. 15, a alínea b do inciso III do art. 18, os §§ 1º, 2º e 5º do art. 41, o § 1º do art. 77, o art. 88 e o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; o inciso III do art. 18 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.”

JUSTIFICAÇÃO

As referidas supressões atingem somente os aspectos relativos à Previdência Rural e à unificação das alíquotas dos “Terceiros” e não acarretam, a curto prazo, nenhum prejuízo à arrecadação previdenciária, já que consta da Medida Provisória que a implementação da proposta governamental dar-se-á somente a partir de 1º de julho de 1999.

Agregue-se, ainda, a necessidade de maior prazo para uma completa discussão e avaliação dos impactos que a proposta governamental ocasionará no Sistema Previdenciário Rural, de conformidade com a sugestão do Excelentíssimo Senhor Ministro Waldeck Ornellas do Ministério da Previdência e Assistência Social, que propôs, no último dia 03 de dezembro, a Constituição de Grupo de Trabalho composto por representantes dos segmentos do Setor Primário, do Governo, e do Congresso Nacional.

ASSINATURA

MP 1729

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 08/12/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.729/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

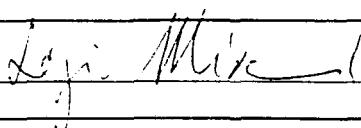
⁹ Texto

arquivo = 1729-1.doc

Suprimam-se as alterações promovidas no art. 12 da Lei nº 8.212/91

Justificação

Este artigo dispõe sobre o segurado especial, a MP processa diversas alterações no texto. Em especial, diminui em muito as circunstâncias de enquadramento desse segmento, determinando que a existência de auxílio eventual remunerada de terceiros descaracteriza a situação de economia familiar. Ora, a presença eventual de terceiros em momentos como semeadura, colheita, vacinação, transporte etc. não altera a situação. São instrumentos necessários para a existência da economia familiar.

¹⁰ Assinatura:

MP 1729

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
08/12/98PROPOSICAO
MEDIDA PROVISORIA N.º 1.729, de 02/12/98AUTOR
DEPUTADO VALDIR COLATTO

N.º PRONTUARIO

TIPO
1(X) - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBALPAGINA
1 / 1ARTIGO
1º

PARAGRAFO

INCISO

ALINFA

TEXTO

Suprime-se o texto proposto pelo Artigo 1º da Medida Provisória para o artigo 25 e Artigo 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

Na atual legislação, conforme dispõe a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, todos os produtores rurais são tributados com uma mesma alíquota, levando-se em consideração a receita bruta da comercialização da produção no ano. Neste sentido, paga mais aquele produtor que também produz mais, já que a alíquota está vinculada ao tamanho da produção.

A forma proposta pela Medida Provisória de nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998 gera uma desigualdade tributária, tendo em vista que o segurado especial, constituído por produtores que exercem suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, a partir da alteração proposta, passará a recolher a alíquota de 3%, 5% e 20% respectivamente, considerando-se o tamanho da gleba rural, sobre a receita bruta da comercialização da produção no ano, ao passo que para os demais produtores, será mantida a alíquota prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

No exemplo a seguir, identificaremos as desigualdades no recolhimento da contribuição proposta pela nova Medida Provisória:

- Na forma atual: receita bruta de R\$ 27.000,00/ano (enquadramento no PRONAF) X 2,10% = R\$ 567,00;

- Proposição da Medida Provisória: receita bruta de R\$ 27.000,00/ano (enquadramento no PRONAF) - Considerando 3 beneficiários: R\$ 9.000,00/ano/beneficiário X 3% = R\$ 270,00/beneficiário X 3 = R\$ 810,00.

Como pode se verificar, a nova proposta eleva o valor do recolhimento da contribuição para o segurado especial e, vale ressaltar que, para o Estado de Santa Catarina, constituído com propriedades com áreas entre 30 e 60 ha, a alíquota aplicada corresponderá a 5% e o valor a recolher passará para R\$ 450,00/beneficiário X 3 = R\$ 1.350,00, ou seja, mais que o dobro do valor atualmente recolhido.

ASSINATURA

MP 1729

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08/12/98

Proposição: Medida Provisória nº 1729/98

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuário: 488

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Suprime-se o inciso III do art. 55 da Lei nº 8.213/91, constante no art. 1º da MP nº 1.729/98

JUSTIFICAÇÃO

A supressão desse inciso III se torna necessária para sanar contradição com o § 5º do mesmo artigo.

Assinatura

MP 1729

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

08/12/98

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1. 729, DE 02/12/98 (DOU de 03/12)

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO LUIZ MOREIRA (PFL/BA)

TIPO

-SUPRESSIVA

-SUBSTITUTIVA

-MODIFICATIVA

ADITIVA

SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1/1

ARTIGO

1º (55)

PARÁGRAFO

5º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o § 5º do art. 55, na redação dada pelo Art. 1º.

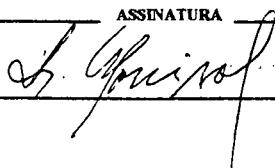
JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao inciso III do art. 55 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, pelo art.1º da MP em exame, passou a exigir como requisito para gozo da isenção das contribuições previdenciárias que a entidade beneficiante de assistência social: **“III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficiante a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência”.**

O § 3º definiu que assistência social beneficiante é a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem não dispõe de recursos suficientes para sua sobrevivência.

O § 5º, porém, aduziu que assistência social beneficiante é a prestação de serviços de forma preponderante ao SUS. Considero este último parágrafo desnecessário, pois o mesmo desqualifica as entidades que atendem ao novo conceito, mas não prestam serviços ao SUS e sim diretamente à população necessitada.

ASSINATURA



MP 1729

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO	4
2	8/12/98	3	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729/98	
4	AUTOR	5	NP PRONTUÁRIO	
4	DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	5		
6	TIPO	7	8	
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7	1			
9 TEXTO				

Emenda à MP n° 1.729/98

Suprimir a redação proposta para o Parágrafo Único, do art. 66, da Lei nº 8.212/98, referido no art. 1º, da MP citada.

JUSTIFICATIVA

A obrigação do “Registro Contábil, individualizado”, das contribuições dos segurados e das empresas só se justificaria num regime previdenciário de “Capitalização”.

O nosso regime é de solidariedade dos trabalhadores ativos com os aposentados.

A proposta da MP é o início da abertura do sistema de “Capitalização”, o que ainda não foi aprovado no Brasil.

Brasília, 8 de dezembro de 1998.

ASSINATURA

MP 1729

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS² Data: 08/12/98³ Proposição: Medida Provisória nº 1.729/98⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda⁵ Nº Prontuário: 266⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global⁷ Página 1 de 1⁸ Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso: -

Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1729-5.doc

Suprimam-se o parágrafo único do art. 66 da Lei nº 8.212, criado pelo art. 1º da MP:

Justificação

Este parágrafo determina que as contribuições dos segurados e das empresas terão registros contábeis individualizados. Este dispositivo é inconstitucional, devido tão somente a partir da promulgação da reforma da previdência.

¹⁰ Assinatura:

MP 1729
000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 08/12/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.729/98
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global	
⁷ Página 1 de 1	⁸ Artigo: 1º

⁹ Texto

arquivo = 1729-6.doc

Suprimam-se o nova redação do art. 85 da Lei nº 8.212, determinada pelo art. 1º da MP:

Justificação

Este parágrafo determina que o Ministro da Previdência subverte completamente a estrutura do setor público. Existem diversos órgãos autônomos compreendidos na área de competência do Ministério. Poderá o ministro rever decisões do Conselho Nacional de Previdência Social, integrado democraticamente por representantes da sociedade, aposentados, trabalhadores e empresas. Muitas decisões tomadas no âmbito do INSS e outras autarquias e empresas situadas nessa situação não podem ser revistas de ofício.

¹⁰ Assinatura:



MP 1729

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, constante do art. 2º, assim redigida:

"Art.118 - O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessão do auxílio-doença acidentário, desde que, após a consolidação das lesões, resulte seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que exercia habitualmente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 118 visa compatibilizar a garantia da manutenção do contrato de trabalho ao segurado acidentado pelo prazo de 12 meses após a cessação do auxílio-doença com a restrição imposta ao pagamento de auxílio-acidente no art. 86 da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.528/98. Essa compatibilização se dá no sentido de mitigar o direito, subordinando-o à existência de seqüela que implique redução da capacidade laboral. Essa subordinação afasta mais ainda o direito do trabalhador que, tendo sofrido seqüela *para outra atividade* que não a exercida habitualmente, tenha, ainda assim, reduzida a sua capacidade de trabalho, implicando em **perda de empregabilidade**. Esse trabalhador, duplamente penalizado – pois não receberá o auxílio-acidente – perde também a garantia no emprego. **Absurda e imoral**, essa supressão de direitos deve ser rejeitada.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Paim
PT-SP

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1729

000015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 142 da Lei nº 8.213/91.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio de alteração ao art. 142 da Lei de Benefício, é duramente atingida a expectativa de direito de todos os segurados da Previdência Social. Trata este artigo da carência progressiva, exigida dos segurados para gozo da aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de serviço. Até a edição da Lei nº 8.213, em 1991, a carência geral para esses benefícios era de 5 anos de contribuição. Com a nova lei, a carência geral foi fixada em 15 anos – mas a elevação não atingia de imediato quem já houvesse ingressado no RGPS até aquela data. Para os então segurados, a carência seria elevada progressivamente, atingindo 180 meses apenas no ano 2011.

Com a presente modificação, a carência é elevada para 20 anos – 240 meses – atingindo inclusive os que ingressaram no RGPS antes de 1981. E as carências foram elevadas, penalizando inclusive pessoas que tinham a garantia de poder aposentar-se, cumprida a carência, no curto prazo. Com a alteração, quem iria alcançar a carência progressiva fixada pela Lei nº 8.213 no ano 2001 agora precisará contribuir por mais dois anos; e todos aqueles filiados que vierem a completar o tempo de serviço ou a idade mínima a partir de 2011 terão que cumprir carências progressivas mais elevadas, até o máximo e 240 meses, no ano 2016. A tabela a seguir demonstra a modificação processada pela Medida Provisória:

ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS - Lei nº 8.213/91	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS - MP 1729	MESES DE ACRÉSCIMO
1998	102 meses	102 meses	
1999	108 meses	120 meses	12 meses
2000	114 meses	126 meses	12 meses
2001	120 meses	132 meses	12 meses

2002	126 meses	138 meses	126 meses
2003	132 meses	144 meses	12 meses
2004	138 meses	156 meses	18 meses
2005	144 meses	162 meses	18 meses
2006	150 meses	168 meses	18 meses
2007	156 meses	174 meses	18 meses
2008	162 meses	180 meses	18 meses
2009	168 meses	192 meses	24 meses
2010	174 meses	198 meses	24 meses
2011	180 meses	204 meses	24 meses
2012	180 meses	210 meses	30 meses
2013	180 meses	216 meses	36 meses
2014	180 meses	228 meses	48 meses
2015	180 meses	234 meses	54 meses
2016	180 meses	240 meses" (NR)	60 meses"

O objetivo dessa modificação é, sem dúvida, impedir que milhares de brasileiros possam gozar da aposentadoria, com especial penalização para os que, não conseguindo comprovar o tempo de contribuição que passa a ser exigido com a PEC nº 33/95, poderiam pelo menos obter aposentadoria por idade. A elevação da carência, no entanto, torna esse direito proibitivo, especialmente para os cidadãos de menor faixa de renda, aos quais nada restará.

Impõe-se, portanto, em nome da justiça social, rejeitar essa mudança nefasta, imposta pelos tecnocratas de plantão que nenhuma preocupação têm com os direitos sociais.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Paim
PT-RS

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1729

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
2 08/12/1998	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729/1998			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
4 DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		5 337		
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 1/1	8			

TEXTO

Substituam-se as redações dadas aos arts. 25/25-A e 26 da Lei nº 8.213/91 constantes do art. 1º da MP nº 1.729/98 em epígrafe pelas redações dadas aos mesmos artigos na referida lei.

JUSTIFICATIVA

Se torna inviável estabelecer uma carência de 12 meses para a pensão por morte e deve-se levar em conta que o Brasil é o campeão dos acidentes de trabalho, principalmente para os trabalhadores mais jovens e menos qualificados.

Pretender que esse trabalhador tenha uma carência de pelo menos 12 meses é, no mínimo, suprimir o direito da pensão por morte para milhões de viúvas de nosso país, as quais em grande maioria dependem de seus conjugues ou companheiros.

ASSINATURA

MP 1729**000017****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****Data:** 08/12/98**Proposição:** Medida Provisória nº 1729/98**Autor:** Deputado Airton Dipp**Nº Prontuário:** 4881

Supressiva 2

Substitutiva 3

Modificativa 4

Aditiva 5

Substitutiva Global

Página: 1/1**Artigo:** 1º**Parágrafo:****Inciso:****Alinea:****Texto:**

Substituam-se as redações dadas aos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91 pelo art. 1º da MP nº 1.729/98 pelas redações dadas aos mesmos artigos na referida lei.

JUSTIFICAÇÃO

Não é possível estabelecer uma carência de 12 meses para a pensão por morte, a menos que não se leve em conta que o Brasil é o campeão dos acidentes de trabalho, principalmente para os trabalhadores mais jovens e menos qualificados.

Pretender que esse trabalhador tenha uma carência de pelos menos 12 meses é, no mínimo, suprimir o direito da pensão por morte para milhões de viúvas de nosso país.

Assinatura

mp1729-6.xain

MP 1729

000018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração ao art. 5º da Lei nº 8.212/91, constante do art. 1º, a seguinte redação:

"Art.5º - As ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social deverão ser planejadas de forma harmônica, permitindo a integração das políticas públicas de proteção social, e serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 5º da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social suprime a previsão de que as ações das áreas de saúde, previdência e assistência social sejam organizadas de forma sistêmica. Trata-se, sem dúvida, de uma visão que empobrece e reduz a importância do conceito de seguridade social, coerente, todavia, com a visão do Governo FHC de enfraquecer e inutilizar os princípios do art. 194 da CF, que determina que a seguridade compreende um conjunto integrado de ações destinados a assegurar direitos, organizadas segundo objetivos que somente uma visão sistêmica permite assegurar. Assim, a proposta governamental é no sentido de segmentar a seguridade e, assim, desvirtuar a concepção da Carta de 1988.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Paim

PT-RS

Deputado Eduardo Jorge

PT-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1729

000019

MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729, de 1998.

AUTOR

DEPUTADO CUNHA BUENO

CÓDIGO

1414-6

DATA

08 / 12 / 98

ARTIGO

1º

PARÁGRAFO

INCISO

III

ALÍNCIA

PÁGINA

01 - 01

TENTO

Modifica o inciso III do artigo 1º da Medida Provisória 1.729, de 1998, que alterou o inciso III da Lei 8.212, de 1991, que passa a ter a seguinte redação:

"inciso III - promova, Assistência Social benficiante, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes."

JUSTIFICATIVA

Sendo a Assistência Social uma política de proteção, promoção e de inserção, que tem por finalidade garantir as necessidades básicas e assegurar à universalização dos direitos sociais da pessoa, não se pode excluir a educação e a saúde do contexto da Assistência Social, prestada pelas instituições.

O art. 2º da Lei 8.742/93, de 07 de dezembro de 1993 - LOAS, no seu parágrafo único, dispõe que: a Assistência Social realiza-se de forma integrada à políticas setoriais, educação e saúde, visando o enfrentamento da pobreza; não pode haver dicotomia entre Assistência Social, Educação e Saúde.

PRESIDENTE

MP 1729

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 08/12/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.729/98
-----------------------------	--

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

⁶ Tipo: 1 () - Supressiva	2 () - Substitutiva	3 (x) - Modificativa	4 () - Aditiva	5 () - Substitutivo Global
---------------------------------------	----------------------	----------------------	-----------------	-----------------------------

⁷ Página 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
----------------------------	-------------------------	------------	---------	---------

⁹ Texto

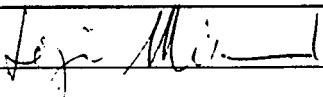
arquivo = 1729-2.doc

Dê-se a seguinte redação ao §8º do art. 12 da Lei nº 8.212, alterada pelo art. 1º da MP:

“§ 8º O segurado especial poderá utilizar o auxílio eventual de terceiros, inclusive de empregados não permanentes, por um período não superior a 60 dias corridos ou intercalados no ano.”

Justificação

Este artigo dispõe sobre o segurado especial, a MP processa diversas alterações no texto. Em especial, diminui em muito as circunstâncias de enquadramento desse segmento, determinando que a existência de auxílio eventual remunerada de terceiros descaracteriza a situação de economia familiar. Ora, a presença eventual de terceiros em momentos como semeadura, colheita, vacinação, transporte etc. não altera essa situação. São instrumentos necessários para a existência da economia familiar. Esta emenda visa tornar a restrição mais apropriada.

¹⁰ Assinatura:

MP 1729

000021

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração ao art. 8º da Lei nº 8.212/91, constante do art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 8º - A proposta de orçamento da Seguridade Social e relativas ao Plano Plurianual serão elaboradas de forma integrada pelos órgãos responsáveis pelas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social, assegurada participação paritária de seus representantes em Comissão instituída para essas finalidades, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração promovida ao art. 8º afasta a previsão de que o orçamento anual e plurianual da seguridade social sejam elaborados com a participação dos representantes de cada área (saúde, assistência e previdência social). Trata-se, sem dúvida, de mais uma tentativa de enfraquecimento das representações desses segmentos no processo de elaboração da lei orçamentária e do Plano Plurianual, com o propósito de concentrar poderes na área econômica do Governo e permitir o desvio de recursos que já vem ocorrendo desde 1995. O orçamento da Seguridade Social já sofreu, apenas nesse Governo, desvios de mais de R\$ 25 bilhões; o superavit das fontes de custeio da Seguridade tem viabilizado tais desvios, e para perpetuá-los é essencial ao Governo FHC afastar os representantes das áreas da Seguridade do processo de decisão sobre a destinação dos seus recursos. Não podemos, por isso, concordar com essa medida, de caráter autoritário e prejudicial aos interesses da sociedade.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Paim
PT-RS

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1729

000022

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE L...

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, constante do art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 6º - O cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de quatorze anos, para serem considerados segurados especiais, deverão estar envolvidos diretamente nas atividades rurais desenvolvidas e no sustento do grupo familiar.”

JUSTIFICAÇÃO

A previsão constante do novo § 6º do art. 12 tem o nítido propósito de restringir o direito do cônjuge e dos filhos maiores de 14 anos ao benefício previdenciário decorrente da contagem de tempo de serviço na atividade rural em regime de economia familiar. Ao exigir que o envolvimento seja “permanente”, fica afastada a possibilidade de que o envolvimento dos membros do grupo familiar seja em tempo parcial, o que é evidentemente impossível no caso de filhos e da esposa, os quais têm que conciliar o trabalho rural com as lides domésticas e com a frequência escolar. Assim, é necessário suprimir a palavra “permanentemente”, a fim de afastar-se mais esse prejuízo ao segurado especial em regime de economia familiar.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Paim

PT-RS

Deputado Eduardo Jorge

PT-SP

MP 1729

000023

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 25-A da Lei nº 8.212/91, constante do art. 1º, a seguinte redação:

"Art.25-A. A contribuição anual de cada grupo familiar, destinada à Seguridade Social, incide sobre o resultado da receita bruta da comercialização da produção no ano e é de:

I – 2,4 por cento, na hipótese de o imóvel rural ser de área menor ou equivalente a quatro glebas rurais.

I – 5 por cento, na hipótese de o imóvel ser de área superior a quatro glebas rurais;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§.1º - No caso de pescador artesanal, a contribuição a que se refere o caput é de dois por cento.

§.2º - O valor sobre o qual incide a contribuição a que se refere o caput e o § 1º observará o limite mínimo de R\$ 1.690,00 (um mil seiscentos e noventa reais) e o limite máximo de R\$ 14.059,50 (quatorze mil e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), tomados em seu valor anual.

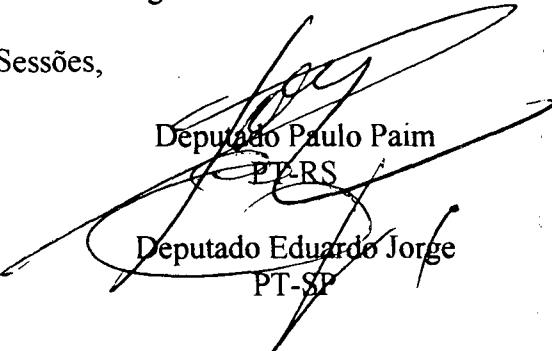
§.3º - Para os efeitos deste artigo, uma gleba rural corresponde a cem hectares."

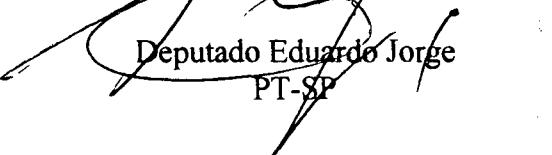
JUSTIFICAÇÃO

O artigo 25-A, introduzido à Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social pela Medida Provisória, penaliza duramente o trabalhador rural em regime de economia familiar. De início, por aumentar em 50% a alíquota incidente sobre o total da produção comercializada, para o núcleo familiar que explora área de até uma gleba rural (cuja área vai de 30 a 100 hectares, conforme a região do país). Além disso, por fixar, para as áreas maiores, alíquotas de até 20% do total do valor apurado na comercialização da produção. Ora, assim teríamos que, para uma propriedade de 120 hectares situada no Rio Grande do Sul, a

alíquota seria de 20%, e para uma propriedade de 120 hectares situada no Pantanal sul-matogrossense, a alíquota seria de 3%. Mais grave ainda é a descaracterização do núcleo familiar, representado pelo chefe da família, à medida que a contribuição será calculada **por cada membro da unidade familiar, ou seja, cada membro deverá ter o seu próprio Bloco de Notas**, e recolher a sua própria contribuição. Individualiza-se, assim, o recolhimento; penaliza-se o segurado especial, obrigando menores de idade a terem que recolher sua própria contribuição, sob pena de não poderem gozar de seus direitos. E eleva-se a contribuição muito além do razoável, instituindo forma de progressividade descabida de sentido e de constitucionalidade, penalizando o trabalhador independentemente do rendimento da sua produção, mas em função do tamanho da propriedade e de sua localização. Ainda que seja correta a afirmação de que a receita oriunda da produção rural é insuficiente para a cobertura dos benefícios rurais, cumpre rechaçar essa mudança, promovendo alteração que evite tais prejuízos ao trabalhador rural em regime de economia familiar.

Sala das Sessões,


Deputado Paulo Paim
PT-RS


Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1729

000024

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE D

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 25-A da Lei nº 8.212/91, constante do art. 1º, a seguinte redação:

"Art.25-A. A contribuição anual de cada grupo familiar, destinada à Seguridade Social, incide sobre o resultado da receita bruta da comercialização da produção no ano e é de:
I – 2,4 por cento, na hipótese de o imóvel rural ser de área menor ou equivalente a quatro módulos fiscais.

I – 5 por cento, na hipótese de o imóvel ser de área superior a quatro módulos fiscais;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º - No caso de pescador artesanal, a contribuição a que se refere o caput é de dois por cento.

§ 2º - O valor sobre o qual incide a contribuição a que se refere o caput e o § 1º observará o limite mínimo de R\$ 1.690,00 (um mil seiscentos e noventa reais) e o limite máximo de R\$ 14.059,50 (quatorze mil e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), tomados em seu valor anual.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 25-A, introduzido à Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social pela Medida Provisória, penaliza duramente o trabalhador rural em regime de economia familiar. De início, por aumentar em 50% a alíquota incidente sobre o total da produção comercializada, para o núcleo familiar que explore área de até uma gleba rural (cuja área vai de 30 a 100 hectares, conforme a região do país). Além disso, por fixar, para as áreas maiores, alíquotas de até 20% do total do valor apurado na comercialização da produção. Ora, assim teríamos que, para uma propriedade de 120 hectares situada no Rio Grande do Sul, a alíquota seria de 20%, e para uma propriedade de 120 hectares situada no Pantanal sul-matogrossense, a alíquota seria de 3%. Mais grave ainda é a descaracterização do núcleo familiar, representado pelo chefe da família, à medida que a contribuição será calculada por cada membro da unidade familiar, ou seja, cada membro deverá ter o seu próprio Bloco de Notas, e recolher a sua própria contribuição. Individualiza-se, assim, o recolhimento; penaliza-se o segurado especial, obrigando menores de idade a terem que recolher sua própria contribuição, sob pena de não poderem gozar de seus direitos. E eleva-se a contribuição muito além do razoável, instituindo forma de progressividade descabida de sentido e de constitucionalidade, penalizando o trabalhador independentemente do rendimento da sua produção, mas em função do tamanho da propriedade e de sua localização. Ainda que seja correta a afirmação de que a receita oriunda da produção rural é insuficiente para a cobertura dos benefícios rurais, cumpre rechaçar essa mudança, promovendo alteração que evite tais prejuízos ao trabalhador rural em regime de economia familiar.

Sala das Sessões,

Deputado José Pimentel

PT-CE

Deputado Padre Roque

PT-PR

MP 1729

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998		
AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL.			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Dê-se ao Art. 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referenciado no art. 1º da Medida Provisória nº 1.729, a seguinte redação:

"Art. 25-A - A contribuição anual de cada um dos segurados especiais membros do mesmo grupo familiar, destinados à Seguridade Social, incidente sobre o resultado da divisão da receita bruta da comercialização da produção no ano, pelo número de Segurados Especiais, membros do mesmo grupo familiar, obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos para a contribuição previdenciária estabelecida para os integrantes do *Sistema Integrado de Pagamento de Impostos ~ Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES* (Lei 9.317 de 05/12/96).

JUSTIFICACÃO

Considerando que no meio urbano a contribuição previdenciária estabelecida no SIMPLES refere-se à parcela patronal de custeio da seguridade social dos seus empregados e que o segurado especial é o produtor rural que não tem empregados permanentes sendo o seu próprio patrão, nada mais justo do que adotar o mesmo critério utilizado na área urbana, cujos percentuais destinados à seguridade social são:

Receita Bruta anual	Part. Do INSS
Até 60.000,00	1,20%
60.000,01 a 90.000,00	1,60
90.000,01 a 120.000,00	2,0
120.000,01 a 240.000,00	2,14
240.000,01 a 360.000,00	2,28
360.000,01 a 480.000,00	2,42
480.000,01 a 600.000,00	2,56
600.000,01 a 720.000,00	2,70
720.000,01 a 840.000,00	3,10
840.000,01 a 960.000,00	3,50
960.000,01 a 1.080.000,00	3,90
1.080.000,01 a 1.200.000,00	4,30

ASSINATURA

MP 1729

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998

AUTOR

DEPUTADO HUGO BIEHL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 25-A da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, referenciado no art. 1º da Medida Provisória nº 1.729, a seguinte redação:

"Art. 25-A - A contribuição anual de cada um dos segurados especiais membros do mesmo grupo familiar, destinada à Seguridade Social, incide sobre o resultado da divisão da receita bruta da comercialização da produção no ano pelo número de Segurados Especiais membros do mesmo grupo familiar e é de dois inteiros e dois décimos por cento.

JUSTIFICACÃO

O Art. 195, § 8º, da Constituição Federal, *determina que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei.*"

Presentemente o segurado especial contribui para a Previdência Social fazendo incidir a alíquota de dois vírgula dois por cento sobre o valor da comercialização da sua produção, conforme legislação em vigor. A manutenção da referida alíquota visa facilitar o entendimento do contribuinte; tendo em vista as constantes alterações introduzidas na legislação pertinente ao setor rural.

ASSINATURA

MP 1729

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 08/12/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.729/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

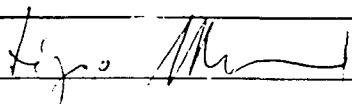
arquivo = 1729-3.doc

3. Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 25-A da Lei nº 8.212, criado pelo art. 1º da MP:

“Art. 25-A . A contribuição anual de cada um dos segurados especiais membros do mesmo grupo familiar, destinada à Seguridade Social, incide sobre o resultado da divisão da receita bruta da comercialização da produção no ano pelo número de segurados especiais membros acrescidos dos respectivos dependentes do mesmo grupo familiar e é de:

Justificação

Esta emenda acrescenta os dependentes como fator de cálculo das contribuições. O fruto da comercialização, no caso das economias familiares, atende ao sustento de todo um grupo familiar, inclusive os seus dependentes. Não faz sentido que apenas os segurados sejam levados em consideração, é preciso ponderar também os seus respectivos dependentes.

¹⁰ Assinatura:

MP 1729

000028

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se às alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.212/91, constante do art. 1º, a seguinte redação:

"Art.35 -
I -
a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;
b) dez por cento, no mês seguinte;
c) quinze por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;
.....

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em até cinquenta por cento, na forma do regulamento."

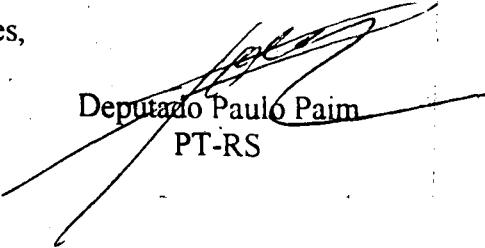
JUSTIFICAÇÃO

O artigo 35 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social é alterado pela Medida Provisória, a fim de estabelecer novos percentuais de multas para pagamentos feitos em atraso à Previdência Social. A iniciativa é louvável, à medida que tem o efeito de penalizar o devedor, tornando mais significativos os ônus do não recolhimento ou da sonegação de contribuições. Nesse sentido, a elevação das multas em 100% é importante para inibir o mau pagador e onerar o devedor que tenha débito apurado em notificação fiscal, ou inscrito em Dívida Ativa.

No entanto, não nos parece ser conveniente a alteração ao inciso I do mesmo artigo, que também dobra as multas quando o débito está vencido, mas ainda não incluído em notificação. Trata-se, nesse caso, de débito *em atraso*, o que pode resultar de motivações de várias espécies. O seu pagamento voluntário deve ser incentivado, e não penalizado. A elevação das alíquotas de 4% para 8% no caso de débito recolhido no próprio mês de

vencimento é, assim, um pesado ônus; e a fixação dessa alíquota em até 20% torna, certamente, mais difícil que o devedor cumpra sua obrigação em curto prazo, voluntariamente. Por isso, acaba sendo contraproducente a elevação das alíquotas nesse caso, pelo que propomos que não sejam elevadas na forma proposta pela Medida Provisória, mas em percentual mais ameno, na forma desta Emenda.

Sala das Sessões,


Deputado Paulo Paim
PT-RS

MP 1729

000029

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1.729, de 02/12/98

AUTOR				CÓDIGO
DEPUTADO DILCEU SPERAFICO – PPB-PR				

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
	1º				1 / 1

Altere-se os percentuais das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, das alíneas "a" e "b" do inciso II, do artigo 35 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referenciado no artigo 1º da Medida Provisória nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, para:

"Art. 35.
I -
a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;
b) sete por cento, no mês seguinte;
c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;
II -
a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;
b) quinze por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;"

JUSTIFICATIVA

A majoração em 100% (cem por cento) das já abusivas multas de mora é um contra-senso do Governo Federal, quando baixa atos legais obrigando a sociedade brasileira a praticar multas de no máximo 2% (dois por cento) ao mês.

As novas taxas de multa de mora fixadas em patamar tão elevado, numa economia que segundo o próprio Governo Federal deverá apresentar taxas que variam de deflacionárias a até no máximo 3% (três por cento) ao ano, representam uma insanidade, principalmente em relação aos empreendedores que, eventualmente, por eventuais dificuldades temporais deixem de cumprir suas obrigações para com a Previdência Social e que nessas circunstâncias poderão ser levados a insolvência total, com o fechamento de seus negócios contribuindo, ainda mais, para aumentar a taxa de desemprego no País.

Desta forma, é absolutamente lógico e racional que pelo menos se mantenham os mesmos percentuais previstos na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que já eram discrepantes com a realidade atual de nossa economia e da taxa inflacionária.

PARLAMENTAR
DEPUTADO DILCEU SPERAFICO – PPB-PR

ASSINATURA

MP 1729

000030

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III e § 3º do art. 55 da Lei nº 8.212/91, constante do art. 1º, a seguinte redação:

"Art.55

.....
III - promova, gratuitamente, e em caráter preferencial, a assistência social benéfica, inclusive educacional ou de saúde, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e pessoas carentes;

.....
§ 3º - Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social benéfica a prestação gratuita de benefícios e serviços, inclusive educacionais ou de saúde, a quem deles necessite ou não disponha de recursos suficientes para sua sobrevivência."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 55, III e § 3º da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social pela Medida Provisória revela, mais uma vez, a preocupação e reduzir o escopo da seguridade social.

De fato, é alterado o inciso III para suprimir a previsão de que também os serviços de educação e saúde integram o conceito de assistência social, como também é exigida a **gratuidade em caráter exclusivo** para que a entidade seja contemplada com a isenção tributária relativa às contribuições à seguridade social.

O próprio conceito de assistência é restringindo quando o § 3º passa a exigir que a clientela seja somente aquela que “não dispõe de recursos suficientes para sua sobrevivência”. Isso, sem dúvida, restringe demasiadamente o conceito de assistência social, pois carente é todo aquele que necessita de auxílio, e não somente o que se encontra na miséria absoluta. O direito à assistência social é assegurado pelo art. 203 da CF “a quem dela necessitar”, e inclui tanto a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, em suas várias formas, o amparo às crianças e adolescentes **carentes**, a promoção à integração ao mercado de trabalho – incluindo aí a formação profissional e a educação – a habilitação e reabilitação das pessoas deficientes e a promoção de sua integração à vida comunitária, e o auxílio ao idoso e ao deficiente que não possuam meios de prover a própria manutenção. Somente nesse caso, portanto, haveria uma relação entre a situação de miserabilidade e o direito à assistência, que a Medida Provisória visa estender a todo o conceito de assistência, para com isso restringir também o direito à isenção. Isenção, que, de resto, é assegurada no art. 195, § 7º, às entidades que atendam às exigências da Lei.

Ora, o próprio STF já apreciou a questão, entendendo incabível a fixação de restrições que contrariem o sentido da garantia que a Constituição assegurou em benefício da sociedade:

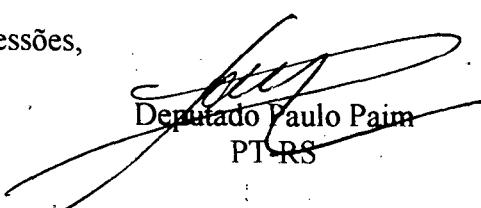
"MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade benficiante de assistência social - e por também atender, de modo integral, às exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.
- A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - , contemplou as entidades benficiantes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei.
- A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades benficiantes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional -, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir-se a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficiante de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo." (Dec. un. da 1ª T. do STF - Rel.: Min. Celso de Melo - Recre.: Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia ; Recdo.: União Federal. - RO em MS nº 22192-9 - DJU - I de 19.12.96, pág. 51.802)."

— Não podemos, portanto, compartilhar dessa tentativa de restrição absurda, motivo pelo qual impõe-se alterar o dispositivo, de maneira a preservar a intenção e o sentido dessa imunidade.

Sala das Sessões,


Deputado Paulo Paim
PT - RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1729

000031

— MEDIDA PROVISÓRIA —

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729, de 1998

— AUTOR —

DEPUTADO CUNHA BUENO

1414-6

— DATA —

08/12/98

— ARTIGO —

1º

— PARÁGRAFO —

5º

— INCISO —

1º

— ALÍNCIA —

— PÁGINA —

01 - 01

— TEXTO —

Modifica o parágrafo 5º do art. 1º da Medida Provisória 1.729/98, que altera o inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91:

"§ 5º Considera-se de Assistência Social beneficiante, para fins deste artigo, a prestação de serviços desenvolvidos pelas instituições sem fins lucrativos, as confessionais de ensino, as fundações e escolas comunitárias, que apliquem na área de assistência gratuita, o montante correspondente à isenção usufruída."

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 213 da Constituição Federal, são equiparadas à entidades filantrópicas, as entidades confessionais e comunitárias que atendam o prescrito em lei.

As entidades de educação confessionais asseguram a assistência social em vários níveis de atendimento previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS 8.742/93 de 07/12/93.

PESQUISAS

MP 1729

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
08/12/1998	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729/1998			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	NCISO	ALÍNEA
1/1				
TEXTO				

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante do artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe:

"Art. 1º - A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"art. 7º.....

§ Parágrafo Único – considera-se também atendimento de caráter assistencial aquele prestado aos empregados, dependentes e entidades assistenciais indicadas no § 6º do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada por esta Lei".

JUSTIFICATIVA

Não se pode generalizar com “punições” as verdadeiras entidades filantrópicas, as quais prestam serviços e atendimentos com seriedade e espírito humanitário e social às pessoas que às elas recorrem, como as APAEs e escolas que atendem diariamente, diretamente e indiretamente, portadores de deficiências físicas, mental, auditiva, visual e etc. Essas entidades, verdadeiramente filantrópicas, sem fins lucrativos por muitos anos vem amenizando o sofrimento de inúmeros segmentos da nossa sociedade.

Portanto, qualquer tipo de prejuízo que as mesmas venham a sofrer, implicará na destruição desses segmentos da nossa sociedade, os quais lutam por uma vida mais digna.

S. J. S.

10	ASSINATURA

MP 1729

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000033

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
08/12/1998	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729/1998			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				
TEXTO				

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante do artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe:

“Art. 1º - A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

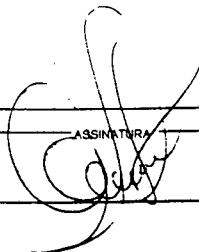
“art. 7º -

§ Parágrafo Único – considera-se também atendimento de caráter assistencial aquele prestado aos empregados, dependentes e entidades assistenciais indicadas no § 6º do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada por esta Lei”.

JUSTIFICATIVA

O hospital do SEPACO – Serviço Social do Papel, Papelão e Córtaça do Estado de São Paulo, existente há mais de 40 anos, fruto de acordo coletivo entre trabalhadores e empresários (32.000 famílias, aproximadamente, 95.000 vidas) para proporcionar assistência médica e hospitalar aos funcionários e dependentes das empresas do setor, hoje atendendo inclusive uma população de inativos, (aproximadamente 10.000 famílias mais 22.000 vidas).

Esse sistema, administrado conjuntamente por patrões e empregados tem sido apontado como possível solução para o enorme problema da assistência médica do país, visto que atende a uma população previdenciária que na sua ausência contraria apenas com o sistema único de saúde hoje sobrecarregado. A MP na forma atual, inviabilizaria a continuidade do sistema, por não distinguir entidades como esta, verdadeiramente filantrópica. Ao contrário a MP deveria estimular ações como esta para outros setores da economia, buscando alívio para o já combalido sistema previdenciário atual.



ASSINATURA

MP 1729
000034

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 22 da Lei nº 8.212/91, constante do art. 1º, a seguinte redação, o seguinte parágrafo:

"Art.22

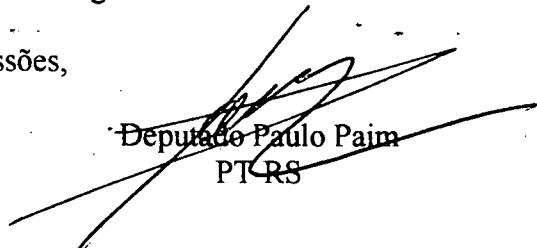
.....
§ 11. Fica assegurado ao segurado empregado ou trabalhador avulso o direito ao benefício, observado o disposto nos art. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, independentemente da comprovação do cumprimento, pela empresa, do recolhimento da contribuição de que trata o inciso II deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

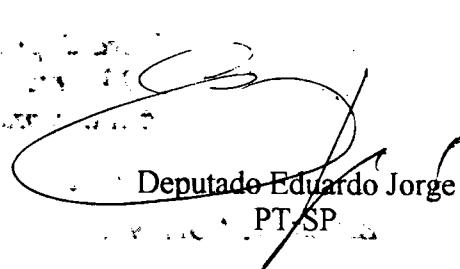
Ao estabelecer na nova redação dada ao inciso II do art. 22 que as empresas cujos empregados estejam sujeitos a agentes nocivos ou perigosos deverão arcar com o ônus de uma contribuição adicional ao INSS, cujo percentual é elevado, progressivamente, em até 12,9 ou 6 pontos percentuais, visa a Medida Provisória penalizar o empregador e, com isso, tentar minimizar os encargos transferidos ao INSS pelas aposentadorias antecipadas dos trabalhadores que têm sua expectativa de vida prejudicada pelas condições especiais de trabalho.

Ainda que esteja correta essa medida – até como forma de incentivar as empresas a reduzir o grau de exposição aos agentes nocivos – não se pode admitir que, por não cumprimento do inciso II, possa sequer vir a ser cogitado qualquer prejuízo ao trabalhador. Sabemos das deficiências da fiscalização do trabalho no Brasil; sabemos da escassa estrutura de fiscalização das condições de segurança e medicina do trabalho; sabemos da própria dificuldade de o trabalhador fazer valer os seu direito na hora de obter laudos técnicos que provem a exposição ao agente nocivo. É óbvio que as empresas – oneradas com contribuições adicionais elevadas – tentarão eximir-se de sequer admitir que tais condições insalubres e perigosas existem. O trabalhador, que é a parte fraca no processo, deve ser protegido. Por isso, impõe-se assegurar o seu direito acima de tudo.

Sala das Sessões,


Deputado Paulo Paim
PT-RS




Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

17.2.1.

MP 1729

000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 08/12/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.729/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

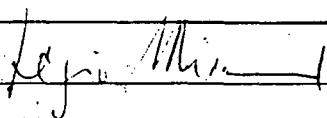
arquivo = 1729-4.doc

3. Acrescente-se o seguinte parágrafo na redação do art. 35 da Lei nº 8.212, alterado pelo art. 1º da MP:

“§ 5º - Aplicam-se aos recursos arrecadados com juros e multa de mora relativos às contribuições que financiam a previdência social as mesmas disposições legais aplicáveis às respectivas contribuições.

Justificação

Esta emenda visa dar aos recursos arrecadados com juros e multa de mora as mesmas disposições legais aplicáveis aos tributos que lhes deram origem.

¹⁰ Assinatura:

MP 1729

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 07/12/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1.998.			
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, na modificação introduzida no inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

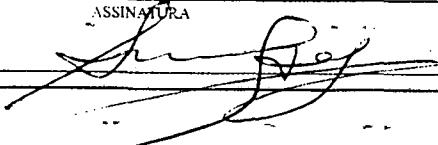
“Art. 55 ...

III - Promova, em caráter exclusivo, a assistência social benficiante, inclusive educacional ou de saúde, a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a não exclusão das entidades que, em caráter exclusivo, prestam, há anos, a pessoas carentes, importante assistência social na área educacional.

Não seria justo prejudicar inúmeras pessoas carentes que, hoje, só podem estudar graças às bolsas e gratuidades concedidas pelas instituições educacionais filantrópicas, confessionais e comunitárias.



MP 1729

000037

08 / 12 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1729, DE 02/12/1998

DEPUTADO JOSÉ LINHARES PONTE

Nº PRONTUARIC

1

SUPRESSIVA

2

SUBSTITUTIVA

3

MODIFICATIVA

4

- ADITIVA

9

- SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

FOLHA

PARÁGRAFO

INCIS

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao §5º do art. 55 da Lei 8212 de 24/07/91, constante no art. 1º da MP 1729 de 02/12/98, a seguinte redação:

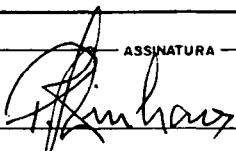
"Art. 55...

§5º - Considera-se de assistência social benficiante, para fins deste artigo, a prestação de serviços ao sistema Único de Saúde".

J U S T I F I C A T I V A

A exigência de hegemonia de atendimento ao Sistema Único de Saúde exclui diversos segmentos de assistência social benficiante que, também, prestam relevantes serviços ao SUS - Sistema Único de Saúde.

ASSINATURA



MP 1729

000038

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1.729, de 02/12/98

AUTOR

CÓDIGO

DATA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1 / 1

Dê-se ao inciso III do art. 55 constante no art. 1º da MP nº 1.729, de 12 de dezembro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 55...

III – Promova, em caráter exclusivo, a assistência social benficiante, inclusive educacional ou de saúde, a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência”.

JUSTIFICATIVA

educação e saúde são deveres do Estado, a demanda social nesses setores reflete a incapacidade do setor público de suprir decentemente a demanda desses setores. Porque inviabilizar entidades que complementam os deveres do Estado, na verdade desonerando o poder público dos custos de seus deveres.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MP 1729

000039

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1.729, de 02/12/98

AUTOR

CÓDIGO

DATA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1 / 1

Dê-se ao inciso III do art. 55 da lei 8,212, constante no art. 1º da MP nº 1.729, de 1998, a seguinte redação:

“Art. 55...

§ 5º Promova a assistência social benéfica, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes”.

JUSTIFICATIVA

Educação e saúde são deveres do Estado, a demanda social nesses setores reflete a incapacidade do setor público de suprir decentemente a demanda desses setores. Porque inviabilizar entidades que complementam os deveres do Estado, na verdade desonerando o poder público dos custos de seus deveres.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MP 1729

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 07/12/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DÉZEMBRO DE 1.998.	4		
1	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5	N° PRONTUARIO		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADMITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PAGINA	8	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

Acrescente-se ao final do § 5º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela MP nº 1.729, de 1998, a seguinte expressão:

“bem como a prestação de serviços educacionais sem fins lucrativos”

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo proposto é imprescindível para a continuidade dos importantes serviços assistenciais prestados às populações mais carentes pelas entidades educacionais sem fins lucrativos.

Excluir os serviços educacionais sem fins lucrativos causaria problemas sociais, econômicos e pedagógicos a inúmeras famílias carentes que se beneficiam com as isenções hoje existentes.

10 ASSINATURA 

MP 1729

000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729	
08 / 12 / 98	AUTOR Dep. Osvaldo Biolchi	Nº PRONTUÁRIO

TIPO	
1()-SUPRESSIVA 2()-SUBSTITUTIVA 3()-MODIFICATIVA 4(x) - ADITIVA 9() -SUBSTITUTIVO GLOBAL	

PÁGINA	ARTIGO 55	PARÁGRAFO 6º	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------------	--------	--------

TEXTO

Acrescente ao art. 55 da MP 1.729, de 02 de dezembro de 1998 o seguinte parágrafo:

“Art. 55

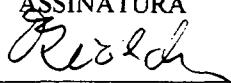
§ 6º. As instituições de ensino superior de fins filantrópicos aplicarão, mensalmente, cinqüenta por cento, em 1999, quarenta por cento em 2000, trinta por cento em 2001, vinte por cento em 2002 e dez por cento em 2003, do valor devido à Seguridade Social em Crédito Educativo para estudantes carentes, na forma da lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992”.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Crédito Educativo cumpre um papel fundamental no acesso ao ensino superior por parte dos estudantes economicamente carentes. Vem permitindo que muitos deles realizem os estudos superiores e, posteriormente, participem como graduados de nível superior do processo de desenvolvimento do País. É, portanto, um importante instrumento de justiça social, face a não expansão do ensino superior público e gratuito.

A insuficiência de recursos financeiros para o Programa de Crédito Educativo tem limitado de forma draconiana o ingresso de novos beneficiários no financiamento de seus estudos. Em consequência, milhares de jovens não prosseguem os estudos universitários. Diversas instituições privadas de ensino superior, sem fim lucrativo, que se enquadram na legislação de incapacidade de pagar os encargos educacionais. Nossa proposta, com esta emenda é a expansão do número de novas vagas, permitindo que mais e mais jovens possam concluir um curso de graduação, financiados por este programa de extrema importância social para essas famílias.

ASSINATURA



MP 1729**000042****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 08 / 12 / 98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729
AUTOR Dep. Osvaldo Biolchi	Nº PRONTUÁRIO

TIPO	
1()-SUPRESSIVA 2()-SUBSTITUTIVA 3()-MODIFICATIVA 4(x) - ADITIVA 9() -SUBSTITUTIVO GLOBAL	

PÁGINA	ARTIGO 55	PARÁGRAFO 6º	INCISO	ALÍNEA
---------------	---------------------	------------------------	---------------	---------------

TEXTO

Acrescente ao art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante da MP 1.719, de 02 de dezembro de 1998, o seguinte parágrafo:

“Art. 55

§ 6º. As instituições de ensino superior aplicarão, mensalmente, o valor devido à Seguridade Social em Crédito Educativo para estudantes carentes, na forma da lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992”...

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Crédito Educativo cumpre um papel fundamental no acesso ao ensino superior por parte dos estudantes economicamente carentes. Vem permitindo que muitos deles realizem os estudos superiores e, posteriormente, participem como graduados de nível superior do processo de desenvolvimento do País. É, portanto, um importante instrumento de justiça social, face a não expansão do ensino superior público e gratuito.

A insuficiência de recursos financeiros para o Programa de Crédito Educativo tem limitado de forma draconiana o ingresso de novos beneficiários no financiamento de seus estudos. Em consequência, milhares de jovens não prosseguem os estudos universitários. Diversas instituições privadas de ensino superior, sem fim lucrativo, que se enquadram na legislação de incapacidade de pagar os encargos educacionais. Nossa proposta, com esta emenda é a expansão do número de novas vagas, permitindo que mais e mais jovens possam concluir um curso de graduação, financiados por este programa de extrema importância social para essas famílias.

ASSINATURA

MP 1729

000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08 / 12 / 98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729
AUTOR Dep. Osvaldo Biolchi	Nº PRONTUÁRIO

TIPO 1()-SUPRESSIVA 2()-SUBSTITUTIVA 3()-MODIFICATIVA 4(x) - ADITIVA 9() -SUBSTITUTIVO GLOBAL				
--	--	--	--	--

PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 6º	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------------	--------	--------

TEXTO

Acrescente ao art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante MP 1.729, de 02 de dezembro de 1998 o seguinte parágrafo:

“Art. 55

§ 6º. As instituições de ensino superior de fins filantrópicos aplicarão, mensalmente, cinqüenta por cento, em 1999, quarenta por cento em 2000, trinta por cento em 2001, vinte por cento em 2002 e dez por cento em 2003, do valor devido à Seguridade Social em Crédito Educativo para estudantes carentes, na forma da lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992”.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Crédito Educativo cumpre um papel fundamental no acesso ao ensino superior por parte dos estudantes economicamente carentes. Vem permitindo que muitos deles realizem os estudos superiores e, posteriormente, participem como graduados de nível superior do processo de desenvolvimento do País. É, portanto, um importante instrumento de justiça social, face a não expansão do ensino superior público e gratuito.

A insuficiência de recursos financeiros para o Programa de Crédito Educativo tem limitado de forma draconiana o ingresso de novos beneficiários no financiamento de seus estudos. Em consequência, milhares de jovens não prosseguem os estudos universitários. Diversas instituições privadas de ensino superior, sem fim lucrativo, que se enquadram na legislação de incapacidade de pagar os encargos educacionais. Nossa proposta, com esta emenda é a expansão do número de novas vagas, permitindo que mais e mais jovens possam concluir um curso de graduação, financiados por este programa de extrema importância social para essas famílias.

ASSINATURA

MP 1729

000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08/12/98

Proposição: Medida Provisória nº 1729/98

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuário: 488

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Aínea:

Texto:

Inclua-se no art. 55 da Lei nº 8.213/91, constante do art. 1º da MP nº 1.729/98 o seguinte parágrafo:

"Art. 55

§ 6º Considera-se também de assistência social benficiente para os fins deste artigo as universidades comunitárias que prestam serviço educativo e científico, sem fins lucrativos, e cujo patrimônio por disposição estatutária reverterá para o controle do Estado em caso de dissolução."

JUSTIFICAÇÃO

A experiência de universidades comunitárias públicas não estatais, com um desenho de atuação regional no Rio Grande do Sul, tem sido um êxito no seu objetivo principal: de serem parceiras do Poder Público na oferta de oportunidades de acesso ao ensino superior aos que não têm recursos suficientes para tanto.

Isso por si só já justifica a sua inclusão nos propósitos do art. 55 da Lei nº 8.213/98.

Assinatura

MP 1729

000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 07/12/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1.998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 N° PRONTUÁRIO			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 001/002	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Acrescente-se ao final do § 5º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela MP nº 1.729, de 1998, a seguinte expressão:

"bem como a prestação de serviços educacionais sem fins lucrativos"

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo proposto é imprescindível para a continuidade dos importantes serviços assistenciais prestados às populações mais carentes pelas entidades educacionais sem fins lucrativos.

Excluir os serviços educacionais sem fins lucrativos causaria problemas sociais, econômicos e pedagógicos a inúmeras famílias carentes que se beneficiam com as isenções hoje existentes.

Solicitamos a atenção de nossos pares para as sábias palavras a respeito expressas na Folha de São Paulo no dia 05/12/98, por Dom Luciano Mendes de Almeida:

"Está em análise por parte do governo a possibilidade de incluir as entidades filantrópicas entre as que devem recolher a quota providenciária patronal. Isso vai onerar de 20% a 25,6% da folha de pagamento. A medida destina-se a assegurar maior arrecadação de fundos para equilibrar o Orçamento da União."

É preciso, no entanto, considerar aspectos indispensáveis à correta decisão:

1) Há uma premissa básica. É a compreensão do bem público que não se identifica com a estatal. O bem público é mais abrangente e abarca, também e com prioridade, a promoção do bem comum a partir da própria sociedade. Nessa área situam-se as entidades filantrópicas, que são públicas sem ser estatais, organizadas no seio da sociedade civil e destinadas a servir a população, no setor de saúde, educação, cultura, lazer e outros.

2) Todo fruto alcançado por essas entidades, sem vantagens pessoais para seus dirigentes, deve ser aplicado em suas finalidades filantrópicas ou reinvestido nas

próprias obras para oferecer melhores serviços à população. Pensemos em creches benéficas, lares de idosos, casas para aidéticos, obras em favor de portadores de deficiências físicas ou psíquicas e na rede das santas casas. O mesmo vale para instituições escolares que garantem número elevado de bolsas para a formação de alunos de baixa ou desenvolvem atividades sociais nas férias e bolsões de pobreza.

3) Esse serviço público não-governamental merece, pela própria finalidade, ser mantido pela arrecadação pública. Com efeito, a contribuição de impostos visa unicamente às instituições estatais, mas a todas que se destinam diretamente ao bem da sociedade e, em especial, aos desfavorecidos. A isenção da contribuição patronal é, assim, uma das formas encontradas pelo nosso país para reconhecer os serviços prestados pelas instituições filantrópicas e assegurar a sua continuidade.

4) Nessas instituições atuam milhares de voluntários que dedicam seu tempo às atividades em lares, asilos, pequenos hospitais, escolas e centros comunitários. Há, também, cooperadores de tempo integral, como crecheiras, agentes de saúde, educadores e outros muitos que precisam receber salário para se manter.

Ora, como a maioria das instituições filantrópicas dispõe de poucos recursos, é grande a necessidade da isenção de 20% a 25,6% da contribuição patronal. É dever da sociedade e do governo reconhecer e garantir o justo benefício da isenção e, ainda, oferecer às instituições filantrópicas outras formas de apoio.

5) Requer-se, sem dúvida, constante acompanhamento e fiscalização da filantropia, para que as instituições permaneçam fiéis às suas finalidades. Esse trabalho já existe e é exercido com competência pelo Conselho Nacional de Assistência Social, em Brasília.

No próximo dia 8 celebraremos a festa litúrgica da Imaculada Conceição de Maria. Sua vida foi, a exemplo da de Jesus, totalmente dedicada à nossa salvação e felicidade. Que ela auxilie a discernir e promover o que mais conduz ao bem comum. Ajude-nos a encontrar medidas justas para assegurar o equilíbrio do Orçamento, sem sacrificar as obras filantrópicas e os serviços que prestam aos mais pobres. Pensemos, por exemplo, nas atuais discussões sobre as aposentadorias excessivas que oneram o sistema previdenciário e acentuam desigualdades sociais."

MP 1729

000046

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1.729, de 02/12/98

AUTOR

DEPUTADO HERCULANO AGHINETTI

CÓDIGO

DATA

ARTIGO
9º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
1 / 1**Suprime-se o Art. 9º Da MP nº 1.729, de 12 de dezembro de 1998.****JUSTIFICATIVA**

As empresas de que trata o artigo 9º que se deseja suprimir, passaram a pagar a alíquota de 3% (três porcento) da COFINS, com base no art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Entendo que a cobrança de que trata o artigo 9º da atual MP, foi instituída por equívoco, mesmo porque, não poder-se-ia instituir uma nova contribuição com base de cálculo e fato gerador idênticos aos do COFINS, cujo aumento foi estabelecido pela Lei nº 9.718, que foi promulgada no dia 27 de novembro próximo passado.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MP 1729

000047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
8 /12 /983 PROPOSIC
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998.4 AUTOR
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

5 N° PRONTUÁRIO

6 TÍPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/018 ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se um parágrafo 6º ao art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998:

" § 6º - Considera-se de assistência social benficiante, para fins deste artigo, a prestação de serviços desenvolvida pelas instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas de ensino, que apliquem na área de assistência gratuita, o montante correspondente à isenção recebida."

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 213 da Constituição Federal, são comparadas às entidades filantrópicas, as entidades confessionais e comunitárias, que atendam o prescrito em lei.

As entidades de educação confessionais e comunitárias asseguram a assistência social em vários níveis de atendimento previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS - Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

10 ASSINATURA

MP 1729

000048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
2	08/12/1998	3	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729/1998
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
4	DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	5	337
6	TIPO		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
7	PÁGINA	8 ARTIGO	9 SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	1/1	8	9
7	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7	TEXTO		

Acrescente-se o § 6º ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante do artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe:

“Art. 1º - A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“art. 55 -
.....

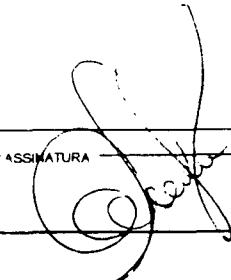
§ 6º - Será concedida isenção, nos termos do caput deste artigo, também às entidades assistenciais fundadas por acordo entre sindicatos de categoria econômica e profissional para atendimento aos seus respectivos empregados, dependentes e demais beneficiários, em substituição ou complementação aos serviços do Sistema Único de Saúde”.

JUSTIFICATIVA

Não se pode generalizar com “punições” as verdadeiras entidades filantrópicas, as quais prestam serviços e atendimentos com seriedade e espírito humanitário e social às pessoas que às elas recorrem, como as APAEs e escolas que atendem diariamente, diretamente e indiretamente, portadores de deficiências físicas, mental, auditiva, visual e etc. Essas entidades, verdadeiramente filantrópicas, sem fins lucrativos por muitos anos vem amenizando o sofrimento de inúmeros segmentos da nossa sociedade.

Portanto, qualquer tipo de prejuízo que as mesmas venham a sofrer, implicará na destruição desses segmentos da nossa sociedade, os quais lutam por uma vida mais digna.

ASSINATURA



MP 1729

000049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
08/12/1998	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729/1998			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337		
6	TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

TEXTO

Acrescente-se o § 6º ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante do artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe:

“Art. 1º - A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“art. 55 -
.....

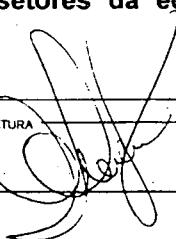
§ 6º - Será concedida isenção, nos termos do caput deste artigo, também às entidades assistenciais fundadas por acordo entre sindicatos de categoria econômica e profissional para atendimento aos seus respectivos empregados, dependentes e demais beneficiários, em substituição ou complementação aos serviços do Sistema Único de Saúde”.

JUSTIFICATIVA

A referida Medida Provisória acaba inviabilizando a continuidade do sistema de assistência a empregados, dependentes e demais beneficiários, por não distinguir entidades verdadeiramente filantrópicas. Ao contrário a MP deveria estimular ações diversificadas. Citamos como exemplo o hospital do SEPACO – Serviço Social do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, existente há mais de 40 anos, fruto de acordo coletivo entre trabalhadores e empresários (32.000 famílias, aproximadamente, 95.000 vidas) para proporcionar assistência médica e hospitalar aos funcionários e dependentes das empresas do setor, hoje atendendo inclusive uma população de inativos, (aproximadamente 10.000 famílias mais 22.000 vidas).

Esse sistema, administrado conjuntamente por patrões e empregados tem sido apontado como possível solução para o enorme problema da assistência médica do país, visto que atende a uma população previdenciária que na sua ausência contraria apenas com o sistema único de saúde hoje sobrecarregado. A MP na forma atual, inviabilizaria a continuidade do sistema, por não distinguir entidades como esta, verdadeiramente filantrópica. Ao contrário a MP deveria estimular ações como esta para outros setores da economia, buscando alívio para o já combalido sistema previdenciário atual.

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000050
MP 1729

DATA	PROPOSIÇÃO			
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998				
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO HUGO BIEHL				
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se § 8º no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, referenciado no art. 2º da Medida Provisória nº 1.729, com a seguinte redação:

"Art. 57

.....

§8º Os acréscimos previstos no § 6º deste artigo não se aplicam às empresas que comprovarem, por laudos técnicos periódicos, emitidos durante o período da vida laboral do segurado, por órgãos governamentais competentes, terem utilizado tecnologia adequada para a proteção coletiva ou individual, de forma a diminuir a intensidade do agente agressivo a níveis de tolerância estabelecidos na legislação pertinente."

JUSTIFICAÇÃO

O aumento proposto da contribuição desestimulará o empresário que procure disponibilizar aos seus empregados os meios mais adequados para a proteção e preservação da sua integridade física.

Não se poderá penalizar o empresário que seguiu rigorosamente as determinações legais para proteção dos seus empregados se algum deles, por rebeldia, não utilizar os equipamentos colocados à sua disposição.

ASSINATURA

000051
MP 1729

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 08/12/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.729/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página 1 de 1	⁸ Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

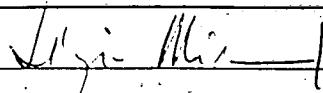
⁹ Texto

arquivo = 1729-7.doc

Suprimam-se a nova redação do §3º do art. 3º da Lei nº 8.213, determinada pelo art. 2º da MP:

Justificação

Este parágrafo determina que a função de presidente do Conselho Nacional de Previdência Social não é remunerado. Ora trata-se de uma função pública e, como tal, não pode ser de natureza gratuita.

¹⁰ Assinatura:

000052

MP 1729

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso III do art. 25 da Lei nº 8.213/91, constante do art. 2º, assim redigido:

"Art.25 -

.....
III - aposentadoria especial; cento e oitenta, duzentos e quarenta ou trezentas contribuições mensais, conforme o equivalente em número de anos de contribuição exigidos para a concessão do benefício.

....."

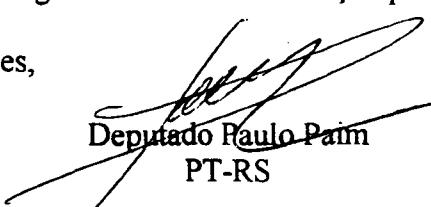
JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao novo inciso III do art. 25 fixa, para o segurado que exerce a atividade sujeita a condições especiais de trabalho, carências elevadas, superiores às dos segurados em condições normais. Vejamos: para aposentadoria aos 15 anos de atividade insalubre ou perigosa, será exigida carência de 15 anos de contribuição comprovada; para aposentadoria aos 20 anos, 240 contribuições, ou seja, vinte anos de carência; e para aposentadoria aos 25 anos de atividade, carência também e 25 anos. A carência passa a corresponder ao tempo total exigido. Mas fica sem amparo a situação do trabalhador que, tendo exercido atividades insalubres diversas, possa aposentar-se não aos 15, nem aos 25, pois exerceu atividade tanto de um tipo quanto de outro. Qual a carência a ser aplicada?

Embora a regra tenha a sua justificativa – que é a de cobrar mais de quem irá aposentar-se mais cedo – não se sustenta esse requisito uma vez que o aposentado em face de insalubridade ou risco de vida têm, por força dessa própria situação de desgaste físico anormal, uma expectativa de vida menor, o que elide a exigência proposta pela MP.

Resta lembrar que já está sendo imposta ao empregador, que é o verdadeiro responsável pelas condições especiais de trabalho que geram o direito, conforme a redação dada ao art. 57, § 6º, elevação significativa na contribuição previdenciária.

Sala das Sessões,


Deputado Paulo Paim
PT-RS

000053

MP 1729

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 08/12/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.729/98
-----------------------------	--

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

⁶ Tipo: 1 () - Supressiva	2 () - Substitutiva	3 (x) - Modificativa	4 () - Aditiva	5 () - Substitutivo Global
---------------------------------------	----------------------	----------------------	-----------------	-----------------------------

⁷ Página 1 de 1	⁸ Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
----------------------------	-------------------------	------------	---------	---------

⁹ Texto

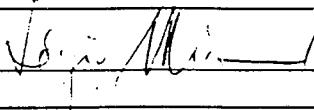
arquivo = 1729-9.doc

Suprime-se as alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.213, alterada pelo art. 2º da MP:

Justificação

Este artigo altera substancialmente as carências exigíveis para a obtenção dos benefícios.

É inaceitável que para fazer jus a salário-maternidade sejam exigidos doze meses de contribuição; igualmente, para pensão por morte.

¹⁰ Assinatura:	
---------------------------	---

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000054
MP 1729

DATA	3	PROPOSIÇÃO
8/12/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729/98	

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			

6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
---	--	---	---	------------------------------------	--

7	PÁGINA	8	ARTIGO	9	PARÁGRAFO	10	INCISO	11	ALÍNEA
	1								

TEXTO

Emenda à MP nº 1.729/98

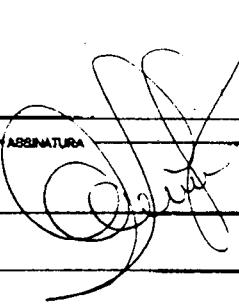
Excluir do inciso I, do art. 25 da Lei nº 8.213/91 a expressão Auxílio-reclusão, pensão por morte, proposta pelo art. 2º da presente MP.

JUSTIFICATIVA

Estes benefícios são em decorrência de imprevistos, fatos fortuitos logo, o dependente do segurado não pode ser penalizado pela ocorrência de morte ou prisão do segurado.

Brasília, 8 de dezembro de 1998.

ASSINATURA



000055
MP 1729

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 08/12/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.729/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página 1 de 1	⁸ Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

⁹ Texto

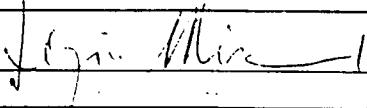
arquivo = 1729-10.doc

Suprime-se o inciso III do art. 25 da Lei nº 8.213, criado pelo art. 2º da MP:

Justificação

Este artigo altera substancialmente as carências exigíveis para a obtenção dos benefícios.

Esse inciso, em especial, determina que a carência exigida para as aposentadorias especiais relativas ao exercício de atividades prejudiciais à saúde e à integridade física é justamente a integralidade do tempo de serviço devido. Ou seja, o trabalhador que possui qualquer tempo de serviço não contributivo, como licença-maternidade, licença para tratamento de saúde, afastamento relativo a acidente de trabalho etc deverá compensar esse período, trabalhando por um período suplementar.

¹⁰ Assinatura:


000056
MP 1729**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998**

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se as alterações ao parágrafo único e ao inciso I do art. 25 e ao inciso I do art. 26, ambos da Lei nº 8.213/91, constante do art. 2º, assim redigidas:

"Art.25 -
I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão, pensão por morte e salário-maternidade: doze contribuições mensais;

.....
Parágrafo Único - Será concedido benefício no valor de um salário mínimo ao dependente do segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, falecer antes do cumprimento do período de carência." (NR)

.....
"Art.26 -
I - salário-família, auxílio-acidente e reabilitação profissional;
..... "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações ao inciso I dos art. 25 e 26, combinadas, acarretam gravíssimos prejuízos aos segurados do RGPS. Tais prejuízos terão profundos impactos na sociedade, comprometendo a sobrevivência de famílias acometidas por tragédias pessoais. Descaracterizam a natureza do seguro social administrado pelo INSS, deixando ao desabrigado os beneficiários no momento de mais necessidade.

Trata-se de situações decorrentes da morte do segurado, ou de sua reclusão, cujos benefícios – pensão por morte e auxílio-reclusão – passam a depender de carências antes não exigidas. Assim, a menos que o segurado tenha contribuído por 12 meses antes do evento, seus dependentes não farão jus ao benefício. Para amenizar esse prejuízo, prevê o art. 25, em seu parágrafo único, que será concedido benefício de um salário mínimo aos dependentes do segurado que falecer antes de completar a carência, o que não assegura à família a integridade do direito.

Já o salário-maternidade passa a depender também de carência de um ano. Caso a segurada não cumpra a carência, a licença-gestante, prevista no art. 7º, inciso XVIII da CF como direito assegurado “se n prejuízo do emprego e do salário” não será acompanhada desse benefício, que não mais será pago pela Previdência. O empregador não fará o pagamento do benefício com direito a compensação nas contribuições, penalizando a trabalhadora. De outra parte, a trabalhadora rural também será penalizada, pois o benefício, antes independente de carência, somente será pago se comprovada a contribuição.

A fim de preservar o direito assegurado aos trabalhadores, propomos a supressão dessas modificações.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Paim

PT-RS

Deputado Eduardo Jorge

PT-SP

MP 1729

000057

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se as alterações ao inciso II do art. 25 da Lei n° 8.213/91, constante do art. 2º, assim redigidas:

"Art.25 -

.....
II - aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de serviço:
duzentas e quarenta contribuições mensais;
....."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao inciso II do art. 25, ampliando de 180 para 240 contribuições o período de carência para os benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de serviço, revelam o caráter excludente implícito na concepção e aposentadoria por tempo e contribuição. Veja-se: a partir da alteração, somente se aposentará quem conseguir comprovar que efetivamente contribuiu durante **vinte anos**, ou seja, fica prejudicada a justificação administrativa, à medida que se tornará virtualmente impossível ao trabalhador sujeito a situações de emprego informal conseguir obter início de prova material que lhe permita comprovar essa situação e, com isso, averbar o tempo de serviço. Mesmo que o faça, sem o recolhimento das contribuições correspondentes incidentes sobre o salário **não haverá cômputo do tempo de serviço, para fins de carência**. Milhares de trabalhadores, senão milhões, não conseguirão aposentar-se, por absoluta impossibilidade de cumprir esse requisito, com maior gravidade em épocas em que o desemprego é crescente. Nesse caso, penalizar-se-á ainda mais o segurado, que sequer fará jus à aposentadoria por idade, a menos que comprove a carência de **20 anos de contribuição**.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Paim

PT-RS

Deputado Eduardo Jorge

PT-SP

MP 1729

000058

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 47 da Lei nº 8.213/91, constante do art. 2º, assim redigido:

"Art.47 - O aposentado por invalidez terá seu benefício cancelado se verificada a recuperação de sua capacidade laboral, sendo-lhe assegurado o direito de

retornar à função que ocupava ao tempo de aposentadoria, facultado ao empregador o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º - O prazo para retorno de que trata o caput é de cinco anos, contados da data de início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que o antecedeu.

§ 2º - Quando se tratar de segurado com recuperação parcial da capacidade laborativa, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exerce, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

I - no seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

II - com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em sua redação original, o art. 47 da Lei nº 8.213 assegura ao aposentado por invalidez o direito a permanecer percebendo o benefício por número de meses proporcional ou superior ao número de anos em que esteve afastado da atividade, quando recuperada a sua capacidade laboral. Essa gradualidade visa assegurar ao segurado meios de manutenção enquanto se readapta ao trabalho. Ainda que a Lei impusesse a cessação imediata do benefício quando pudesse ocorrer o retorno ao trabalho, é certo que essa hipótese nem sempre ocorre, o que tinha na previsão legal cobertura em face da garantia do benefício por até 23 meses, com redução gradual do seu valor.

A mudança proposta pela MP, no entanto, não respeita essa condição. Partindo do pressuposto de que é capaz a Lei de assegurar o direito de retorno à função, no prazo de até 5 anos do desligamento – e reservado ao empregador o direito à demissão do segurado – a MP ignora situações em que esse retorno não seja possível. Rompe, de imediato, o direito ao gozo do benefício, assegurando-o, em parte, mas por apenas 12 meses, quando a recuperação for parcial.

Trata-se, em dúvida, de medida de eficácia duvidosa e ao mesmo tempo comprometedora da reinserção no mercado de trabalho do aposentado por invalidez que recupera a sua capacidade laborativa, que não contará com apoio especial para essa reinserção por parte do INSS. Tudo com o propósito de reduzir gastos da previdência, em prejuízo do segurado.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Paim
PT-RS

MP 1729

000059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08/12/98

Proposição: Medida Provisória nº 1729/98

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuário: 488

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5

Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Aílnea:

Texto:

Suprime-se o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213 de 24/07/91.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo FHC já tentou revogar o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 na Medida Provisória 1.663 já convertida na Lei nº 9.711/98.

Esse § 5º do art. 57 permite a que tempo de trabalho exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, seja, depois de convertido, somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum.

Já o "novo" § 5º da MP determina a perda da aposentadoria especial para os que retornarem ao trabalho, exercendo atividades ou operação que sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.

Assinatura

mp1729-5.sam

MP 1729

000060

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, constante do art. 2º, assim redigido:

"Art.57

.....
§ 5º - Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 57 da Lei nº 8213/91 é inconstitucional. Fere, de plano, o art. 67 da CF, pois está **derrogando, e revogando tacitamente**, em face da nova redação dada ao dispositivo, a vigência do art. 57, § 5º, assim vigente:

"Art. 57.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Recorda-se que a MP 1663-14 **revogava** esse dispositivo; ao ser votada, e convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação desse dispositivo, que assegura a conversão do tempo de serviço exercido em atividade insalubre ou perigosa quando somado a atividade comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A alteração, assim, tem o caráter de insistir numa revogação que já foi **rejeitada** na presente Sessão Legislativa do Congresso Nacional; trata-se de medida

provisória rejeitada, que não poderia ser reeditada nem veiculada novamente na mesma sessão legislativa. Sem contar o fato de que a deliberação do Congresso Nacional responde quanto ao mérito da medida em razão da necessidade de reconhecer-se o direito à conversão proporcional do tempo de serviço, que é assegurada pela redação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Assim, para que se preserve a Constituição e se respeite o Congresso Nacional, é imperativo suprimir a referida alteração ao § 5º do art. 57, mantendo-o em vigor em sua redação original.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Paim
PT-RS

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1729

000061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 08/12/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.729/98
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global	
⁷ Página 1 de 1	⁸ Artigo: 2º

⁹ Texto

arquivo = 1729-11.doc

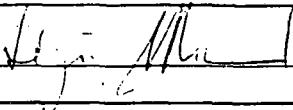
Suprime-se o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, criado pelo art. 2º da MP:

Justificação

Este artigo determina que a aposentadoria especial será cassada se o trabalhador continuar no exercício de atividades que o sujeitem aos agentes nocivos.

Ora, determinar a cassação de aposentadoria pelo fato do trabalhador continuar exercendo as suas atividades é inaceitável.

¹⁰ Assinatura:



MP 1729**000062****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998**

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 3º do art. 76 da Lei nº 8.213/91, constante do art. 2º, assim redigido:

"Art. 76

.....
§ 3º - É vedado ao maior invalido, que perceba aposentadoria por invalidez, a acumulação com o benefício de pensão por morte em razão da mesma invalidez, ressalvado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A vedação expressa no § 3º do art. 76 atinge o filho invalido que, tendo sido aposentado por invalidez, percebe benefício nessa condição mas é, pela sua condição de invalido, considerado *dependente* pelo artigo 16, inciso I da Lei de Benefícios, e nessa condição pode, eventualmente, ser também beneficiário de pensão. A situação, extremamente rara, contempla pessoas em situação excepcional, carentes por definição, já que merecedoras de especial assistência em decorrência de sua invalidez, ao ponto de a Lei não haver distinguido entre o invalido que perceba e o que não perceba aposentadoria por invalidez. Mas a vedação visa prejudicar esses raríssimos aposentados por invalidez que também venham a receber a pensão por morte de seus pais, dos quais dependiam.

Agrava, assim, sua situação, sem sequer preservar o direito adquirido, mas assegurado apenas direito de opção. É, sem dúvida, mais uma manifestação de crueldade por parte do Governo FHC, que não satisfeito em maltratar aposentados e pensionistas, servidores públicos, idosos e deficientes físicos, persegue agora também os invalidos.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Paim
PT-RS

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1729
000063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 08/12/98 ³ Proposição: Medida Provisória nº 1.729/98

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda ⁵ Nº Prontuário: 266

⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo
Global

⁷ Página 1 de 1 ⁸ Artigo: 2º Parágrafo: Inciso: Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1729-12.doc

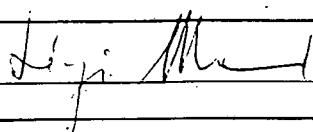
Suprimam-se as alterações promovidas no art. 118 da Lei nº 8.213, determinadas pelo art. 2º da MP:

Justificação

As alterações condicionam a estabilidade temporária devida ao trabalhador acidentado em serviço tão somente se dela resultar lesão que implique em redução da capacidade para o trabalho.

Isto é inaceitável, a estabilidade temporária é devida pelo fato do acidente do trabalho e não da extensão de suas consequências.

¹⁰ Assinatura:



MP 1729

000064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 08/12/98³ Proposição: Medida Provisória nº 1.729/98⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda⁵ Nº Prontuário: 266⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global⁷ Página 1 de 1⁸ Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

⁹ Texto

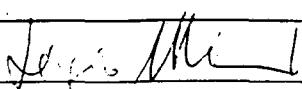
arquivo = 1729-13.doc

Suprimam-se as alterações promovidas no art. 142 da Lei nº 8.213, determinadas pelo art. 2º da MP:

Justificação

As alterações aumentam as carências exigíveis para a obtenção dos benefícios previdenciários. As modificações são de grande alcance. Já para quem for se aposentar no próximo ano, será exigido um ano a mais de carência. Ressalte-se que essa carência é devida também para a aposentadoria por idade..

O limite de 15 anos é estendido para 20 anos. Um aumento inaceitável.

¹⁰ Assinatura:

MP 1729

000065

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 5º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, constante do art. 2º, a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 5º - O cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de quatorze anos, para serem considerados segurados especiais, deverão estar envolvidos diretamente nas atividades rurais desenvolvidas e no sustento do grupo familiar.”

JUSTIFICAÇÃO

Assim como no § 6º do art. 12 da Lei de Custeio, alterado pela MP, a previsão constante do novo § 5º do art. 11 da Lei de Benefícios tem o nítido propósito de restringir o direito do cônjuge e dos filhos maiores de 14 anos ao benefício previdenciário decorrente da contagem de tempo de serviço nessa atividade.

Ao exigir que o envolvimento seja “permanente”, fica afastada a possibilidade de que o envolvimento dos membros do grupo familiar seja em tempo parcial, o que é evidentemente impossível no caso de filhos e da esposa, os quais têm que conciliar o trabalho rural com as lides domésticas e com a frequência escolar.

Assim, é necessário suprimir a palavra “permanentemente”, a fim de afastar-se mais esse prejuízo ao segurado especial em regime de economia familiar.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Paim
PT-RS

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1729

000066

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 5º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, constante do art. 2º, a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 5º - O cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de quatorze anos, para serem considerados segurados especiais, deverão estar envolvidos diretamente nas atividades rurais desenvolvidas e no sustento do grupo familiar.”

JUSTIFICAÇÃO

Assim como no § 6º do art. 12 da Lei de Custeio, alterado pela MP, a previsão constante do novo § 5º do art. 11 da Lei de Benefícios tem o nítido propósito de restringir o direito do cônjuge e dos filhos maiores de 14 anos ao benefício previdenciário decorrente da contagem de tempo de serviço nessa atividade.

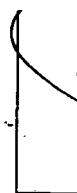
Ao exigir que o envolvimento seja “permanente”, fica afastada a possibilidade de que o envolvimento dos membros do grupo familiar seja em tempo parcial, o que é evidentemente impossível no caso de filhos e da esposa, os quais têm que conciliar o trabalho rural com as lides domésticas e com a frequência escolar.

Assim, é necessário suprimir a palavra “permanentemente”, a fim de afastar-se mais esse prejuízo ao segurado especial em regime de economia familiar.

Sala das Sessões,

Deputado José Pimentel
PT-CE

Deputado Padre Roque
PT-PR



MP 1729

000067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 08/12/98| ³ Proposição: Medida Provisória nº 1.729/98| ⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda| ⁵ Nº Prontuário: 266

⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo
Global

| ⁷ Página 1 de 1| ⁸ Artigo: 2º

| Parágrafo:

| Inciso:

| Alínea:

| ⁹ Texto

arquivo = 1729-8.doc

Dê-se a seguinte redação ao §7º do art. 11 da Lei nº 8.213, alterada pelo art. 2º da MP:

“§ 8º O segurado especial poderá utilizar o auxílio eventual de terceiros, inclusive de empregados não permanentes, por um período não superior a 60 dias corridos ou intercalados no ano.”

Justificação

Este artigo dispõe sobre o segurado especial, a MP processa diversas alterações no texto. Em especial, diminui em muito as circunstâncias de enquadramento desse segmento, determinando que a existência de auxílio eventual remunerada de terceiros descaracteriza a situação de economia familiar. Ora, a presença eventual de terceiros em momentos como semeadura, colheita, vacinação, transporte etc. não altera essa situação. São instrumentos necessários para a existência da economia familiar. Esta emenda visa tornar a restrição mais apropriada.

¹⁰ Assinatura:

MP 1729**000068****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998**

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213/91, constante do art. 2º, a seguinte redação:

"Art. 15

II - até doze meses após a cessação das contribuições o segurado facultativo, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, ou após o livramento, no caso de segurado retido ou recluso, bem como o segurado especial que não tiver produção rural em face de calamidade pública, caso fortuito, ou força maior, nos termos da lei, prorrogado este prazo por mais doze meses se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais, ou dez anuais, conforme o caso, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, e por mais doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada pela MP ao inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios, associada à revogação dos incisos II, IV, V e VI e §§ 1º e 2º do mesmo artigo, tem como efeito afastar o direito do trabalhador desempregado à manutenção da condição de segurado, independentemente de contribuição, por até 3 anos.

Essa prerrogativa é extremamente importante, pois somente podem ser requeridos pelo trabalhador benefícios tais como auxílio-acidente, auxílio-doença, pensão por morte, salário maternidade e reabilitação profissional se mantiver a condição de segurado. A perda dessa condição significa, assim, a perda de direitos, e num quadro em que o desemprego se agrava, suprimir essa regra é uma demonstração de enorme crueldade para com o trabalhador e seus dependentes.

A alteração também prejudica os prestadores de serviço militar e o segurado recluso, que não se enquadram na regra do inciso II proposta pela MP. A introdução de regra que atende ao segurado especial, garantindo seu vínculo com o RGPS em caso de frustração de safra, é aparentemente benéfica – embora não houvesse previsão anterior quanto à perda da condição de segurado em hipótese contrária.

Assim, para evitar os efeitos perversos mencionados, propomos a presente emenda, resgatando a previsão contida no § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Paim
PT-RS

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1729

000069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA		3 PROPOSIÇÃO	
08/12/98		Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998	
4 AUTOR		5 N° PRONTUÁRIO	
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA		202	
6 TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	
3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA		4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	
5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA		8 ARTIGO	
9 2º		PARÁGRAFO	
		10 INCISO	
		11 ALÍNEA	
12 TEXTO			
<p>Dê-se ao § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:</p> <p>"§ 5º Os benefícios requeridos a partir de 1º de janeiro de 1999 poderão ser pagos a partir do décimo primeiro dia útil do mês seguinte ao de competência, conforme critérios a serem definidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."</p>			

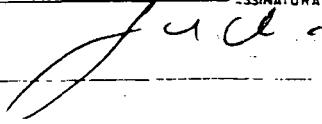
JUSTIFICATIVA

Atualmente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS paga aproximadamente 1.800.000 benefícios por dia, em face da concentração do pagamento nos primeiros dez dias úteis do mês. Tal fato tem acarretado uma série de transtornos para todos os segmentos envolvidos, principalmente para os próprios segurados que se vêem obrigados a acorrer aos bancos nesses dias, submetendo-se a longos filas e a todos os desconfortos que daí advêm.

Contudo, cremos que a solução não é a simples revogação dos §§ 4º e 5º do art. 41, conforme é proposto na Medida Provisória em Comento. Pois, se assim prevalecesse, a data de pagamento ficaria completamente ao alvedrio do INSS. Entendemos salutar a permanência na Lei de dispositivos que estabeleçam as regras mínimas para o pagamento dos benefícios.

Assim, entendemos que deva permanecer vigente o § 4º da Lei nº 8.213, de 1991, e ser alterada a redação do § 5º, conforme acima proposto, permitindo-se ao INSS maior flexibilidade no pagamento dos benefícios que venham a ser requeridos a partir de 1º de janeiro de 1999, de forma a propiciar aos beneficiários maior segurança e comodidade no recebimento de seus benefícios.

ASSINATURA



MP 1729

000070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998

AUTOR

DEPUTADO HUGO BIEHL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA

2 () SUBSTITUTIVA

3 () MODIFICATIVA

4 () ADITIVA

5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se a redação do inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, referenciado no art. 2º da Medida Provisória nº 1.729, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 106.....

.....
III. declaração de sindicato rural ao qual o segurado esteja vinculado, desde que homologada pelo INSS.

.....
"

JUSTIFICACÃO

Os segurados do setor rural estão vinculados tanto a sindicatos patronais, como de trabalhadores.

ASSINATURA

MP 1729

000071

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 115 da Lei nº 8.213, constante do art. 2º, o seguinte parágrafo:

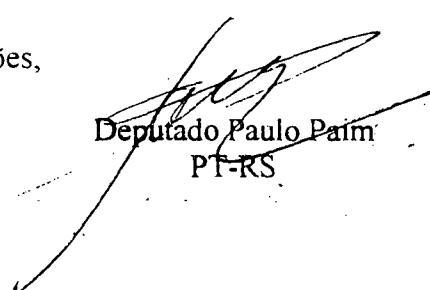
"Art.115.....

§ 3º. Não serão objeto de reposição ou devolução as importâncias recebidas pelo segurado de boa-fé, e em decorrência de edição de nova regulamentação ou da adoção de interpretação administrativa diversa da que embasou o pagamento, posteriores ao pagamento."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar ao segurado que de boa-fé recebeu pagamento de benefício cuja natureza é alimentar a segurança jurídica necessária, afastando-se hipótese de devolução a posteriori em face da adoção de nova interpretação ou nova normatização que implique em alteração do valor do benefício concedido. Assim, ainda que possa ser reduzido o valor mensal do provento, não poderá haver ressarcimento. Essa interpretação é a adotada pelo Tribunal de Contas da União, quando se trata de aposentadorias de servidores públicos, assim como pela Advocacia Geral da União, quanto a reposições ao erário de parcelas percebidas por servidor, ratificada em parecer aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

Sala das Sessões,


Deputado Paulo Paim
PT-RS

MP 1729

000072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08/12/98	Proposição: MP nº 1.729, de 03/12/98			
Autor: LUIZ EDUARDO GREENHALGH	Nº Próntuário: 586			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input type="checkbox"/> Modificativa 4 <input type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página: 1/3	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

Inclua-se no art. 2º da MP nº 1729 a seguinte alteração ao art. 150 da Lei nº 8.213, de 24/07/91:

"Art 150 - Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei 6683, de 28 de agosto de 1979 ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observadas as seguintes normas, entre outras, dispostas no Regulamento:

I - Os segurados de que trata o "caput" terão garantidas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego ou posto a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras a que pertenciam.

II - O tempo de serviço da aposentadoria excepcional será computado de conformidade com o disposto no art. 55 da presente lei e, além dos períodos ali fixados, deverá ser também considerado o tempo de afastamento das atividades que exerciam os que tenham sido punidos, demitidos ou compelidos a esse afastamento, em decorrência de atos de exceção ou por outros diplomas legais, até 5 de outubro de 1988.

III - A aposentadoria excepcional será reajustada sempre que ocorrer a alteração para maior no salário que o segurado estaria recebendo se permanecesse em atividade, observado o art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Parágrafo único - O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é o resultado de um Acordo feito na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - CCJR com a nossa participação, juntamente com o Presidente da Comissão, Deputado Henrique Eduardo Alves e o Deputado Aloisio Nunes Ferreira, então Relator da PEC nº 33/95 (da Previdência).

Infelizmente, esse Acordo não pôde ser consumado na CCJR, mas o Plenário da Casa, ao suprimir pelo DVS nº 6 de nossa autoria, a expressão "*obedecerão ao disposto no art. 201, § 4º*", reconheceu que os anistiados pagos pelo INSS devem ter seus reajustes de acordo com seus paradigmas da ativa.

Todavia, permanece no Decreto nº 2.172/97 norma de reajuste para aposentadoria excepcional do anistiado idêntica àquela da aposentadoria por tempo de serviço ou idade. Daí porque o Deputado Aloisio Nunes tentou mudar essa norma, através de emenda à MP nº 1.663 alterando a Lei nº 8.213/97.

O Relator dessa MP não aceitou a emenda do referido deputado, mas empenhou a sua palavra, tanto quanto a do Ministro da Previdência de que essa mudança pretendida pelo deputado Aloisio Nunes Ferreira viria na MP nº 1.729, que ora examinamos.

O Acordo não foi cumprido.

Dai porque renovamos agora a emenda anteriormente apresentada, pedindo aos nossos pares a sua aprovação.

A presente emenda tem por objetivo modificar o art. 150 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, que preceitua:

"Art. 150 : Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento.

Parágrafo único - O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão de seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa".

As alterações que pretendemos nesse artigo decorrem da aprovação pela Câmara dos Deputados na Reforma da Previdência do DVS nº 6 por mais de 420 votos, numa votação consensual entre o Governo e a Oposição. Por esse DVS foi suprimida no art. 247, acrescentado às Disposições Constitucionais Gerais pelo art. 2º da PEC nº 33/95, a expressão "*obedecerão ao disposto no art. 201, § 4º*", determinando que o reajuste dos benefícios dos anistiados, pagos pelo INSS, seja feito pelo mesmo índice de reajuste arbitrado anualmente pelo Governo para os aposentados pelo regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Ora, a Câmara reconheceu que todos os anistiados, sem exceção, pagos ou não pelo INSS, têm garantido pelo art. 8º do ADCT e pelo próprio caráter indenizatório da aposentadoria excepcional dos anistiados, amplamente reconhecido por inúmeros pronunciamentos dos Tribunais Superiores (STJ e STF), que o seu reajuste seja de acordo com o seu paradigma em atividade.

Por isso, a Câmara dos Deputados, ao acatar o DVS nº 6, deu tratamento isonômico a todos os anistiados: se os anistiados do serviço público e os militares anistiados continuam a receber de acordo com os reajustes de seus paradigmas em atividade, não existe razão para impor tratamento diferenciado aos anistiados pagos pelo INSS, a maioria deles de estatais e ex-estatais, como a Petrobrás, Usiminas, Eletrobrás, COSIPA, Banco do Brasil, etc.

Dai porque estamos, na presente emenda modificativa, mantendo inalterados o *caput* e o parágrafo único do art. 150 e nele incluindo três incisos pelos quais:

1º) -Reitera-se no inciso I o que preceitua o art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988;

2º) No inciso II incorporamos à Lei nº 8.213/91 várias decisões dos Tribunais Superiores para que a contagem do tempo de serviço para efeito da aposentadoria excepcional seja feita até 5 de outubro de 1988.

3º) Pelo inciso III o reajuste das aposentadorias dos anistiados deve ser feito sempre que ocorrer uma alteração para maior no salário que o segurado estaria recebendo se permanecesse em atividade, observado sempre, é claro, o teto constitucional estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Esclarecemos aos eminentes pares que a presente emenda, além de estar perfeitamente de acordo com os ditames constitucionais e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, proporcionará também uma economia, ainda que não significativa, ao Erário Público, tendo em vista que a estabilidade do Plano Real levou empresas como, por exemplo, a

Assinatura:

1663-15b.sam

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

MP 1729
000073

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao "caput" do art. 46 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, constante do art. 5º, assim redigida:

"Art. 46 - Nas entidades fechadas, o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado à constituição de reserva de contingência de benefícios até o limite de vinte e cinco por cento do valor da reserva matemática.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 46 da Lei nº 6.435, que rege as entidades fechadas de previdência privada, visa impedir que, havendo disponibilidade financeira, sejam concedidos aos filiados reajustes nos benefícios acima da inflação. A redação original assegura, nessa hipótese, que seja concedido aos benefícios o mesmo reajuste concedido à categoria profissional. Trata-se de medida irrazoável, que visa solapar o direito à paridade de reajuste em situação onde ela é possível e tem fonte de custeio suficiente.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Paim
PT-RS

MP 1729**000074****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998**

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao “caput” do art. 46 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, constante do art. 5º, assim redigida:

“Art.46 - Nas entidades fechadas, o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado à constituição de reserva de contingência de benefícios até o limite de vinte e cinco por cento do valor da reserva matemática.

”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 46 da Lei nº 6.435, que rege as entidades fechadas de previdência privada, visa impedir que, havendo disponibilidade financeira, sejam concedidos aos filiados reajustes nos benefícios acima da inflação. A redação original assegura, nessa hipótese, que seja concedido aos benefícios o mesmo reajuste concedido à categoria profissional. Trata-se de medida irrazoável, que visa solapar o direito à paridade de reajuste em situação onde ela é possível e tem fonte de custeio suficiente.

Sala das Sessões,

Deputado José Pimentel

PT-CE

Deputado Padre Roque

PT-PR

MP 1729

000075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	3	PROPOSIÇÃO
8/12/98		MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729/98

AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		

6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
---	--	---	---	------------------------------------	--

7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA
	1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1.729/98

Suprimir o art. 6º, da MP.

JUSTIFICATIVA

O aumento do valor do total de faturamento de R\$ 720.000,00 para R\$ 1.200.000,00 para enquadramento das empresas de pequeno porte no sistema SIMPLES deverá ocasionar, por igual, um relevante aumento das perdas de receitas do INSS, que assim deixa de recolher diretamente essas contribuições para receber parcela de um rateio que se divide entre várias entes estatais.

O próprio governo reconhece que a Previdência Social teve sérios prejuízos em 1997 em relação ao valor recebido e o previsto.

Brasília, 8 de dezembro de 1998.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1729

000076

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
8/12/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729/98

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	

6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
---	---	--	------------------------------------	--

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	—			

TEXTO

Emenda à MP nº 1.729/98

Alteração do art. 6º da MP nº 1.729.

Art. 6º - Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.317 de 5 de dezembro de 1996.

Art. 2º...

Art. 6º...

Art. 5º...

Art. 15...

Inciso II – suprimir

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º...

§ 6º - No interesse da administração, a Secretaria da Receita Federal através de convênio, poderá disciplinar a participação do INSS nas atividades de fiscalização das empresas optantes pelo simples.

JUSTIFICATIVA

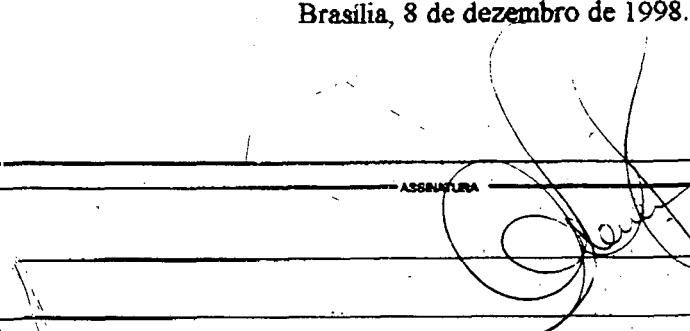
O inciso II prevê que as empresas que deixaram de satisfazer as condições de permanecer no simples, cessa no mês subsequente à constatação de situação excludente.

Isso configura risco “zero” para a empresa permanecer na ilegalidade.

Quanto o § 4º, permiti que na impossibilidade da Receita Federal efetuar com assiduidade o controle dessas empresas, poderá o INSS fazer a referida auditagem nessas empresas, que são muitas e poderá significar graves prejuízos para a Previdência Social.

Brasília, 8 de dezembro de 1998.

ASSINATURA

10	ASSINATURA
	

MP 1729
000077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08 / 12 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA N º 1729 DE 02/12/98

PROPOSIÇÃO

DEPUTADO JOSE LINHARES

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

1

SUPRESSIVA

2

SUBSTITUTIVA

3

MODIFICATIVA

4

ADITIVA

9

SUBSTITUTIVA GLOBA

PAGINA

5

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

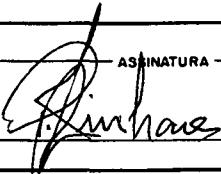
TEXTO

9
Suprime-se o artigo 7º da MP 1729 e adite-se um inciso ao artigo 55 da Lei 8212 de 1991, constante do artigo 1º da MP 1729, com a seguinte redação:

" As entidades sem fins lucrativos que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8212 de 1991, na proporção do atendimento de caráter assistencial, desde que satisfaçam integralmente os demais requisitos deste artigo".

JUSTIFICATIVA

Para termos uma melhor clareza no texto, já que os demais requisitos necessários constam do artigo 55 da Lei 8212.

10
ASINATURA

MP 1729

000078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08/12/98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1729 DE 01/12/98

DEPUTADO JOSE LINHARES

- PROPOSICAO

Nº PRONTUÁRIO

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBA

7 PÁGINA 5 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

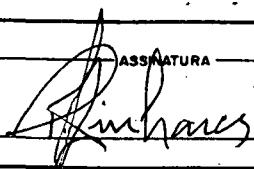
TEXTO

9 Suprime-se o art. 7º da MP 1729 de 02/12/98 e adite-se um inciso ao art. 55 da Lei 8212 de 24/07/91, constante do art. 1º da MP 1729, com a seguinte redação:

" As entidades sem fins lucrativos que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção integral das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8212 de 1991, desde que coloquem à disposição do Sistema Único de Saúde, na forma do regulamento, mais de 51% de sua capacidade de atendimento ".

10 **ASSISTENTE TECNICO**
Há necessidade de contemplar-se, também, as entidades que colocam à disposição do Sistema Único de Saúde mais de 51% de sua capacidade de atendimento.

ASSINATURA



MP 1729**000079****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a expressão "...atendam ao Sistema Único de Saúde, mas...", constante do **caput** do artigo 7º da Medida Provisória nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998.

JUSTIFICATIVA

Embora seja louvável a intenção do Poder Executivo em disciplinar a situação de isenção das entidades filantrópicas para evitar a utilização indevida da isenção da contribuição patronal do INSS, houve certo exagero na medida em que entidades que, embora não atuem somente em termos de gratuidade, exercem atividade filantrópica. Esta atividade deve ser considerada na proporção devida para obtenção de justa isenção. Com o artigo 7º esta questão é atenuada, porém, considera somente as entidades da área da saúde. Esta emenda é apresentada no sentido de abranger outras áreas, como a educação.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1.998

DEPUTADO EDUARDO JORGE

MP 1729

000080

EMENDA N°

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da Medida Provisória nº 1729, de 2 de dezembro de 1998:

Art. 7º As Entidades sem fins lucrativos que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, desde que atendam a beneficiários do Sistema Único de Saúde, na proporção mínima de 60% (sessenta por cento) e satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

No art. 7º, que dispõe sobre a isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23, da Lei 8.212, de 1991, e a fim de evitar eventuais dúvidas futuras sobre a base da proporcionalidade ali estabelecida; é de boa cautela que se substitua a expressão “*atendimento de caráter assistencial*” pela expressão “*atendimento a beneficiários do Sistema Único de Saúde*”. Hoje, tanto na Constituição Federal (art. 198, parágrafo único e art. 203), como na Lei nº 8.212/91, há distinção entre o campo de competência da “*Previdência Social*” e o da “*Assistência Social*”. Mesmo sendo contestável, doutrinamente, essa distinção, a prática recomenda a substituição pretendida.

Também, a teor do que hoje já existe, mas na dependência de Decreto Regulamentador, é recomendável que se determine uma porcentagem mínima de atendimentos ao SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, que daria direito à isenção total, como hoje já é e resulta da combinação da Lei nº 8.742/93 (art. 18, IV) com o Decreto 2.536/98 (art. 3º, § 4º), razão pela qual apresento a presente emenda.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos Senhores Senadores e Deputados, para a aprovação desta proposição.

Sala das Comissões, em


Senador LÚCIO ALCÂNTARA

MP 1729

000081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 08/12/98	3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1729/98			
4. autor DEPUTADO IBERÊ FERREIRA	5. n° do prontuário			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. + aditiva	5. Substitutivo global
7. página 1/1	8. artigo 7º	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9. Dê-se ao art. 7º da MP nº 1.729/98, a seguinte redação:
"Artigo 7º: - As entidades sem fins lucrativos que atendam no SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, desde que atendam a beneficiários do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, na proporção mínima de 60% (sessenta por cento) e satisfaçam os requisitos referidos nos Incisos I, II, IV e V do Artigo 55 da citada lei, na forma do regulamento".

Justificação

O art. 7º dispõe sobre a isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991. A fim de evitar eventuais dúvidas futuras sobre a base da proporcionalidade ali estabelecida, é de boa cautela que se substitua a expressão "atendimento de caráter assistencial" pela expressão "atendimento a beneficiários do Sistema Único de Saúde - SUS."

Também, a teor do que hoje já existe, mas na dependência de Decreto Regulamentador, é recomendável que se determine uma porcentagem mínima de atendimentos ao Sistema Único de Saúde - SUS, que daria direito à isenção total, como hoje já é e resulta da combinação da Lei nº 8.742/93 (Artigo 18, IV) com o Decreto 2.536/98 (Artigo 3º, § 4º).

Realmente, tanto na Constituição Federal (Artigos 198 e Parágrafo Único e Artigo 203) como na Lei nº 8.212/91 (Artigos 3º e 4º), há distinção entre o campo de competência da "Previdência Social" e o da "Assistência Social". Mesmo sendo contestável, doutrinariamente, essa distinção, a prática recomenda aquela substituição.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 08 de dezembro de 1998

Deputado Iberê Ferreira

MP 1729

000082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08 / 12 / 98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729
AUTOR Dep. Osvaldo Biolchi	Nº PRONTUÁRIO

TIPO 1()-SUPRESSIVA 2()-SUBSTITUTIVA 3(X)-MODIFICATIVA 4 () – ADITIVA 9 () -SUBSTITUTIVO GLOBAL				
---	--	--	--	--

PÁGINA	ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

O art. 7º da MP 1.729, de 02 de dezembro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As entidades sem fins lucrativos que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, *assim como as instituições de ensino fundamental e médio*, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do atendimento de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental importância a inclusão dessas instituições na isenção parcial das contribuições à Seguridade Social por ser um instrumento de justiça social e uma forma de expandir o ensino em todo o Brasil.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1729
000083

DATÁ	8 /12 /98	PROPOSTA	MP 1729		
3	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729				
4	AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
	DEPUTADO NELSON MARCHEZAN				
6	TIPO				
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA		
	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	01/01	7º			

TEXTO

Acrescente-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, o seguinte parágrafo único:

"Art. 7º

Parágrafo único. As entidades de educação, sem fins lucrativos, recolherão a quota patronal, parcelada e progressivamente, em iguais percentuais, no período de quatro anos, a partir de 1º de janeiro do ano 2000, podendo repassar o percentual, necessário para financiar anualmente tal recolhimento, para as anuidades escolares."

JUSTIFICATIVA

O recolhimento da quota patronal, parcelada e progressivamente, em iguais percentuais, em quatro anos, não causaria um grande impacto para as famílias que mantêm seus filhos nas escolas confessionais e comunitárias. Assim sendo, as instituições passariam por um reordenamento gradativo, sem tumultuar sua prestação de serviços à comunidade, que ocorreria, inevitavelmente, com graves prejuízos para a educação nacional, caso se mantenha a atual redação da Medida Provisória nº 1.729.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MP 1729****000084****MEDIDA PROVISÓRIA****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, de 1998****AUTOR****DEPUTADO CUNHA BUENO****CÓDIGO****1414-6****DATA****08, 12, 98****ARTIGO****7º****PARÁGRAFO****Único****INCISO****—****ALÍNCIA****PÁGINA****01 - 01****TEXTO**

Acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Medida Provisória 1.729/98:

"Parágrafo único - as entidades de educação, sem fins lucrativos, recolherão a quota patronal, a partir de 1º de janeiro do ano 2.000."

JUSTIFICATIVA

O recolhimento da quota patronal parcelada e progressivamente em quatro anos não causaria um grande impacto para as famílias que mantêm seus filhos nas escolas confessionais. Assim sendo, as instituições passariam por um reordenamento gradativo, sem estrangulamento na sua prestação de serviços à comunidade que, inevitavelmente, ocorreria com graves prejuízos para a educação nacional, caso se mantenha a atual redação da Medida Provisória 1.729/98..

RESUMEN

MP 1729

000085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 08.12.98	3. proposição Inserção de parágrafo no Art. 7º da Medida Provisória Nº 1.729 de 02.12.98
---------------------	---

4. autor Deputado Darciso Perondi	5. nº do protocolo
--------------------------------------	--------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

7. página	8. artigo 7º	Parágrafo único	Inciso	Alínea
-----------	-----------------	--------------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9. Insira-se no Art. 7º da Medida Provisória Nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998 o seguinte §:

“Parágrafo único: Os Hospitais Universitários Públicos, conveniados ao SUS, gozarão dos benefícios fiscais concedidos às entidades com fins filantrópicos.”

JUSTIFICATIVA

Os Hospitais Públicos Universitários são Unidades de Saúde – únicas, em algumas regiões do país – capazes de prestar serviços altamente especializados, com qualidade e tecnologia de ponta, de forma equânime à população desprovida de recursos. No atendimento destes pacientes empregam todos os recursos de que dispõem, sem condicionar a realização dos procedimentos à garantia de percepção da correspondente contrapartida financeira, limitada aos tetos definidos pelos gestores municipais e estaduais do SUS. São Unidades que garantem, também, o suporte técnico necessário aos programas mantidos por diversos Centros de Referência Estaduais ou Regionais e à gestão de Sistemas de Saúde Pública, de alta complexidade e de elevados riscos e custos operacionais.

São centros de formação de recursos humanos e desenvolvimento de tecnologia em saúde, onde a prática do ensino, da pesquisa e da extensão realiza-se com a efetiva prestação de serviços de assistência à população. Esta condição exige o constante aprimoramento das equipes, com a formulação dos protocolos técnicos para as diversas patologias. Tal característica assegura os melhores padrões de atendimento aos benefícios do SUS, servindo igualmente de referência e contra-referência às demais unidades da rede de saúde de suas zonas de abrangência.

São instituições públicas auditadas e controladas pelo Tribunal de Contas da União e demais organismos oficiais de controle em nível municipal, estadual e federal, o que lhes assegura a plena fiscalização de suas contas e compromissos públicos.

São entidades sem fins lucrativos e cujos resultados econômicos, quando existentes, são reinvestidos integralmente na própria instituição promovendo atualização de equipamentos para melhor consecução de suas finalidades e, principalmente, para ampliação dos serviços prestados à população.

São unidades administrativas que estão passando por séria crise financeira, em razão da não seleção de seus pacientes por nível de renda ou por procedimentos mais bem remunerados pela tabela do SUS. Os hospitais universitários, pela sua natureza acadêmica devem exercitar a mais ampla faixa de assistência desde os procedimentos mais simples aos mais complexos permitindo o ensino completo de todas as áreas da saúde.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 08 de dezembro de 1998.

Deputado Darcísio Perondi

MP 1729

000086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data
08/12/983. proposição
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729/98

4.

autor

DEPUTADO IBERÊ FERREIRA

5. nº do prontuário

1. Supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. aditiva

5. Substitutivo global

7. página
1/28. artigo
8º

parágrafo

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o artigo 8º e seus parágrafos, da medida provisória 1.729, de 2 de dezembro de 1998, publicada no D.O.U. de 3 de dezembro de 1998.

Justificativa

O dispositivo que se pretende suprimir, editado sob a justificativa de simplificação “objetivando aumentar a eficiência da coleta de dados de interesse da previdência social”, opera muito além do objetivo anunciado pois tem o condão de alterar radicalmente a relação jurídica existente entre o INSS e os terceiros para quem ele presta serviço de arrecadação mediante a régia e polpuda “remuneração de 3,5% do montante arrecadado” conforme o disposto no artigo 94 da lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo artigo 1º da lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

É importante registrar que tal cobrança é, injustificadamente, muito maior que aquela praticada por agências bancárias na cobrança de contas de água e luz, ou mesmo condomínio e outras pequenas operações que fazem parte do dia-a-dia do cidadão. No Banco do Brasil, por exemplo, a taxa de cobrança é de R\$ 2,12 (dois reais e doze centavos) por título cobrado. Para confirmar tal situação basta um contato com qualquer agência bancária, mesmo por telefone.

Não bastasse o absurdo valor atualmente cobrado, pretende o ministério da previdência com a redação conferida ao artigo que ora se pretende suprimir, copiar os termos dos Decretos - Lei nº 1.861/81 e 1.867/81, que foram firmados pelo Exmo. Sr. Presidente João Figueiredo, mas rigorosamente, poderíamos afirmar copiar mal, pois aquele ato, na redação dada em seu artigo 1º, manteve expressamente "as mesmas alíquotas e contribuintes" fixados na legislação pertinente, o que o artigo 8º da medida provisória não faz, e o artigo 22 expressamente revoga.

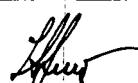
Ora, o artigo 8º da Medida Provisória ao dispor que a contribuição destinada àquelas entidades (INCRA, SEBRAE, Fundo Aerooviário, Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha e às Entidades do Sistema "S"), a ser arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é de "dois vírgula noventa por cento (2,90%)", está claramente caracterizando uma intervenção do órgão arrecadador nos recursos para os quais ele é remunerado para arrecadar, mas do qual ele não é dono, e portanto não pode dispor.

Não fosse pelo absurdo de tal ato intervencionista, tal proposição é inconstitucional, pois, à luz do artigo 240 da Constituição Federal, que expressamente ressalva "do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", jamais poderá a previdência social tratar tais contribuições como se suas fossem, já que aquele mandamento da constituição excluiu as mesmas das fontes de financiamento da Seguridade Social.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 08 de dezembro de 1998

Deputado **IBERÊ FERREIRA**

MP 1729

000087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998

AUTOR

DEPUTADO HUGO BIEHL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se da Medida Provisória nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, as referências ao art. 12, art.25 e art.30 da Lei 8.212/91, bem como as referências aos artigos 11, 106, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, contidos em seu art. 2º, bem como inclua-se em seu art. 8º o seguinte § 6º:

"Art. 8º -

"§. 6º - As Empresas rurais definidas no § 1º do Art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril 1994 ficam excluídas do caput desse artigo e contribuirão para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR com a alíquota de 0,1% sobre o valor bruto da comercialização da sua produção."

JUSTIFICAÇÃO

As referidas supressões atingem somente os aspectos relativos à Previdência Rural e não acarretam, a curto prazo, nenhum prejuízo à arrecadação providenciária, já que na referida proposta governamental a implementação da aplicação dar-se-á apenas a partir de 1º de julho de 1999.

Agregue-se, ainda, a necessidade de uma maior discussão e avaliação do Sistema Previdenciário Rural, conforme sugestão do Excelentíssimo Senhor Ministro Waldeck Ornellas, do Ministério da Previdência e Assistência Social, que propôs, no último dia 03 de dezembro, a Constituição de Grupo de Trabalho composto por representantes dos segmentos do Setor Primário, do Governo, e do Congresso Nacional.

ASSINATURA

MP 1729

000088

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.7

que “altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências”.

EMENDA N°

Procedidas às renumerações necessárias, imprima-se ao §4º a redação que se segue:

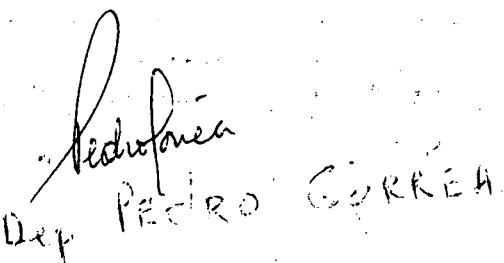
“art. 8º

§4º. O primeiro rateio de que trata o parágrafo anterior far-se-á com base na receita média correspondente aos anos de 1997 e 1998.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta é mero complemento da Emenda que procura estabelecer rateio das contribuições para as entidades do “Sistema S” de forma proporcional à receita média de cada qual em período de dois anos.

Brasília, 08 de dezembro de 1998.


Pedro Corrêa
Dep.

MP 1729

000089

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1.729, de 02/12/98

AUTOR

DEPUTADO DILCEU SPERAFICO - PPB-PR

CÓDIGO

DATA

ARTIGO
8º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
1 / 1

Altere-se a expressão constante da penúltima linha do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998,

De:

“....., é de dois vírgula noventa por cento sobre a base de cálculo a que se refere o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.”

Para:

“....., é de dois vírgula cinqüenta por cento sobre a base de cálculo a que se refere o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.”

JUSTIFICATIVA

As entidades do chamado Sistema “S” estão sendo contempladas com uma elevação de alíquota, que no caso específico do SENAR vai onerar o produtor rural em dois vírgula noventa por cento, sendo que hoje esta alíquota em alguns casos é de zero vírgula um por cento.

O que fazer para continuar produzindo alimentos para a população do País e para viabilizar a exportação de excedentes, com o crescimento insensato de custos, em setor tão vital para o País, como é o da agricultura e que, sabidamente, passa por graves problemas de descapitalização e de lucratividade?

Como se vê, não há o menor sentido na elevação da supra referida alíquota.

PARLAMENTAR
DEPUTADO DILCEU SPERAFICO - PPB-PR

ASSINATURA

MP 1729

000090

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.7

que “altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências”.

EMENDA N°

Dê-se ao §3º do art. 8º a seguinte redação:

“art. 8º

§3º. O rateio da contribuição às entidades referidas no “caput” será proporcional à receita média dessas entidades verificável a cada período de dois anos.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo único do Governo com o art. 8º desta medida provisória é o de simplificar o processo de recolhimento, arrecadação e fiscalização das contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SENAR, SEBRAE e outros). Por isso, o Executivo propõe a substituição das alíquotas diferenciadas por uma contribuição única que, de acordo com autoridade do Ministério da Previdência, deverá desburocratizar e simplificar o processo, porque eliminaria 350 destinos e origens, reduzindo o percurso dessa arrecadação a duas contas apenas.

Entretanto, a redação imprimida ao §3º do art. 8º, que trata do rateio desses recursos, mostra-se excessivamente descuidada, vez que não se preocupa com o valor que deverá ser destinado a cada entidade. Os responsáveis pela administração das entidades do “Sistema S” estão apreensivos com essa redação e sugerem ao Congresso Nacional a presente emenda que, além de não contrariar os propósitos do Governo, as-

seguraria a cada entidade o direito de continuar percebendo receita proporcional ao que sempre arrecadaram.

Brasília, 08 de dezembro de 1998.

Pedro Corrêa
Dep. Pedro CORRÊA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

MP 1729

000091

Altera dispositivos das Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo 6º, ao artigo 8º:

"Art.8º

§ 6º As contribuições de que trata o *caput* serão geridas de forma paritária por empregados e empregadores.

JUSTIFICAÇÃO

As contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais financiam atividades de treinamento, formação profissional, cultura e lazer. Para que se propicie o efetivo atendimento de tais finalidades, faz-se necessário mudar a composição dos órgãos de gestão desses recursos, incluindo não só representantes de empresários, mas também dos trabalhadores, que são, quase sempre, os principais interessados na boa qualidade dos serviços prestados. Nesse contexto, apresentamos a presente emenda com o objetivo de estabelecer a gestão paritária dos recursos das referidas contribuições, o que permitirá ampliar o grau de participação dos trabalhadores nas decisões alocativas, além de propiciar um maior controle dos gastos realizados.

Sala das Sessões,

18/12/98
Deputado José Pimentel
PT-CE

MP 1729

000092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998			
AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte § 6º no art. 8º da Medida Provisória nº 1.729:

"Art. 8º -

§6º - As empresas rurais definidas no § 1º do Art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, ficam excluídas do caput desse artigo e contribuirão para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR com a alíquota de 0,1% sobre o valor bruto da comercialização da sua produção."

JUSTIFICAÇÃO

As referidas supressões atingem somente os aspectos relativos à Previdência Rural e não acarretam, a curto prazo, nenhum prejuízo à arrecadação providenciária, já que na referida proposta governamental a implementação da aplicação dar-se-á apenas a partir de 1º de julho de 1999.

Aggregue-se, ainda, a necessidade de uma maior discussão e avaliação do Sistema Previdenciário Rural, conforme sugestão do Excelentíssimo Senhor Ministro Waldeck Ornellas, do Ministério da Previdência e Assistência Social, que propôs, no último dia 03 de dezembro, a Constituição de Grupo de Trabalho composto por representantes dos segmentos do Setor Primário, do Governo, e do Congresso Nacional.

ASSINATURA

MP 1729

000093

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao artigo 8º:

"Art. 8º

§ A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do que dispõe a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, não será excluída dos serviços prestados pelas entidades referidas no *caput*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de estabelecer que as empresas enquadradas no regime de tributação do SIMPLES possam ter acesso aos serviços prestados pelo SESI, SENAI, SESC, SENAC, e as demais entidades integrantes do chamado "sistema S". Atualmente, estas empresas estão excluídas do acesso aos programas de treinamento, formação profissional, cultura e lazer, desenvolvidos por aquelas entidades, com o argumento de que não recolhem contribuição. Ora, o não recolhimento da contribuição decorre do enquadramento no SIMPLES, que prevê tratamento tributário simplificado e favorecido. Portanto, não julgamos pertinente a exclusão imposta às micro e pequenas empresas, que reconhecidamente, são responsáveis pela geração de um volume significativo de postos de trabalho e que, portanto, não podem ser alijadas dos serviços prestados pelo sistema S.

Sala das Sessões

08/12/98
Deputado José Pimentel
PT-CE

MP 1729

000094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 3 PROPOSIÇÃO
 04 / 12 / 98 Medida Provisória nº 1.729, de 02/12/98

4 AUTOR 5 Nº PRONTUÁRIO
 Deputado Osmânia Pereira 256

6 TÍPO
 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 ALÍNEA
 01/02 9º

TEXTO

Suprime-se da MP da referência o art. 9º, pelas razões adiante expostas.

JUSTIFICATIVA

Todos sabemos que a regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, embora o empenho conjunto das autoridades e das operadoras, ainda não se concluiu e pairam grandes dúvidas sobre os custos que os novos serviços estabelecidos em Lei representarão, em termos de aumento de preços, para os 43 milhões de usuários desses planos e seguros.

Registre-se que cerca de 80% desses serviços são custeados, em parte ou notado, por empresas ou entidades que, diante da nova realidade mundial (a globalização), estão em processo agudo de redução de custos, a fim de sobreviverem e assegurarem os empregos aos milhões de trabalhadores deste País.

Exigir uma contribuição adicional, e, sobretudo, vultosa, às operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde, pode representar a implosão do setor, com consequências graves para os usuários que, impossibilitados de recorrer a tais serviços, por incapacidade financeira, terão que se voltar para o atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS, ou seja, exigindo novas (e grandes) despesas da saúde pública, tão combalida em termos de recursos financeiros e incapaz de atender de forma sequer razoável o grande contingente da população que não tem qualquer condição de arcar com as despesas com saúde para si e seus dependentes.

A contribuição, conforme preconizada, é um verdadeiro *tiro no pé* do governo. A receita prevista é infinitamente menor que os problemas que advirão em decorrência de

uma eventual e previsível migração de enorme parcela de assistidos do sistema supletivo de saúde (pago pelo usuário), para o sistema público (gratuito), já inteiramente sufocado pela demanda atual.

A proposta da MP não é inteligente. Mais do que isso, ela vai de encontro à própria política governamental de estímulo a que as pessoas que têm alguma capacidade financeira busquem a solução de seu atendimento à saúde junto ao sistema supletivo, desonerando o setor público e permitindo que ele se volte, preponderantemente, para a imensa maioria da população que não dispõe de recursos para custear tais serviços.

Portanto, a supressão do art. 9º é fundamental para que não se agrave de forma profunda um problema que, por si só, já consome boa parte das aflições das pessoas, das empresas e do governo.

Acresce dizer que a contribuição proposta no referido art. 9º é sem sombra de dúvida, uma bitributação, eis que as operadoras de planos de saúde, e, mais recentemente, as seguradoras, estão obrigadas a pagar 3% (três por cento) sobre os respectivos faturamentos.

Sem contar que sobre essa contribuição, na forma preconizada, paira a presunção de constitucionalidade, posto que, estando escudada no § 4º do art. 195 da Constituição Federal, teria que cumprir o exigido no art. 154, I, ou seja, deveria ser instituída pelo instrumento de lei complementar.

Apelo a meus ilustres pares que reflitam sobre os termos desta emenda, dando-lhe a devida aprovação.

Sala das Sessões em,

Osmânia Pereira
Deputado Federal

MP 1729

000095

MEDIDA PROVISÓRIA
1.729 / 98

CLASSIFICAÇÃO
SUPRESSIVA

COMISSÃO

AUTOR DEPUTADO SENADOR JONAS PINHEIRO	PARTIDO PFL	UF MT	PÁGINA 01 / 01
--	----------------	----------	-------------------

Suprimam-se os arts. 9º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Medida Provisória nº 1.729, de 1998, instituiu uma contribuição de 3% (três por cento) PARA FINANCIAR A SEGURIDADE SOCIAL. Os artigos 10 e 12 esclarecem a forma de arrecadação e o início da cobrança.

É de conhecimento geral, inclusive por reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, que a criação de novas contribuições para a seguridade social deverá obedecer o disposto no §4º do art. 195 da Constituição Federal, que remete ao inciso I do art. 154 da Carta, que tem o seguinte comando:

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam...

Assim, a Carta Política exige que a criação de tal contribuição se dê através de Lei Complementar — EXCLUSIVAMENTE. A Medida Provisória, nos termos do art. 62 da C.F., após sua aprovação, se converte em lei ordinária, tão-somente.

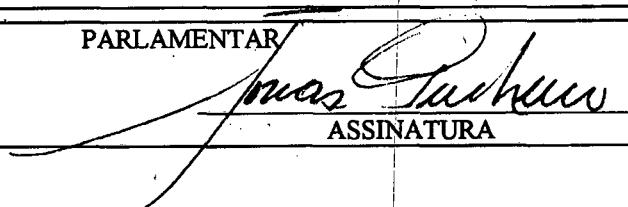
Nestas condições, vê-se que a tentativa esbarra em preceito constitucional, não sendo a MP instrumento apropriado para a criação de novas contribuições.

Pelo exposto, impõe-se suprimir os dispositivos enumerados.

PARLAMENTAR

08 / 12 / 98
DATA

ASSINATURA



MP 1729

000096

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1.729, de 02/12/98

AUTOR

Deputado Herculano Anghinetti

CÓDIGO

DATA
08/12/98ARTIGO
5º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
1 / 1

Acrescente-se ao § 5º do art. 55 constante no art. 1º da MP nº 1.729, de 12 de dezembro de 1998, ao final da redação proposta a seguinte redação:

“§...bem como os serviços educacionais, sem fins lucrativos, prestados por instituições comunitárias”.

JUSTIFICATIVA

As instituições comunitárias são mantidas com recursos públicos e prestam serviços públicos.

DEPUTADO HERCULANO ANGHINETTI – MG/PPB

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MP 1729

00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 08/12/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.729- de 1998			
⁴ Autor: Deputada Jandira Feghali				⁵ Nº Prontuário: 303
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva	2 () - Substitutiva	3 () - Modificativa	4 (X) - Aditiva	5 () - Substitutivo
Global				

⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 9. ^º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
-----------------------------	--------------------------------------	------------	---------	---------

⁹ Texto

arquivo = mp1720

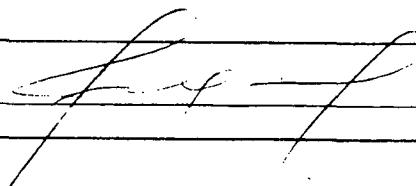
Acrescente-se ao Art. 9.^º da Medida Provisória 1.729, de 02 de dezembro de 1998, o seguinte Parágrafo Único:

“Art. 9.^º

Parágrafo Único – Exclui-se do disposto no caput deste artigo as Cooperativas de trabalho médico.”

JUSTIFICAÇÃO

Os cooperados, associados das cooperativas de trabalho médico já contribuem ao INSS como contribuintes autônomos, inclui-las neste artigo da MP 1.729 de 1998, seria incorrer no erro de cometer bi-tributação sobre os cooperados.

¹⁰ Assinatura:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000098

2	DATA	3	PROPOS...
/ /			
4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO	
NP-1729		3	
6	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA
	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
			INCIS)
			ALÍNIA

**SUPRESSÃO DA
EXPRESSÃO "DE BOA FÉ"**

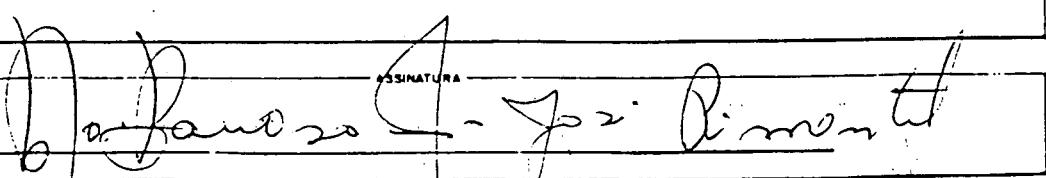
Art. 11 -

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, o posseiro de boa-fé e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e os seus assemelhados, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

JUSTIFICATIVA

A expressão "de boa fé" foi importada do Código Civil, não sendo um conceito de caráter previdenciário. Qual a acepção a ser considerada pela Previdência Social e quais os critérios que esta utilizaria para aferí-la? Teria o posseiro que comprovar judicialmente ser a sua posse de boa fé? Estas e outras questões deixam claro que a permanência da expressão acabará por limitar ou mesmo impedir o acesso dos posseiros à Previdência Social. Para a Previdência Social deve interessar, antes de tudo, se a pessoa é trabalhadora ou não.



10	ASSINATURA
	

MP 1729

000099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO			
4	5		Nº PRONTUÁRIO			
6	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	AT. INÍCIA
9	10 TEXTO					

SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "DE
BOA FÉ"

Art. 12 -

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, o posseiro de boa fé e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e os seus assemelhados que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

JUSTIFICATIVA

A expressão "de boa fé" foi importada do Código Civil, não sendo um conceito de caráter previdenciário. Qual a acepção a ser considerada pela Previdência Social e quais os critérios que esta utilizaria para aferi-la? Teria o posseiro que comprovar judicialmente ser a sua posse de boa fé? Estas e outras questões deixam claro que a permanência da expressão acabará por limitar ou mesmo impedir o acesso dos posseiros à Previdência Social. Para a Previdência Social deve interessar, antes de tudo, se a pessoa é trabalhadora ou não.



10	ASSINATURA
11 Jozé Pinheiro	

MP 1729

000100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / / / 3 PROPOSIÇÃO

4 AUTOR MP-1729 5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 PARÁGRAFO

12 TEXTO

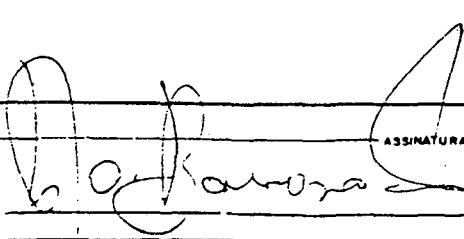
**SUPRESSÃO
REVOGAÇÃO****DA**

Lei 8.212/91, § 3º do art. 12
previa a criação do Cartão Individual de Inscrição do Contribuinte (CIC), conhecido como cartão verde.

JUSTIFICATIVA

A criação do Cartão Verde foi resultado de um esforço do Movimento Sindical dos Trabalhadores Rurais (MSTR) para assegurar a regularização e acompanhamento das contribuições feitas pelos rurais. Sem o cartão verde e a inscrição individual será impossível o acompanhamento por computador das contribuições efetuadas pelos segurados especiais.



10  ASSINATURA - José Bissento

MP 1729

000101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 8 / 12 / 98 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998.

4 AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01 8 ARTIGO 13 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, a seguinte redação:

"Art. 13. O disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 7º desta Medida Provisória terá aplicação a partir de 1º de janeiro do ano 2.000."

JUSTIFICATIVA

As escolas, além de manter gratuitades escolares, sustentam e asseguram as obras de assistência social das entidades, distribuídas em todo o território nacional, quer seja como Estabelecimentos - abrigos, asilos, casa-lar, casa aberta para meninos e meninas de rua, leprosários, casa de recuperação de pessoas em situação de riscos, quer como projetos emergenciais.

As mantenedoras necessitam de prazo para reordenamento de suas obras de assistência social, as quais serão inviabilizadas no caso dos estabelecimentos de educação não mais puderem funcionar.

De acordo com a Medida Provisória nº 1477-55, de novembro de 1998, no seu art. 1º, § 4º, as escolas não poderão fazer reajustes das mensalidades escolares após a publicação das mesmas, o que deverá ocorrer 45 dias antes da matrícula. É de se notar que, na presente data, a maioria das escolas já publicou os preços a vigorar em todo o ano de 1999. Assim sendo, é impossível, pela norma vigente, qualquer alteração no custo da anuidade em 1º de julho, como quer a atual redação da Medida Provisória nº 1.729.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1729
000102

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, de 1998

DEPUTADO CUNHA BUENO

1414-6

08, 12, 98

13

01-01

O artigo 13 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13 O disposto no art. 55 da Lei 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 7º desta Medida Provisória terá aplicação a partir de 1º de janeiro do ano 2.000."

JUSTIFICATIVA

As Escolas além de manterem gratuidades escolares, sustentam e asseguram as Obras de Assistência Social das Entidades, distribuídas em todo o território nacional, quer seja como Estabelecimentos: abrigos, asilos, casa lar, casa aberta para meninos e meninas de rua, leprosários, casa de recuperação de pessoas em situação de risco e outros, ou como projetos emergenciais.

As mantenedoras, necessitam de prazo para reordenamento de suas Obras de Assistência Social, as quais serão inviabilizadas no caso dos Estabelecimentos de educação não mais puderem funcionar.

De acordo com a MP nº 1.477-55, de 19 de novembro de 1998, no seu parágrafo 4º as Escolas não poderão fazer reajuste das mensalidades Escolares, e terão que publicá-las 45 dias antes da data final da matrícula, motivo pelo qual as escolas necessitam do requerido prazo.

PESQUISADOR

MP 1729

000103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /

3 PRC

4 AUTOR MP-1729 5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO INCIS 10 ALÍNEA

9 TEXTO

SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO

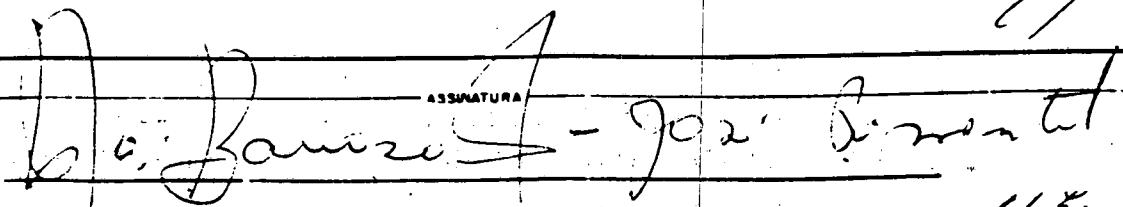
§ 9º - Não se considera segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada ou de qualquer espécie de benefício de outro regime previdenciário, exceto nas situações previstas no § 5º do art. 15 da Lei 8.213, de 24/07/91.

JUSTIFICATIVA

Preceito semelhante já existente na legislação impede, por exemplo, que os agricultores familiares eleitos para cargos públicos (vereadores, secretários municipais, etc) continuem como segurados especiais perante a Previdência Social, o que representa um claro cerceamento aos direitos políticos dos trabalhadores rurais



10 ASSINATURA



117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1729
000104

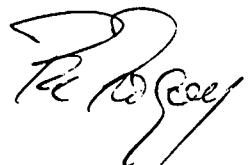
2 DATA	3	PROPOSIÇÃO
4		AUTOR
5		Nº PRONTUÁRIO
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO
9 INC'S)		
10 TEXTO		

SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO

§ 8º - Não se considera segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, decorrente do exercício de atividade remunerada ou de qualquer espécie de benefício de outro regime previdenciário, exceto nas situações previstas no § 5º do art. 15.

JUSTIFICATIVA

Preceito semelhante já existente na legislação impede, por exemplo, que o agricultores familiares eleitos para cargos públicos (vereadores, secretários municipais, etc) continuem como segurados especiais perante a Previdência Social, o que representa um claro cerceamento aos direitos políticos dos trabalhadores rurais



10	ASSINATURA
11 Dr. Joaquim Reis	

MP 1729

000105

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

Art.15 - A partir da referência janeiro de 1999, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, substitui o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.”

JUSTIFICAÇÃO

A adoção do IGP-M para correção dos benefícios pagos em atraso e reajuste dos salários de contribuição considerados no cálculo do benefício previdenciário foi um grave erro histórico que só se justificou em face da pretensão do governo de utilizar índice cujo desempenho era prejudicial aos segurados do INSS. Como nos últimos 18 meses o IGP-DI veio apresentando desempenho superior ao dos demais, agora o Governo FHC muda casuisticamente o índice, adotando o IGP-M, que também não responde à necessidade de corrigir os benefícios e salários de contribuição e acordo com a perda real que atinge o segurado. E o índice que assegura essa garantia, de maneira mais correta, é o INPC, do IBGE, adotado pela Lei nº 8.213/91 em sua redação original. Por isso, propomos a sua adoção como o índice correto e necessário para assegurar o direito do segurado à preservação do valor real dos benefícios e dos salários de contribuição.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Paim
PT-RS

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1729

000106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO			
	08/12/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1998				
4	AUTOR		5	Nº PRONTUÁRIO		
	DEP. FERNANDO DINIZ			233		
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
			17			
9.	TEXTO					

Suprime-se o art. 17 da Medida Provisória nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo autoriza o Poder executivo a abrir crédito suplementar. A abertura de crédito suplementar pelo Poder Executivo está disciplinada no art. 167, inciso V, que veda "a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;".

O entendimento observado até o presente momento é de que essa prévia autorização legislativa não pode ser concedida por Medida Provisória. É o próprio Presidente da República que emite a Medida Provisória, que tem força de lei, e é de imediata vigência, sem a prévia autorização legislativa. Tanto isso é verdade, que o constituinte, atendendo as possíveis urgências e relevâncias que justificassem a abertura de créditos adicionais, tratou do assunto especificamente no §3º do mesmo art. 167, estabelecendo, excepcionalmente, que a Medida Provisória deve ser utilizada somente para abertura de créditos extraordinários, o que não é o caso da presente medida.

A própria constituição, em seu art. 166, estabelece tramitação especial para as proposições orçamentárias. Por isso, entendemos que a matéria deve ser objeto de projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional nos termos do art. 166 da Constituição Federal.

10

ASSINATURA

MP 1729

000107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 08/12/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.729/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário: 266		
⁶ Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página 1 de 1	⁸ Artigo: 17	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1729-14.doc

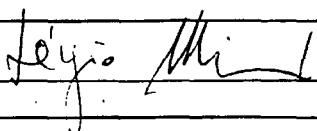
Suprime o art. 17 da MP:

Justificação

Este artigo possibilita ao governo abrir créditos suplementares em favor do INSS.

Ora a autorização para abertura de créditos suplementares é determinada pela Lei Orçamentária Anual nos limites determinados pela respectiva LDO.

Essa autorização fere as determinações constitucionais.

¹⁰ Assinatura:

MP 1729

000108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO		
8/12/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729/98				
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ					
6	TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA		
7	PÁGINA	ARTIGO	PÁRÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1				
TEXTO					

Emenda à MP nº 1.729/98

Acrescentar ao “final” do § 2º, do art. 18, da MP, acima referida, as seguintes expressões.

“nem menor que 50% (cinquenta por cento) do total do crédito levado à leilão.”

JUSTIFICATIVA

Para impedir que os leilões dos créditos previdenciários sejam aviltados ou fiquem reduzido somente ao valor da dívida original, acrescida de atualização monetária.

Como a proposta deixou de fora os acréscimos decorrentes da aplicação de MULTAS e de JUROS, preserva-se o valor do crédito a um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total do crédito, já considerado neste total todos os acréscimos legais.

Brasília, 8 de dezembro de 1998.

ASSINATURA

MP 1729

000109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 - DATA
8 / 12 / 983 - PRO.
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 19984 - AUTOR
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

5 - Nº PRONTUÁRIO

6 - TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 - PÁGINA
01/018 - ARTIGO
19

PARÁGRAFO

INC'S

ALÍNEA

9 - TEXTO

O art. 19 da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Fica cancelada, na forma do previsto no art. 7º, a partir de 1º de janeiro do ano 2000, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 7º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

As Escolas, além de manter gratuitades escolares, sustentam e asseguram as Obras de Assistência Social das Entidades, distribuídas em todo o território nacional, quer seja como estabelecimentos - abrigos, asilos, casas-lar, casas abertas para meninos e meninas de rua, leprosários, casas de recuperação de pessoas em situação de riscos -, quer como projetos emergenciais.

As mantenedoras necessitam de prazo para reordenamento de suas obras de Assistência Social, as quais serão inviabilizadas no caso dos Estabelecimentos de Educação não mais puderem funcionar.

10 - ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1729
000110

MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729, de 1998

AUTOR

DEPUTADO CUNHA BUENO

CODIGO

1414-6

DATA

08 / 12 / 98

ARTIGO

19

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNCIA

PÁGINA

01 - 01

TEXTO

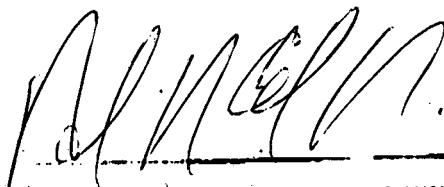
Modifica o art. 19 da Medida Provisória 1.729/98:

"Art. 19 - fica cancelada, a partir de 1º de janeiro do ano 2.000, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei nº 8.212/91, na sua nova redação, ou com o art. 7º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

As escolas além de manterem gratuidades escolares, sustentam e asseguram as Obras de Assistência Social das Entidades, distribuídas em todo o território nacional, quer seja como Estabelecimentos: abrigo, asilos, casa lar, casa aberta para meninos e meninas de rua, leprosários, casa de recuperação de pessoas em situação de riscos, quer como projetos emergenciais.

As mantenedoras necessitam de prazo para reordenamento de suas obras de assistência social, as quais serão inviabilizadas no caso dos estabelecimentos de educação não mais puderem funcionar.



FAC-SÍGNEO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1729

000111

MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, de 1998

AUTOR

DEPUTADO CUNHA BUENO

código

1414-6

DATA

08 / 12 / 98

ARTIGO

19

PARÁGRAFO

único

INCISO

I

ALÍNEA

PÁGINA

01 - 01

TÉXTO

Acrescenta parágrafo único ao art. 19 da Medida Provisória 1.729/98:

"Parágrafo único - as entidades portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos que tiverem suas isenções canceladas na forma deste artigo, deverão comprovar que aplicaram, em gratuidade, no período de 17 de fevereiro de 1993 a 31 de dezembro de 1999, pelo menos a isenção da contribuição prevista nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91."

JUSTIFICATIVA

A exigência da aplicação de 20% da receita bruta em gratuidade, exigida nos Decretos 752/93 e 2536/98 representa três vezes a isenção da contribuição para a Seguridade Social. Para minimizar os efeitos do corte da isenção aprovação da presente emenda é uma forma de fazer Justiça com essas entidades.

PÁGINA 1

MP 1729

000112

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 22 da Medida Provisória a revogação do inciso parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

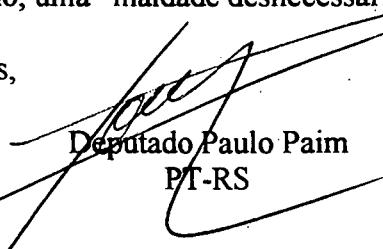
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

.....
Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.861, de 25.3.94).

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do salário-maternidade da segurada especial trabalhadora rural, sem carência, resultou de uma longa e difícil luta. Esse direito, contudo, fica agora dependente de uma carência de um ano de contribuição comprovada, o que não considera as peculiaridades do meio rural e da situação das trabalhadoras rurais. A revogação do parágrafo único do art. 39 representa um gravíssimo retrocesso, mais uma demonstração de insensibilidade do atual governo, uma “maldade desnecessária” que deve ser rechaçada.

Sala das Sessões,


Deputado Paulo Paim
PT-RS

MP 1729

000113

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 22 da Medida Provisória a revogação do inciso II do art. 39 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

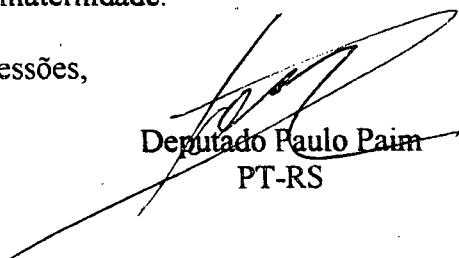
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

.....
II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

JUSTIFICAÇÃO

Ao revogar o inciso II do art. 39 da Lei de Benefício, a Medida Provisória afasta dispositivo que harmoniza o conteúdo do art. 39, I, com a situação do segurado especial, permitindo que, caso não queira fazer uso de sua prerrogativa de benefício não-contributivo, possa contribuir facultativamente, como equiparado a autônomo, para fazer jus à aposentadoria e demais benefícios. Não faz sentido essa revogação, a menos que se queira considerar o segurado especial como contribuinte obrigatório com direito apenas ao benefício e aposentadoria e salário-maternidade.

Sala das Sessões,


Deputado Paulo Paim
PT-RS

MP 1729

000114

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 22 da Medida Provisória a revogação do art. 7º da Lei nº 8.212/91, assim redigido:

Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

- I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;
- II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;
- III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;
- IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;
- V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;
- VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;
- VII - zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei e na legislação que rege a Seguridade Social, assim como pelo cumprimento de suas deliberações;
- VIII - divulgar através do da *Diário Oficial* da União, todas as suas deliberações;
- IX - elaborar o seu regimento interno.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social detalhou as competências do Conselho Nacional de Seguridade Social, órgão da maior importância para

que se dê cumprimento ao art. 194, VII da Constituição, que prevê que a seguridade social será gerida com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. Essa concepção de participação social foi reiterada e fortalecida pela nova redação dada ao mesmo dispositivo pela PEC nº 33/95, que prevê órgãos colegiados com poderes de gestão, e quadripartites, para assegurar o caráter democrático e descentralizado dessa gestão. Ora, não faz sentido, assim, extinguir um órgão que deve ser fortalecido, para que possa cumprir missão que a Constituição lhe assegura. Mantido o órgão, como propomos em emenda supressiva à revogação do art. 6º da Lei 8.212/91, que criou este Conselho, impõe-se também preservar as suas importantes atribuições, notadamente aquelas relacionadas à formulação da política de seguridade social e sua manutenção.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Paim
PT-RS

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1729

000115

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 22 da Medida Provisória a revogação do art. 7º da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

Art. 7º Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social - respectivamente CEPS e CMPS -, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal.

§ 1º Os membros dos CEPS serão nomeados pelo Presidente do CNPS e o dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais.

§ 3º Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações.

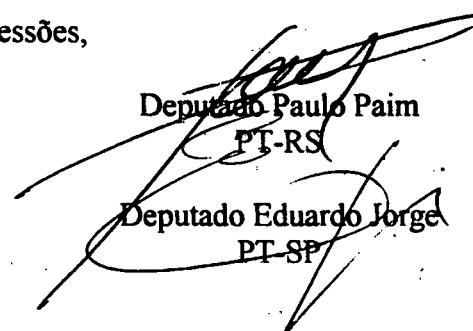
§ 4º Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.

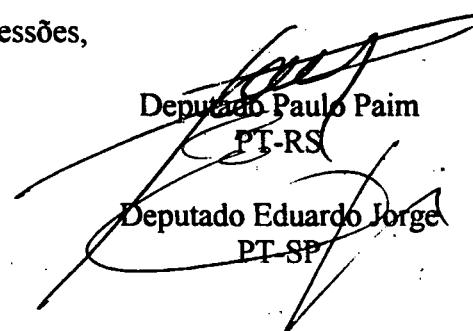
JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Lei de Benefícios determinou a instituição de Conselhos Estaduais e Municipais de Previdência Social, órgãos da maior importância para que se dê cumprimento ao art. 194, VII da Constituição, que prevê que a seguridade social será gerida com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. Essa concepção de participação social foi reiterada e fortalecida pela nova redação dada ao mesmo dispositivo pela PEC nº 33/95, que prevê órgãos colegiados com poderes de gestão, e quadripartites, para assegurar o caráter democrático e descentralizado dessa gestão. Ora, não faz sentido, assim, extinguir órgãos que devem ser fortalecidos, para que possa cumprir missão que a Constituição lhes assegura.

A determinar a criação de Conselhos Estaduais e Municipais de Previdência, o art. 7º apenas deu cumprimento ao que prevê o art. 194, VII da CF, que define como competência do Poder Público organizar a seguridade social com o objetivo de assegurar caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa. Essa previsão visa exatamente, portanto, permitir que por meio desses conselhos os cidadãos possam exercer suas prerrogativas e acompanhar e fiscalizar as ações do Poder Público em matéria previdenciária. A revogação afasta essa prerrogativa, centralizando no Conselho Nacional de Previdência Social funções que não podem ser exercidas de maneira centralizada, burocratizando desnecessariamente e obstruindo canais de expressão da cidadania.

Sala das Sessões,


Deputado Paulo Paim
PT-RS


Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

MP 1729
000116

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 22 da Medida Provisória a revogação do art. 8º da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

Art. 8º Compete aos CEPS e ao CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:

- I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;
- II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;
- III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;
- IV - acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos;
- V - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;
- VI - elaborar seus regimentos internos.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Lei de Benefícios complementa o art. 7º, estabelecendo as competências dos Conselhos Estaduais e Municipais de Previdência Social, órgãos da maior importância para que se dê cumprimento ao art. 194, VII da Constituição, que prevê que a seguridade social será gerida com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. Essa concepção de participação social foi reiterada e fortalecida pela nova redação dada ao mesmo dispositivo pela PEC nº 33/95, que prevê órgãos colegiados com poderes de gestão, e quadripartites, para assegurar o caráter democrático e descentralizado dessa gestão. Ora, não faz sentido, assim, extinguir órgãos que devem ser fortalecidos, para que possa cumprir missão que a Constituição lhes assegura, de assegurar caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, essencial para que os cidadãos possam exercer suas prerrogativas e acompanhar e fiscalizar as ações do Poder Público em matéria previdenciária.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Paim
PT-R8

Deputado Eduardo Jorge PT-SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

MP 1729
000117

Alterá dispositivos das Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 22 da Medida Provisória a revogação do § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, assim redigido:

Art. 25.

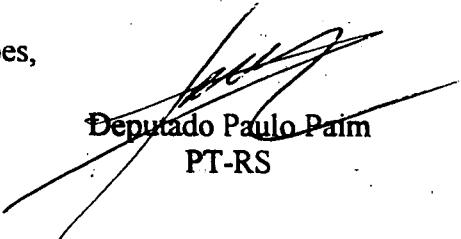
.....
§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor a quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 25 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social exclui expressamente da base de cálculo da contribuição do segurado especial e do empregador rural pessoa física a produção rural e o produto animal não destinados ao consumo. Essa exclusão é forma de incentivo à produção agrícola e ao desenvolvimento de insumos para pesquisas e desenvolvimento de tecnologias estratégicas para o país, na área da segurança alimentar. Não faz sentido, portanto, essa revogação, que somente acarretará prejuízo ao produtor, onerando-o sem que esteja associada a qualquer ganho em termos de renda.

Ressalte-se que, no caso do empregador rural pessoa jurídica que produza sementes, não estará afastada pela manutenção dessa previsão a sua responsabilidade quanto à contribuição incidente sobre a folha de pagamentos, já que o dispositivo em questão se dirige apenas ao empregador rural pessoa física.

Sala das Sessões,


Deputado Paulo Paim
PT-RS

MP 1729**000118****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998**

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 22 da Medida Provisória a revogação do inciso III do art. 26 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

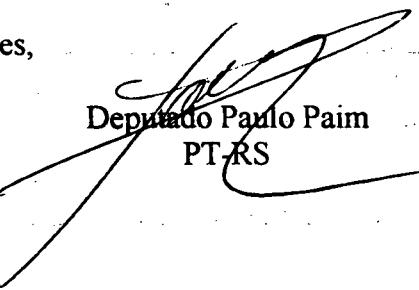
.....
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Ao revogar o inciso III do art. 26 da Lei de Benefício, a Medida Provisória estabelece uma situação que conflita com o art. 39, inciso I, que continuará em vigor e assegura ao segurado especial (trabalhador rural em regime de economia familiar) o direito à aposentadoria por idade sem o requisito de carência, desde que comprove o exercício da atividade por tempo igual ao da carência. Assim, mantida a vigência do art. 39, I que atende ao que determina a Constituição, quanto ao trabalhador rural, deve ser também mantido o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.213/91.

Sala das Sessões,


Deputado Paulo Paim
PT-RS

MP 1729**000119****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998**

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 22 da Medida Provisória a revogação do art. 62 da Lei nº 8.212/91, assim redigido:

“Art. 62. A contribuição estabelecida na Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, em favor da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-FUNDACENTRO, será de 2% (dois por cento) da receita proveniente da contribuição a cargo da empresa, a título de financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, estabelecida no inciso II do art. 22.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 62 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social prevê que 2% da receita decorrente da contribuição extra decorrente do grau de risco das empresas seja destinada à FUNDACENTRO, fundação pública federal à qual compete realizar pesquisas na área de segurança e medicina do trabalho. Esta entidade desempenha importante papel no desenvolvimento de técnicas de prevenção de acidentes e de redução dos riscos decorrentes das condições de trabalho insalubres e perigosas, e a fonte de receita assegurada pela Lei de Custeio tem contribuindo para assegurar a realização desses estudos. Assim, suprimi-la não apenas não se justifica como poderá acarretar problemas, inviabilizando projetos em andamento e a própria continuidade dos mesmos.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Palm

PT-RS

Deputado Eduardo Jorge

PT-S

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998**MP 1729****000120***Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.***EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se do art. 22 da Medida Provisória a revogação dos art. 64 e 65 da Lei nº 8.212/91, assim redigidos:

“Art. 64. Ao Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador incumbe supervisionar e fiscalizar os trabalhos de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador, bem como sugerir as medidas legais e administrativas que permitam, no prazo máximo de 4 (quatro) anos a contar da data da publicação desta Lei, a existência na Administração Pública Federal de cadastro completo dos trabalhadores e das empresas.

Art. 65. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador terá 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social para mandato de 4 (quatro) anos, sendo:

I - 6 (seis) representantes do Governo Federal;

II - 3 (três) representantes indicados pelas centrais sindicais ou confederações nacionais de trabalhadores;

III - 3 (três) representantes das Confederações Nacionais de Empresários.

§ 1º A presidência do Conselho Gestor será exercida por um de seus membros, eleito para mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução.

§ 2º O Conselho Gestor tomará posse no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3º No prazo de até 60 (sessenta) dias após sua posse, o Conselho Gestor aprovará seu regimento interno e o cronograma de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador-CNT, observado o prazo limite estipulado no art. 64.”

JUSTIFICAÇÃO

Os art. 64 e 65 tratam da composição e funcionamento do Cadastro Nacional do Trabalhador, atualmente denominado Cadastro Nacional de Informações Sociais. Trata-se de importante instrumento destinado a viabilizar o registro e acompanhamento de toda a vida laboral dos cidadãos segurados da Previdência Social, facilitando o exercício dos seus direitos e a formulação de políticas na área de relações de trabalho, e a própria fiscalização do cumprimento da legislação previdenciária e trabalhista pelas empresas.

Assim, como assunto de interesse direto dos trabalhadores, deve ser mantida a previsão legal de que a Gestão desse Cadastro seja feita de forma compartilhada com os interessados, como previu a Lei nº 8.212/91 em sua redação original. A revogação desses dispositivos não interessa aos trabalhadores, e nem mesmo aos empregadores. A quem interessa, então? Qual a importância dessa revogação, senão a de impedir o acesso dos cidadãos ao processo decisório na esfera federal, por meio de um processo de exclusão da sociedade que revela apenas uma concepção autoritária?

Por isso, propomos a supressão dessas revogações, mantendo-se os dispositivos em tela.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Paim
PT-RS

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1729

000121

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 22 da Medida Provisória a revogação do art. 77 da Lei nº 8.212/91, assim redigido:

“Art. 77. Fica autorizada a criação de Conselhos Municipais de Previdência Social, órgãos de acompanhamento e fiscalização das ações na área previdenciária, com a participação de representantes da comunidade.

Parágrafo único. As competências e o prazo para a instalação dos Conselhos referidos no *caput* deste artigo serão objeto do regulamento desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A autorizar a criação de Conselhos Municipais de Previdência, o art. 77 da Lei de Organização e Custo da Seguridade Social apenas deu cumprimento ao que prevê o art. 194, VII da CF, que define como competência do Poder Público organizar a seguridade social com o objetivo de assegurar caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa. Essa previsão visa exatamente, portanto, permitir que por meio de conselhos municipais, os cidadãos possam exercer suas prerrogativas e acompanhar e fiscalizar as ações do Poder Público em matéria previdenciária.

A revogação afasta essa prerrogativa, **centralizando** no Conselho Nacional de Previdência Social funções que não podem ser exercidas de maneira centralizada, burocratizando desnecessariamente e obstruindo canais de expressão da cidadania.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Paim
PT-RS

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1729

000122

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 22 da Medida Provisória a revogação do § 1º do art. 77 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

“**Art. 77.** A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais (Artigo, parágrafo e incisos com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

”

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do art. 77, § 1º da Lei nº 8.213/91 preserva o conteúdo da medida anunciada e não implementada pelo governo FHC que visava reduzir o direito da pensionista à integralidade do provento. A anunciada medida, que fixaria que a pensão seria de 70%, mais 10% por dependente, até o total de 100% do salário de benefício, foi abandonada. Mas permaneceu a revogação do § 1º do art. 77, que assegura a reversão da pensão aos demais quando cessa o direito de um dos pensionistas à sua quota de pensão.

Para melhor entendimento, veja-se a redação do artigo completo:

Art. 77. À pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais (Artigo, parágrafo e incisos com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

Exemplificando: uma família onde a esposa tem 4 filhos menores, terá direito, na data da concessão do benefício, à pensão integral, mas dividida em 5 quotas. Na situação original, cada vez que um filho atingisse a maioridade, a sua quota seria redistribuída entre os demais. Quando todos os filhos perdessem o direito à pensão por atingirem a maioridade, a viúva continuaria recebendo a pensão integral. Com a revogação, a cada vez que um dependente perder o direito, por atingir a idade limite, extinguir-se-á a sua quota, prejudicando os demais. Ou, por outro lado, morrendo a mãe, restaria aos filhos apenas as suas partes – que se extinguiriam à medida que cada um atingisse maioridade. Em qualquer caso, a pensão não mais seria integral, mas proporcional às quotas remanescentes.

Esse absurdo deve ser duramente condenado, pois demonstra que a insensibilidade dos tecnocratas do MPAS não tem limites e compromete, até mesmo, a autoridade do Presidente da República, que rejeitou a proposta pela sua absurda falta de fundamento e perversidade. O Presidente da República, ao que parece, está mal assessorado: assessorado por técnicos e Ministros de Estado que lhe oferecem alternativas anti-sociais, perversas e macabras, garroteando pessoas carentes em favor de falsas economias.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Paim

PT-RS

Deputado Eduardo Jorge

PT-SP

MP 1729

000123

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 22 da Medida Provisória a revogação do inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do inciso V do art. 115 é um duro golpe – certamente uma retaliação – contra as entidades e associações de aposentados, que deixarão de poder contar com o desconto ou consignação em folha das contribuições de seus filiados. Assim, cada associado terá que pagar, em banco ou na sede da própria associação, a sua mensalidade. Como se trata de pessoas idosas, com dificuldades de deslocamento, e carentes em sua maioria, fica desde logo evidente que muitos deixarão de recolher suas mensalidades, dificultando sobremaneira a sobrevivência das entidades. A supressão da facilidade concedida pela Lei – que pode ser remunerada ao INSS pelas entidades – é uma forma a mais de inviabilizar a sua existência e, com isso, minar um dos grandes focos de resistência contra as reformas do governo FHC na área previdenciária, sempre em prejuízo dos trabalhadores, dos servidores, dos aposentados e dos pensionistas.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Paim
PT-RS

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1729

000124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 08/12/98³ Proposição: Medida Provisória nº 1.729/98⁴ Autor: Deputada Jandira Feghali⁵ Nº Prontuário: 303⁶ Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo

Global

⁷ Página: 1 de 1⁸ Artigo: 22º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

⁹ Texto

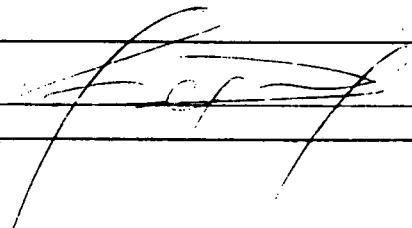
arquivo = mp1729-1.doc

Medida Provisória 1729, de 1998

Altera dispositivos das Leis nº 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.”

Emenda Supressiva:**Suprime-se o artigo 22 da Medida Provisória 1729, de 1998:****Justificação**

O artigo 22 da MP 1729 de 1998 extingue com os direitos dos aposentados e pensionistas, e também acaba com os espaços de discussão a extinguir os conselhos

¹⁰ Assinatura:

MP 1729

000125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 08/12/98³ Proposição: Medida Provisória nº 1.729/98⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda⁵ Nº Prontuário: 266⁶ Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global⁷ Página 1 de 1⁸ Artigo: 22

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1729-15.doc

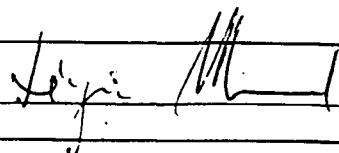
Suprime no art. 22 da MP, as revogações seguintes:

- artigos 6º, 7º, §3º do art. 12, §3º do art. 22, §§ 1º, 4º, 6º, 7º e 8º do art. 25, §4º do art. 28 e artigos 60, 62, 63, 64, 65, 77, 84, 86 da Lei nº 8.212;
- artigos 7º, 8º, 9º, 15, 26, 39, §§ 2º, 4º e 5º do art. 41 e artigos 77, 88 e 115 da Lei nº 8.213.

Justificação

Esses dispositivos revogados tratam dos mais diversos assuntos. O governo está revogando diversos órgãos representativos da sociedade na estrutura da seguridade social, inclusive conselhos municipais e estaduais, a centralização dos recursos da seguridade em banco estatal, a contribuição devida à FUNDACENTRO para pesquisas na redução dos acidentes de trabalho, extingue o período de carência devido a partir de eventos como doenças ou serviço militar durante o que o segurado não perda a sua condição; amplia em muito as exigências para a concessão do salário-maternidade dos segurados especiais e muitos outros.

Esses importantes pontos não podem ser tratados dessa maneira e não merecem ser revogados.

¹⁰ Assinatura:


MP 1729

000126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 08.12.98.	3. proposição Medida Provisória N°1.729 de 02.12.98
----------------------	--

4. autor Deputado Darcísio Perondi	5. n° do protocolo
---------------------------------------	--------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

7. página	8. artigo 22	Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------	-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.	<p>Suprime-se do Artigo 22 Medida Provisória 1.729 a revogação do Inciso III do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.</p>			
----	--	--	--	--

JUSTIFICATIVA

O objetivo é manter, no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS – a atribuição – revogada no texto do art. 22 da MP, a atribuição conferida pelo Artigo 18 da LOAS, de fixar normas para a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópico. Com que propósito ? Essa revogação é descabida, pois o CNAS, segundo o inciso I do mesmo artigo da LOAS, detém a atribuição de fixar a política nacional de Assistência Social, que é muito mais relevante, como se restringirá ao CNAS a atribuição de fixar normas para a concessão de um reconhecimento de entidade filantrópica ?

PARLAMENTAR

10

Brasília, 08 de dezembro de 1998.

Deputado Darcísio Perondi



MP 1729
000127

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
2	8/12/98	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729/98	
4	AUTOR	5	Nº FRONTUARO
4	DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	5	
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
6	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL	6
7	PÁGINA	8	ARTIGO
7	1	8	
7	PARÁGRAFO	9	PARÁGRAFO
7		9	
7	INCISO	10	ALÍNEA
7		10	

TEXTO

Emenda à MP nº 1.729/98

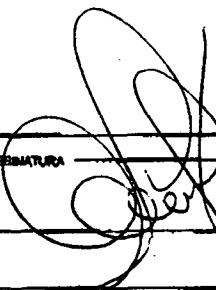
Suprimir do art. 22 a citação da alínea b do inciso III do art. 18 da Lei nº 8.213.

JUSTIFICATIVA

A presente MP acaba com o serviço social, medida violenta contra o segurado da Previdência que ficará privada desses serviços extremamente importante para a sociedade brasileira.

Brasília, 8 de dezembro de 1998.

ASSINATURA



MP 1729

000128

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1.729, de 02/12/98

AUTOR

DEPUTADO DILCEU SPERAFICO – PPB-PR

CÓDIGO

DATA

ARTIGO
22

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
1 / 1

Suprime-se do Art. 22 da Medida Provisória nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, a referenciada expressão: “§ 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

JUSTIFICATIVA

A revogação do dispositivo que ora se pretende suprimir visa evitar que se inviabilize, economicamente, as atividades de produção de ovos férteis e de pintinhos de 1 dia e de produção e comercialização de sementes e mudas no País, o que viria a onerar, ainda mais, os já descapitalizados produtores, que exercem essas vitais funções para a continuidade do desenvolvimento do setor agropecuário nacional.

PARLAMENTAR
DEPUTADO DILCEU SPERAFICO – PPB-PR

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998**MP 1729****000129***Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.***EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se do art. 22 da Medida Provisória a revogação do § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, assim redigido:

Art. 25.

§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor a quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 25 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social exclui expressamente da base de cálculo da contribuição do segurado especial e do empregador rural pessoa física a produção rural e o produto animal não destinados ao consumo. Essa exclusão é forma de incentivo à produção agrícola e ao desenvolvimento de insumos para pesquisas e desenvolvimento de tecnologias estratégicas para o país, na área da segurança alimentar. Não faz sentido, portanto, essa revogação, que somente acarretará prejuízo ao produtor, onerando-o sem que esteja associada a qualquer ganho em termos de renda.

Ressalte-se que, no caso do empregador rural pessoa jurídica que produza sementes, não estará afastada pela manutenção dessa previsão a sua responsabilidade quanto à contribuição incidente sobre a folha de pagamentos, já que o dispositivo em questão se dirige apenas ao empregador rural pessoa física.

Sala das Sessões,

Deputado José Pimentel

PT-CE

Deputado Padre Roque

PT-PR

MP 1729

000130

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE I

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 22 da Medida Provisória a revogação do inciso III do art. 26 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

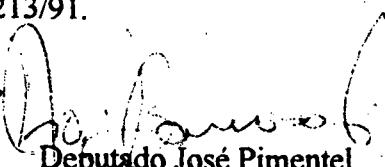
.....
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

.....

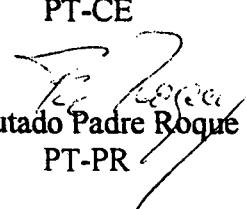
JUSTIFICAÇÃO

Ao revogar o inciso III do art. 26 da Lei de Benefício, a Medida Provisória estabelece uma situação que conflita com o art. 39, inciso I, que continuará em vigor e assegura ao segurado especial (trabalhador rural em regime de economia familiar) o direito à aposentadoria por idade sem o requisito de carência, desde que comprove o exercício da atividade por tempo igual ao da carência. Assim, mantida a vigência do art. 39, I que atende ao que determina a Constituição, quanto ao trabalhador rural, deve ser também mantido o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.213/91.

Sala das Sessões,


Deputado José Pimentel

PT-CE


Deputado Padre Roque
PT-PR

MP 1729

000131

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
8/12/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729/98			
4 AUTOR	5 Nº FRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				
6 TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1.729/98

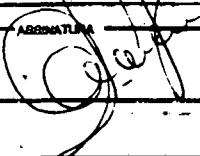
Suprimir do art. 22 da MP nº 1.729 a citação §§ 4º e 5º do art. 41 (Lei nº 8.213/91).

JUSTIFICATIVA

A supressão dos §§ 4º e 5º do art. 41, exclui do MPAS a obrigação de efetuar os pagamentos de benefícios da Previdência Social entre o 1º e 10º dia útil do mês.

Brasília, 8 de dezembro de 1998.

ASSINATURA



10	
----	--

MP 1729

000132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
8/12/98	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729/98			
AUTOR	NP FICHA TÍPICA			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESNA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	ÍMOSO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP n° 1.729/98

Suprimir do art. 22, da MP, as seguintes expressões.

“o parágrafo único do art. 60”
 (da lei n° 8.212/91)

JUSTIFICATIVA

O artigo 22, da MP n° 1.729/98, REVOGA uma série de dispositivos legais, dentre os quais o acima referido que determina a aplicação dos recursos da Seguridade Social com “centralização em banco estatal federal.”

Esta revogação permitiria que tais aplicações ficassem livre de comercialização em “bancos privados”, o que põe em risco a necessária “prolidade da administração” prescrita no art. 37 da Constituição Federal.

Brasília, 8 de dezembro de 1998.

ASSINATURA

MP 1729

000133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08/12/98

Proposição: Medida Provisória nº 1729/98

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuário: 488

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 22

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Suprime-se no art. 22 da MP nº 1.729/98 as expressões "alínea 'b' do inciso III do art. 18" e "o art. 88", ambas da Lei nº 8.213/98.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação dos dispositivos citados pela MP nº 1.729/98 acabam com o Serviço Social, de fundamental importância para garantia dos usuários dos benefícios e serviços previdenciários.

Assinatura

mp1729-7.sam

MP 1729

000134

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
08/12/19983 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729/19984 AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ5 Nº PRONTUÁRIO
3376 TIPO
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/1 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 ALÍNEA

TEXTOS

Suprime-se no art. 22 da MP 1.729/98 em epígrafe a expressão “parágrafo único do art. 39”

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal não vacila em propor a revogação do parágrafo único do art. 39, isto é, a concessão do salário maternidade no valor de um salário mínimo para a segurada especial, essa segurada especial é a mulher ou companheira do “produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rural e do pescador artesanal em regime de economia familiar”.

Portanto, brasileiros que colaboram com o engrandecimento do nosso país e na maioria das vezes, pessoas humildes e com escassos esclarecimentos.

ASSINATURA

10

MP 1729

000135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08/12/98

Proposição: Medida Provisória nº 1729/98

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuário: 488

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substituição Global

Página: 1/1

Artigo: 22

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

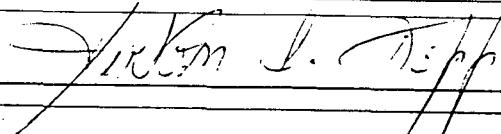
Texto:

Suprime-se no art. 22 da MP 1.729/98 a expressão "parágrafo único do art. 39"

JUSTIFICATIVA

O Governo FHC, ao mesmo tempo em que descaradamente deposita nos cofres das instituições financeiras privadas (nacionais e estrangeiras) a arrecadação bilionária da Previdência Social, permitindo aos grandes bancos auferir lucros fabulosos pela aplicação desses recursos, esse mesmo governo não vacila em propor a revogação do parágrafo único do art. 39, isto é, a concessão do salário maternidade no valor de um salário mínimo para a segurada especial. A segurada especial é a mulher ou companheira do "produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rural e do pescador artesanal em regime de economia familiar", que vai parir mais brasileiro, mais um infeliz enquanto perdurar no País à dominação das oligarquias e do capital estrangeiro.

Assinatura



mp1729-2.sam

MP 1729

000136

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 22 da Medida Provisória a revogação do inciso parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

.....
Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do salário-maternidade da segurada especial trabalhadora rural, sem carência, resultou de uma longa e difícil luta. Esse direito, contudo, fica agora dependente de uma carência de um ano de contribuição comprovada, o que não considera as peculiaridades do meio rural e da situação das trabalhadoras rurais. A revogação do parágrafo único do art. 39 representa um gravíssimo retrocesso, mais uma demonstração de insensibilidade do atual governo, uma “maldade desnecessária” que deve ser rechaçada.

Sala das Sessões,

Deputado José Pimentel
PT-CE

Deputado Padre Roque
PT-PR

MP 1729

000137

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 22 da Medida Provisória a revogação do inciso II do art. 39 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

.....
II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

JUSTIFICAÇÃO

Ao revogar o inciso II do art. 39 da Lei de Benefício, a Medida Provisória afasta dispositivo que harmoniza o conteúdo do art. 39, I, com a situação do segurado especial, permitindo que, caso não queira fazer uso de sua prerrogativa de benefício não-contributivo, possa contribuir facultativamente, como equiparado a autônomo, para fazer jus à aposentadoria e demais benefícios. Não faz sentido essa revogação, a menos que se queira considerar o segurado especial como contribuinte obrigatório com direito apenas ao benefício e aposentadoria e salário-maternidade.

Sala das Sessões,

Deputado José Pimentel

PT-CE

Deputado Padre Roque

PT-PR

MP 1729

000138

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 22 da Medida Provisória a revogação do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

Art. 41.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a competência do CNSS para propor reajuste destinado a recuperar o valor dos benefícios, a Lei nº 8.213/91 pretendeu tão-somente dar cumprimento ao art. 201, § 2º da CF, que assegura aos benefícios reajuste para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Essa previsão é mantida pela PEC nº 33/95 no art. 201, § 4º. E, desde 1996, o CNSS vem realizando estudos que apontam para perdas históricas, não repostas, da ordem de mais de 60% nos valores de benefícios e no limite de salário-de-contribuição. Não pode ser compreendida, portanto, a revogação do § 1º do art. 42, senão como uma forma de esvaziamento das representações da sociedade, que deixariam de poder influir na fixação do reajuste, propondo correção adicional para cumprir o que manda a Constituição.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Paim
PT-RS

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1729

000139

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO	
2	08/12/1998	3	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729/1998	
4	AUTOR			5 N° PRONTUÁRIO
4	DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			5 337
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 MODIFICATIVA	4 ADITIVA
6	TIPO		9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
7	1/1	8		
ALÍNEA				

TEXTO

Suprime-se no art. 22 da MP 1.729/98 em epígrafe a expressão “parágrafo único do art. 60”

JUSTIFICATIVA

O que se está propondo é vergonhoso. Trata-se de mais um beneplácito às grandes instituições financeiras, na verdade, uma dádiva ao Sistema Financeiro, pois na redação dada na referida MP, acaba por retirar os recursos da Seguridade Social que até então centralizados em banco estatal federal com abrangência em todo o país, passando aos bancos privados os depósitos dos bilhões arrecadados dos contribuintes da Previdência Social.

ASSINATURA

10	
----	--

MP 1729

000140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08/12/98

Proposição: Medida Provisória nº 1729/98

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuário: 488

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 22

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Suprime-se no art. 22 da MP 1.729/98 a expressão "*parágrafo único do art. 60*"

JUSTIFICAÇÃO

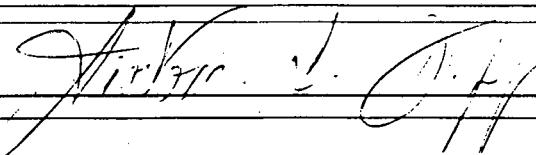
O art. 22 da MP nº 1.729/98 manda suprimir o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Esse parágrafo único diz o seguinte:

"Art. 60

Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o país."

O Governo FHC, sempre servil aos banqueiros, não poderia propor outra coisa, senão mais essa vergonhosa dádiva ao sistema financeiro. O que os grandes bancos vão lucrar, como depositários dos bilhões arrecadados dos contribuintes da Previdência Social, certamente será muito mais do que os milhões sonegados pelas entidades "filantrópicas" constituídas, como regra, pelos políticos clientelistas da base do governo.

Assinatura



MP 1729

000141

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	2	PROPOSIÇÃO	3
8/12/98		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729/98	
AUTOR	4	MP PRONTUÁRIO	5
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			
TIPO	6		
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	7	ANEXO	8
1		PARÁGRAFO	
TEXTOS	9	INCISO	10
			ALÍNEA

Emenda à MP nº 1.729/98

Suprimir do art. 22 da MP nº 1.729 a citação: § 1º do art. 77 (Lei nº 8.213/91).

JUSTIFICATIVA

A supressão desse § significa que as cotas de pensão depois de instituída não pode mais reverter para os demais pensionistas, o que configura uma grande injustiça.

Brasília, 8 de dezembro de 1998.

ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE**MP 1729
000142***Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.***EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se do art. 22 da Medida Provisória a revogação da alínea “b” do inciso III do art. 18 e do art. 88 da Lei nº 8.213/91, assim redigidos:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

.....
III - quanto ao segurado e dependente:

.....
b) serviço social;

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiado na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O revogação do serviço social como prestação do RGPS revela uma postura autoritária e insensível quanto à necessidade de atuação do Poder Público no apoio à participação do cidadão na vida social, à sua conscientização e informação. Além de nada Ter feito para dar efetividade ao disposto na Lei, cometendo grave omissão, o Governo agora revoga dois dispositivos legais que lhe impunham tal obrigação, sem que apresente qualquer

justificativa plausível. Por isso, não podemos concordar com a revogação do serviço social que deve ser prestado pela Previdência Social aos seus segurados.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Paim
PT-RS

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1729

000143

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² DATA ³ PROPOSIÇÃO
08/12/98 Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998

⁴ AUTOR ⁵ Nº PRONTUÁRIO
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA 202

⁶ TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

⁷ PÁGINA ⁸ ARTIGO ⁹ PARÁGRAFO ¹⁰ INCISO ¹¹ ALÍNEA
22

Suprime-se do art. 22 da Medida Provisória em epígrafe a referência ao inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

O Art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece a possibilidade de se descontarem dos benefícios pagos pela previdência social determinadas rubricas. Como tal dispositivo não é imperativo, não se justifica a revogação do inciso V do citado artigo, impedindo que se descontem dos benefícios previdenciários mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, o que melhor se aferirá segundo a conveniência das partes no caso concreto.

¹⁰ ASSINATURA
Ju d.

MP 1729

000144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO		
8/12/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729/98		
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ANEXO	PARÁGRAFO	INCISO
1			
ALÍNEA			

TEXTO

Emenda à MP nº 1.729/98

Suprimir do art. 22, da MP, as seguintes expressões:
 “e o inciso V do art. 115” (da Lei nº 8.213/91).

JUSTIFICATIVA

O artigo 22, da MP nº 1.729/98, REVOGA uma série de dispositivos legais, dentre os quais o acima referido que permite aos aposentados e pensionistas, quando autorizarem, poderem descontar do valor do benefício as “mensalidades de associações e demais entidades de aposentados, legalmente reconhecidas...”.

Esta revogação visa IMPEDIR que os aposentados e pensionistas consigam em folha de pagamento os valores das mensalidades das entidades de classe.

Aprovada a REVOGAÇÃO do inciso V, do art. 115, da Lei nº 8.213/91, milhares de Associações e Federações de aposentados seriam justicamente fechadas, pelas dificuldades de sustentação financeira, calando uma enorme da representação associativa dos aposentados e pensionistas.

A sociedade necessita de maior representatividade e não é possível retirar um dos pontos básicos de apoio para a sustentação financeira que é a “consignação das mensalidades”.

Brasília, 8 de dezembro de 1998.

MP 1729

000145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
2 08/12/1998	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729/1998			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
4 DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	5 337			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 1/1	8			
9 TEXTO				

Suprime-se do art. 22 da MP nº 1.729/98 a expressão “o inciso V do art. 115”.

JUSTIFICATIVA

O inciso V do art. 115 permite que as associações e entidades de aposentados descontem as mensalidades dos seus associados dos benefícios.

A referida MP visa acabar com essa contribuição.

São públicas e notórias as dificuldades que essas entidades de aposentados e pensionistas encontram nos dias de hoje. Não podemos deixar que minimizem ou inviabilizem o amparo e o trabalho dessas sérias entidades.

Lutamos com afinco para que essa injustiça não ocorra.

ASSINATURA

MP 1729

000146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08/12/98

Proposição: Medida Provisória nº 1729/98

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuário: 488

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 22

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

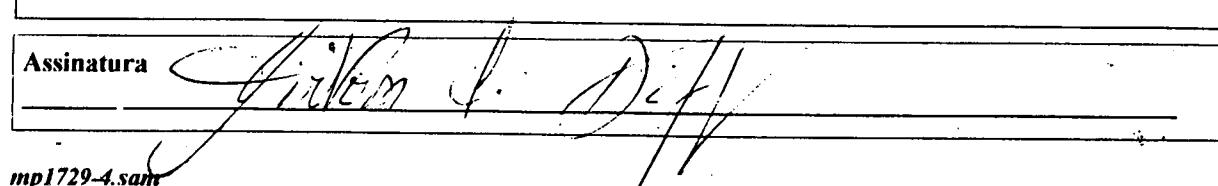
Suprime-se do art. 22 da MP nº 1.729/98 a expressão "o inciso V do art. 115".

JUSTIFICATIVA

O inciso V do art. 115 permite que as associações e entidades de aposentados descontem as mensalidades dos seus associados dos benefícios.

O Governo FHC é um governo de ódio contra os aposentados e humildes. Ao impedir o desconto das mensalidades o Governo FHC quer que as associações dos "velhinhos" venham a enfrentar dificuldades financeiras ainda mais.

Assinatura



mp1729-4.sam

MP 1729

000147

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 22 da Medida Provisória a revogação do inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

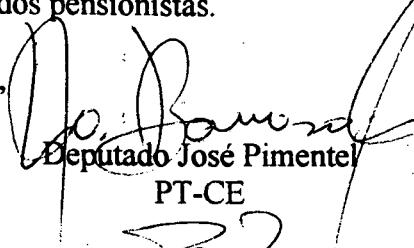
Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

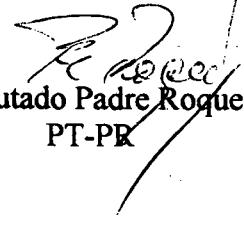
V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do inciso V do art. 115 é um duro golpe – certamente uma retaliação – contra as entidades e associações de aposentados, que deixarão de poder contar com o desconto ou consignação em folha das contribuições de seus filiados. Assim, cada associado terá que pagar, em banco ou na sede da própria associação, a sua mensalidade. Como se trata de pessoas idosas, com dificuldades de deslocamento, e carentes em sua maioria, fica desde logo evidente que muitos deixarão de recolher suas mensalidades, dificultando sobremaneira a sobrevivência das entidades. A supressão da facilidade concedida pela Lei – que pode ser remunerada ao INSS pelas entidades – é uma forma a mais de inviabilizar a sua existência e, com isso, minar um dos grandes focos de resistência contra as reformas do governo FHC na área previdenciária, sempre em prejuízo dos trabalhadores, dos servidores, dos aposentados e dos pensionistas.

Sala das Sessões,


Deputado José Pimentel
PT-CE


Deputado Padre Roque
PT-PR

MP 1729

000148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 08/12/98	3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1729/98			
4. autor DEPUTADO IBERÊ FERREIRA	5. nº do prontuário			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
7. página 1/1	8. artigo 22	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9. **Dê-se nova redação ao art. 22 da MPV nº 1729/98**

Art. 22 - Revogam-se o art. 6º da Lei nº 6.532, de 24 de maio de 1978, o § 5º do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981; com a redação dada pela Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990, os artigos 6º e 7º, o § 3º do art. 12, o § 3º do art. 22, os §§ 1º, 4º, 6º, 7º e 8º do art. 25, o § 4º do art. 28, o parágrafo único do art. 60 e os artigos 62, 63, 64, 65, 77, 84, e 86 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os artigos 7º, 8º e 9º, os incisos III, IV, V e VI e os §§ 1º e 2º do art. 15, alínea "b", do inciso III do art. 18, os incisos III, IV e V, do art. 25, o inciso II do parágrafo único do art. 39, os §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 41, o § 1º do art. 77, o art. 88 e o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, o inciso III do art. 8º da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993.

Justificativa

A nova redação se impõe para excluir a expressão "os dispositivos legais que instituíram contribuição destinada às entidades relacionadas no art. 8º desta medida provisória, incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, exceto o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, que fica mantido exclusivamente para fins de aplicação do disposto no artigo 3º do citado Decreto-Lei", uma vez que se pretende a supressão do art. 8º da presente Medida Provisória. Suprimido aquele artigo, não subsiste mais razão para manter a expressão que se pretende retirar.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 08 de dezembro de 1998

Deputado Iberê Ferreira

MP 1729**000149****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****DATA**
08/12/98**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.729, de 02/12/98****AUTOR**
DEPUTADO VALDIR COLATTO**N.º PRONTUÁRIO****TIPO**
1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3(X) - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL**PÁGINA**
1 / 1**ARTIGO**
22**PARÁGRAFO****INCISO****ALÍNEA****TEXTO**

Modifica-se o texto proposto ao Artigo 22 da Medida Provisória nº 1.729, de 02 de dezembro de 1.998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 22. Revogam-se o Art. 6º da lei nº 6.532, de 24 de maio de 1978, o § 5º do art. 4º da lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, com a redação dada pela Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990, os arts. 6º e 7º, o § 3º do art. 12, o § 3º do art. 22, os §§ 1º, 6º, 7º e 8º do art. 25, o § 4º do art. 28, o parágrafo único do art. 60 e os art. 62, 63, 64, 65, 77, 84 e 86 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os arts. 7º, 8º e 9º, os incisos III, IV, V e VI e os §§ 1º e 2º do art. 15, alínea "b" do inciso III do art. 18, os §§ 1º, 2º e 5º do art. 41, o § 1º do art. 77, o art. 88 e o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o inciso III do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, exceto o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, que fica mantido exclusivamente para os fins de aplicação do disposto no art. 3º do citado Decreto-Lei."

JUSTIFICATIVA

Ao revogar o § 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o Governo pretende eliminar da exclusão da base de cálculo, a produção rural destinada ao plantio e ao reflorestamento, deixando de contemplar o produto semente, passando o mesmo a integrar essa base de cálculo para a contribuição devida à Seguridade Social, o que certamente afetará o desenvolvimento tecnológico que estamos alcançando no meio rural, e uma elevação injusta na contribuição deste segmento da economia, que pela alta qualificação profissional de seus empregados, exige melhores salários.

Ressalta-se que por força da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, as empresas rurais passaram a contribuir sobre a folha de pagamento, com 2,7% sendo 2,5% para o salário educação e 0,2% para o INCRA, e 2,7% sobre a venda dos produtos rurais, sendo 2,5% para a previdência social, 01% para o seguro de acidentes de trabalho e 0,1% para o SENAR, e as vendas de semente passaram a não integrar a base de cálculo para a contribuição sobre a produção rural, portanto, propomos a alteração do referido artigo.

MP 1729

000150

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 08 / 12 / 98	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998			
4 AUTOR Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	5 Nº PRONTUÁRIO 202			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 22	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO
Inclua-se no art. 22 da Medida Provisória em epígrafe a revogação do art. 2º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

JUSTIFICATIVA

Assistimos, hoje, no campo dos planos ou seguros privados de assistência à saúde, sobretudo após a edição da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, a uma redução drástica da base de cálculo da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, relativamente às empresas que operam esses planos. É que esta Lei estipula como fato gerador da referida contribuição a remuneração ou retribuição paga pelos serviços prestados apenas quando o prestador é pessoa física e o tomador pessoa jurídica.

Diante de tal sistemática, as empresas que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde valem-se disposto no art. 2º da Lei nº 9.656, de 1998, que possibilita às referidas empresas reembolsarem diretamente o beneficiário do valor dos serviços executados pelo prestador de serviços, ou pagarem tais valores diretamente a este, mas por conta e ordem daquele, para se furtarem da contribuição a que se refere a Lei Complementar nº 84, de 1996, visto que tal situação hoje que não se configura fato gerador da contribuição instituída pela referida Lei Complementar. Com isso, evidencia-se uma enorme perda de receita.

85. Dessa forma, impõe-se a revogação do art. 2º da Lei nº 9.656, de 1998, de forma a evitar que essas entidades se furtarem de sua participação no custeio da seguridade social.

J.C.
ASSINATURA

MP 1729

000151

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSICAO
1	/ /		

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
MP-1729			

6	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---	---	---	--------------------------------------	--

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA
9						

TEXTOS

SUPRESSÃO
REVOGAÇÃO

DA

Lei 8.212/91, § 4º do art. 25

Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuniária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo prejudica o avanço tecnológico nas pequenas propriedades.



ASSINATURA	Mc. Rebeca Pimentel
------------	---------------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1729

000152

DATA	3	PROPOS
MP-1729		Nº PROXTUÁRIO
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	5	ARTIGO
		PARÁGRAFO
INC'S)		
AT. INTA		
TEXTO		

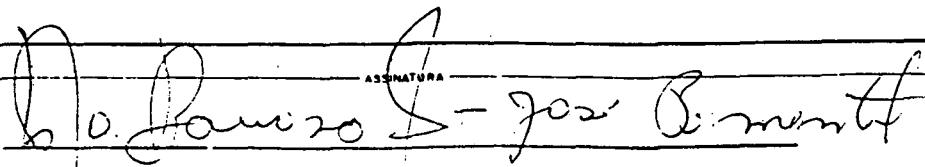
MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 25

§ 2º - para o segurado especial cujo imóvel tenha área superior a uma gleba rural, o valor sobre o qual incide a contribuição a que se refere o *caput* e o § 1º observará o limite mínimo de R\$ 1.690,00 (um mil seiscentos e noventa reais) e o limite máximo de R\$ 14.059, 50 (quatorze mil seiscentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) , tomados em seu valor anual.

JUSTIFICATIVA

Os agricultores familiares que detêm menos de um gleba rural, em sua maioria, enfrenta enormes dificuldades para alcançarem superavits na sua produção. Estabelecer um piso de contribuição representa, na verdade, expulsá-los do RGPS, destinando-os ao limbo já que, como trabalhadores, não terão acesso ao regime assistencial, tendo por consequência de trabalhar até a morte, sem nunca terem os seus esforços reconhecidos e retribuídos pela sociedade, o que representa uma enorme injustiça.



10	ASSINATURA
	

MP 1729

000153

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3	PROPOSIÇÃO	
4 MP-1729		5 NP PRONTUÁRIO	
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS

9 TEXTO

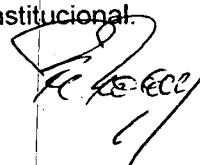
MODIFICAÇÃO DO ARTIGO

art.25 - a contribuição de cada um dos segurados especiais membros do mesmo grupo familiar, destinada à seguridade social, incide sobre o resultado da divisão da receita bruta da comercialização da produção no ano pelo número de segurados especiais membros do mesmo grupo familiar e é de:

- i - três por cento, na hipótese de o imóvel rural de área menor ou equivalente quatro glebas rurais;
- ii - vinte por cento, na hipótese de o imóvel rural ser de área superior a quatro glebas rurais.

JUSTIFICATIVA

A proposta, formulada pela CONTAG em seu 7º Congresso Nacional, prevê que os agricultores familiares contribuam com 3% sobre a sua produção, o que representa por si só um aumento significativo da contribuição. Foi a primeira vez, em toda a história da Previdência que um setor propôs publicamente aumentar o valor de sua contribuição. Para premiar esta louvável iniciativa, o governo federal pretende penalizar a categoria, mais que dobrando o valor atual da contribuição. É preciso resgatar, ainda, que a base para a contribuição dos segurados especiais, estabelecida pela Constituição, é a produção do agricultor, critério que não pode ser afastado por legislação infraconstitucional.



10	ASSINATURA	11
M. Bento - Joaquim Reinaldo		

MP 1729

000154

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data
08.12.983. proposição
Medida Provisória Nº1.729 de 02.12.984. autor
Deputado Darcísio Perondi

5. nº do promotor

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global7. página
8. artigo
55

Parágrafo

Inciso
III

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.

Suprime-se do Inciso III do Artigo 55 da Medida Provisória 1.729 a expressão "e em caráter exclusivo", ficando com a seguinte redação:

"Inciso III – promova, gratuitamente, a assistência social benéfice a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência."

JUSTIFICATIVA

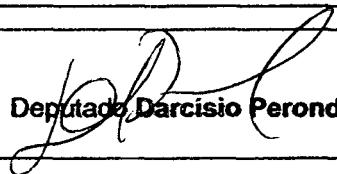
Ao inserir na Medida Provisória 1.729 dispositivo que obrigue as entidades filantrópicas a promoverem "gratuitamente e em caráter exclusivo a assistência social benéfice a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência", para que façam jus ao benefício da isenção do recolhimento da contribuição previdenciária – cota patronal – o Governo Federal está, lamentavelmente, praticando grande equívoco, uma vez que está transformando um conceito jurídico em um conceito meramente econômico. Está maculando a natureza jurídica da entidade filantrópica com o objetivo de saciar sua incontrolável sede de transferir para os cofres públicos valores que as entidades filantrópicas devem, por expresso impositivo legal, investir na consecução de seus objetivos institucionais. As já combalidas áreas da assistência social e da saúde resultarão mais enfraquecidas, em decorrência da falta de recursos para que as filantrópicas atinjam seus objetivos institucionais; além de colocar em risco o extraordinário trabalho desenvolvido pelas APAEs, Asilos, Patronatos de Menores e Hospitais Comunitários.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 08 de dezembro de 1998.

Deputado Darcísio Perondi



MP 1729

000155

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 08.12.98	3. proposição Medida Provisória Nº1.729 de 02.12.98
---------------------	--

4. autor Deputado Darcísio Perondi	5. nº do prontuário
---------------------------------------	---------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

7. página	8. artigo 55	Parágrafo 3º	inciso	Alinea
-----------	-----------------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.

Dê-se ao Parágrafo 3º do Artigo 55 da Medida Provisória 1.729 a seguintes redação:

§ 3º - Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social benficiante a "oferta" gratuita de benefícios e de serviços a quem não dispõe de recursos suficientes para sua sobrevivência.

JUSTIFICATIVA

O objetivo é adequar o texto do Parágrafo 3º ao que já ocorre na prática e que, inclusive, foi determinado por lei anterior: a "oferta de benefícios e serviços" e não "a prestação de benefícios e serviços", como está no texto.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 08 de dezembro de 1998.



Deputado Darcísio Perondi

MP 1729
000156

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data	3. proposição			
08.12.98	Medida Provisória Nº1.729 de 02.12.98			
4. autor	5. nº do protocolo			
Deputado Darcísio Perondi				
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	55	5º		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

9.

Dê-se ao do Parágrafo 5º do Artigo 55 da Medida Provisória 1.729 a seguinte redação:

“§ 5º - Considera-se de assistência social benficiante, para os fins deste artigo, a oferta de serviços de forma preponderante ao Sistema Único de Saúde”.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 5º tenta impor o atendimento pelo SUS aos hospitais e casas de saúde, condicionando-o, ainda, a forma do regulamento. A MP tenta passar um cheque em branco para o Executivo, leia-se a fiscalização tributária, fixando condições que, a exemplo de diversos atos normativos, ao arrepio da Lei e da própria Constituição, impõe, deliberadamente, condições absurdas e impossíveis de serem atendidas. Ao estabelecer a oferta de serviços de forma preponderante ao Sistema Único de Saúde, já está sendo garantido para o SUS a capacidade de no pelo menos 51% dos serviços da instituição ao SUS, exigência mínima para a manutenção do benefício da isenção do pagamento da cota patronal ao INSS.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 08 de dezembro de 1998.



Deputado Darcísio Perondi

MP 1729

000157

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 08.12.98	3. propõe Medida Provisória Nº 1.729 de 02.12.98			
4. autor Deputado Darcísio Perondi	5. nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
7. página	8. artigo 7º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

8.

Dê-se ao Artigo 7º do Artigo 55 da Medida Provisória 1.729 a seguinte redação:

“Artigo 5º - As entidades sem fins lucrativos que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 33 da Lei nº 8.212, de 1991, desde que ofereçam, ao menos, 60% (sessenta por cento) de sua capacidade instalada ao Sistema Único de Saúde (SUS), mediante ofício protocolizado, anualmente, nos Conselhos Municipal ou Estadual de Saúde.”

JUSTIFICATIVA

Já está consagrado em nossa legislação pátria o conceito jurídico de entidade filantrópica. Entidades filantrópicas não são empresas. Não buscam o lucro. São em sua maioria constituídas por grupos confessionais que, por vocação de seus associados e por dedicação e doação aos mais necessitados, exercer suas atividades em áreas essenciais, principalmente na saúde. Preenchem os requisitos necessários para fazerem jus a privilégios legais, desvestido o termo “privilégio” de sua acepção pejorativa e tomado em sua acepção jurídica de “privatus a lege”, ou seja, dispensado de cumprir a lei comum imposta às empresas de natureza lucrativa justamente por estarem revestidas de natureza própria. Os componentes de seu quadro social não auferem os lucros com que são contemplados os sócios de empresas lucrativas, têm suas atividades expressa e constitucionalmente reconhecidas pelos Poderes Públicos. As exigências legais para caracterização da filantropia se esgotam e se dão por cumpridas quando satisfeitos os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 08 de dezembro de 1998.



Deputado Darcísio Perondi

MP 1729

000158

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 106, o seguinte inciso V:

"Art. 106 - A comprovação do exercício de atividade rural, para fins do disposto no art. 143 desta Lei, observado o §. 3º do art. 55, e far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - bloco de notas do produtor rural.

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 106 omite a comprovação da condição do exercício da atividade rural por meio de comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtor em regime de economia familiar. A manutenção dessa forma alternativa de comprovação é fundamental, em vista da impossibilidade, comum, de comprovação por meio de declaração de sindicato rural ou bloco de notas de produtor rural. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, contempla essa forma de comprovação, não se justificando sua supressão.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Paim
PT-RS

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1729

000159

2	DATA	3	PROPOSTA	
4	MP-1729	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
6	<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INC'S
8	TEXTOS			

MODIFICA O § 5º

§ 5º - o segurado especial que, nos períodos da entressafra ou do defeso, exerce atividade remunerada urbana ou rural, por período não superior a quatro meses por ano não perde esta qualidade.

JUSTIFICATIVA

A agro-pecuária é uma atividade de reconhecida instabilidade, com uma dependência quase total das condições climáticas. Situações como a seca no Nordeste e as inundações no Sul do País causam prejuízos tremendos para os agricultores familiares. A última grande seca nordestina durou de 79 a 83. A atual, provavelmente se prolongará para próximo ano, existindo a previsão de um novo grande período de estiagem para o ano de 2005. Em todos esses casos, os agricultores familiares ficariam excluídos de sua condição de segurado especial, ainda mais penalizados durante o seu infortúnio.



10
Dr. Raimundo Jozé Ribeiro

MP 1729

000160

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3	PROPOSIÇÃO
1 / /		

4	5	6	7	8	9
MP-1729			Nº PRONTUÁRIO		

1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
---	---	---	--------------------------------------	--

10 PÁGINA	11 ARTIGO	12 PARÁGRAFO	13 INC'S	14 ALÍNCIA
	3			

15 TEXTO

**SUPRESSÃO DO
PARÁGRAFO**

§ 6º - O cônjuge, ou companheiro e os filhos maiores de 14 anos, para serem considerados segurados especiais, deverão estar envolvidos direta e permanentemente nas atividades rurais desenvolvidas e no sustento do grupo familiar.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo visa exclusivamente dificultar o acesso das agricultoras familiares e dos filhos maiores de 14 anos ao Regime Previdenciário. Basta, por exemplo, que a mulher realize as tarefas domésticas habituais para que, mesmo que auxilie diretamente os demais membros da família na produção agrícola, não seja considerada como segurada especial. O mesmo se dá no caso dos filhos que estudam.



10	11	12	13	14
Assinatura				
M. Covas - J. A. Bimonti				

MP 1729

000161

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 - DATA	3 -	PROPOSIÇÃO	
4 - MATOR		5 -	6 - N° PRONTUÁRIO
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 - PÁGINA	8 - ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS
9 - TEXTO			

MODIFICAÇÃO
PARÁGRAFO

DO

§ 8º - o segurado especial poderá utilizar o auxílio, eventual de terceiros, em condições de mútua colaboração, inclusive de empregados não permanentes, por período não superior a 30 dias corridos ou 60 dias intercalados no ano.

JUSTIFICATIVA

A diversidade de culturas existentes no Brasil, que muitas vezes apresenta variações regionais, exige uma legislação mais flexível, que permita ao agricultor familiar condições para o pleno desenvolvimento de suas atividades, não permitindo contudo, que a amplitude possibilite a sua confusão com o empregador rural. Os limites propostos pelo governo, draconianos, acaba por dificultar o progresso, sócio econômico do agricultor familiar, o que traria consequências benéficas para a própria Previdência, com a ampliação das contribuições.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ME 1729

000162

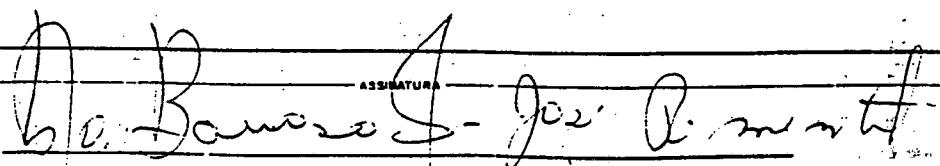
2	DATA	3	PROPOSIC
ME-1729		Nº PRONTUÁRIO	
6	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA
	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
7	PÁGINA	8	ARTIGO
			CARÁGRAFO
			INCIS
			ALÍNCIA

ADICIONA O § 8

§ 8º - o segurado especial poderá utilizar o auxílio eventual de terceiros, em condições de mútua colaboração, inclusive de empregados não permanentes, por período não superior a 30 dias corridos ou 60 dias intercalados no ano.

JUSTIFICATIVA

A diversidade de culturas existentes no Brasil, que muitas vezes apresenta variações regionais, exige uma legislação mais flexível, que permita ao agricultor familiar condições para o pleno desenvolvimento de suas atividades, não permitindo contudo, que a amplitude possibilite a sua confusão com o empregador rural. Os limites propostos pelo governo, draconianos, acaba por dificultar o progresso sócio econômico do agricultor familiar, o que traria consequências benéficas para a própria Previdência, com a ampliação das contribuições.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1729

000163

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO			
1 / 1		MP-1729				
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO			
MP-1729		13				
6	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA			
	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL	9 <input type="checkbox"/>			
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**SUPRESSÃO
REVOGAÇÃO**

DA

Lei 8.213, § único do art. 39

previa a concessão do salário maternidade para a segurada especial que comprovasse o exercício da atividade nos 12 meses anteriores

JUSTIFICATIVA

A revogação pura e simples do dispositivo impedirá que as agricultoras familiares possam acessar o benefício do salário maternidade até que o sistema contributivo esteja plenamente implementado. Este dispositivo foi resultado de uma árdua luta das mulheres trabalhadoras rurais, quando do voto do mesmo pelo então presidente Collor de Mello.



10	ASSINATURA		
Júlio Ribeiro - J.R. - Pimentel			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1729
000164

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
1 / /			
4	AUTOR	Nº PROTOCOLO	
MP-1729			
6	<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		9	PARÁGRAFO
		INCIS)	
		ALÍNCIA	

TEXTO

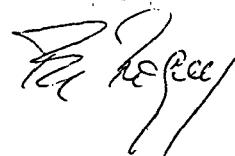
SUPRESSÃO
REVOGAÇÃO

DA

Lei 8.213/91, inciso V do art. 115 autoriza o desconto, nos benefícios previdenciários, das mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

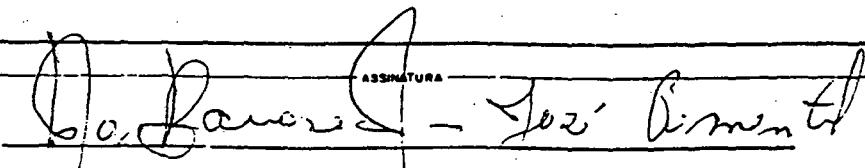
JUSTIFICATIVA

A sociedade organizada é fundamental para qualquer regime democrático. Pretende o governo, com item, impedir que os aposentados se organizem em suas associações e entidades de classe, querendo assim calar qualquer voz discordante da suas propostas de alteração na Previdência Social, dificultando a sua sustentação financeira.



10

ASSINATURA



MP 1729

000165

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

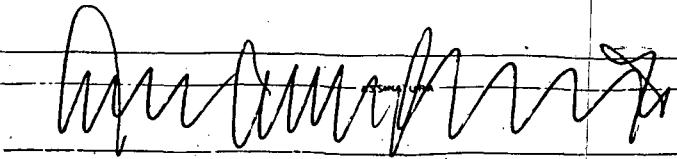
2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
04 / 12 / 98	MP 1.729 de 02/12/98			
4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO			
José Luiz Clerot	136			
6 TÍPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
1 / 1	24C			

9 TEXTO
Inclua-se onde couber: O "caput" do artigo 240 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990 passa a ter a seguinte redação: Art. 240 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à filiação em entidades Associativas e Sindicais e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes: a) de ser representado pela Associação ou Sindicato, inclusive como substituto processual; b) de inamovibilidade do dirigente associativo ou sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido; c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade associativa ou sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal de 1988 facultou aos servidores públicos civis os direitos à sindicalização e à greve, negados na legislação anterior. A luta em defesa dos servidores era desempenhada única e exclusivamente pelas Associações de Classe. Sendo matéria nova, causadora de grande resistência, foi necessário explicitar os direitos decorrentes da sindicalização, sem que, com isso, se pretendesse prevalecer uma forma de organização em relação a outra (associação/sindicato) ambas importantes para o processo democrático, razão pela qual serve a presente emenda para reparar a omissão cometida no Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90).

10



MP 1729

000166

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 08 / 12 / 98 3 FROPC MP nº 1.729 de 02/12/98

4 AUTOR Deputado José Luiz Clerot 5 Nº PRONTUÁRIO 136

6 TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/2 8 ARTIGO 999 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 ALÍNEA

TEXTO

Emenda Aditiva
MP 1.729/98

Acrescente-se à Medida Provisória da referência, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. A partir de 1º de julho de 1999, as atividades de arrecadação, cobrança e fiscalização do SIMPLES ficarão a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia integrante do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Parágrafo Único - Todas as demais atividades de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, hoje a cargo da Secretaria da Receita Federal, passam, a partir da data estabelecida no *caput*, a ser exercidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

JUSTIFICATIVA

A concepção da SIMPLES seria absolutamente irretocável se, no projeto inicial, tivesse fixado o INSS como órgão competente para administrá-lo integralmente.

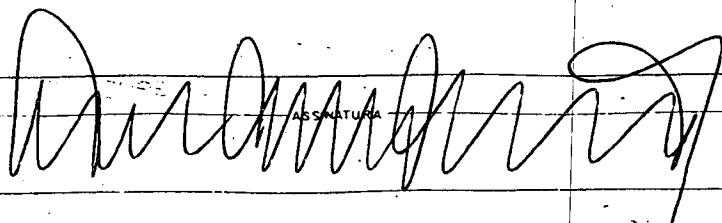
A Previdência Social, entretanto, a quem cabe, no momento atual e no futuro, o grosso dos encargos derivados do pagamento das prestações previdenciárias envolvidas (auxílio-natalidade, salário-maternidade, salário-família, auxílio-acidente, aposentadoria, pensões etc), ficou praticamente marginalizada do processo. Pouco recebe do SIMPLES em termos financeiros e assume praticamente todos os ônus dos trabalhadores e empregadores das pequenas e microempresas abrangidas em seu âmbito.

Somente no ano de 1997, segundo dados do MPAS, a Previdência Social perdeu recursos financeiros da ordem de R\$ 500 milhões em decorrência da implantação do SIMPLES.

Diante disso, a emenda ora apresentada visa conceder a quem tem o pesado encargo o justo direito de proceder a arrecadação da receita apropriada. Diga-se, a bem da verdade, que o INSS dispõe de um excelente instrumental e uma experiência ótima nessa área, capaz de executar à perfeição a arrecadação do SIMPLES.

Solicito a meus pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em



~~MEDEDA PROVISÓRIA Nº 529, DE 2 DE DE~~

MP 1729
000167

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18

.....
IV - conceder atestado de registro na forma da regulamentação a ser fixada, objetivando o disposto no artigo 9º desta lei.

V - fixar normas para a concessão de registro às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social

.....

JUSTIFICATIVA

A MP 1729 propõe a revogação do art. 18, III da Lei nº 8742/93, o qual confere ao Conselho Nacional de Assistência Social a competência de fixar normas para a concessão de registro às entidades prestadoras de serviço e assessoramento de assistência social e para a concessão de certificados de entidades de fins filantrópicos.

Concordamos com a extinção da competência para a concessão de certificados, uma vez que o CNAS deve ser um órgão normativo e de definição de políticas na área e não imiscuir-se em atribuições que não lhe são próprias tais como a concessão de certificados que prestam-se para a obtenção de isenções fiscais questionáveis. Por isso, a presente emenda visa manter a competência do CNAS de fixar normas e conceder atestados de registro, sem envolver-se na certificação de ser ou não a entidade “filantrópica”.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

DEPUTADO EDUARDO JORGE

MP 1729
000168

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. A isenção tributária de que trata o § 7º do art. 195 da CF será assegurada às entidades que atendam aos requisitos estabelecidos em lei, sob a forma de compensação das contribuições sociais efetivamente recolhidas no exercício financeiro, na forma de subvenção social à conta de recursos orçamentários que lhes serão destinados no exercício seguinte, condicionada à aprovação, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de plano plurianual de assistência social, que necessariamente conterá as metas e o programa de trabalho da entidade para o período de 5 anos.

JUSTIFICAÇÃO

A isenção tributária das entidades filantrópicas, assegurada no art. 195, § 7º da CF, precisa ser regulamentada em lei, de modo a que seja efetivamente vinculada ao atendimento dos requisitos de efetividade dos serviços prestados. Para tanto, é preciso vincular essa isenção ao cumprimento de metas e objetivos fixados no plano plurianual de assistência.

Sala das Sessões, 8/12/98

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1729**000169****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE**

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. A isenção tributária de que trata o § 7º do art. 195 da CF será assegurada às entidades que atendam aos requisitos estabelecidos em lei, sob a forma de compensação das contribuições sociais efetivamente recolhidas no exercício financeiro, na forma de subvenção social à conta de recursos orçamentários que lhes serão destinados no exercício seguinte, condicionada à aprovação, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de plano plurianual de assistência social, que necessariamente conterá as metas e o programa de trabalho da entidade para o período de 5 anos.

JUSTIFICAÇÃO

A isenção tributária das entidades filantrópicas, assegurada no art. 195, § 7º da CF, precisa ser regulamentada em lei, de modo a que seja efetivamente vinculada ao atendimento dos requisitos de efetividade dos serviços prestados. Para tanto, é preciso vincular essa isenção ao cumprimento de metas e objetivos fixados no plano plurianual de assistência.

Sala das Sessões, 8/12/98

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1729

000170

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. A isenção tributária de que trata o § 7º do art. 195 da CF será assegurada às entidades que atendam aos requisitos estabelecidos em lei, sob a forma de compensação das contribuições sociais efetivamente recolhidas no exercício financeiro, na forma de subvenção social à conta de recursos orçamentários que lhes serão destinados no exercício seguinte, condicionada à aprovação, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de plano plurianual de assistência social, que necessariamente conterá as metas e o programa de trabalho da entidade para o período de 5 anos.

JUSTIFICAÇÃO

A isenção tributária das entidades filantrópicas, assegurada no art. 195, § 7º da CF, precisa ser regulamentada em lei, de modo a que seja efetivamente vinculada ao atendimento dos requisitos de efetividade dos serviços prestados. Para tanto, é preciso vincular essa isenção ao cumprimento de metas e objetivos fixados no plano plurianual de assistência.

Sala das Sessões, 9/12/98

Deputado Eduardo Jôrge
PT-SP

MP 1729

000171

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE D

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. Para fins de atendimento do § 7º, do art. 195 da Constituição Federal, as entidades benficiantes de assistência social receberão recursos orçamentários na forma de subvenções sociais no valor correspondente à contribuição devida para a seguridade social.

Parágrafo único. O recebimento dos recursos de trata o “caput” ficará condicionado à aprovação, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, de plano plurianual que necessariamente conterá as metas e o programa de trabalho da entidade para o período de 5 anos.

JUSTIFICAÇÃO

A isenção tributária das entidades filantrópicas, assegurada no art. 195, § 7º da CF, precisa ser regulamentada em lei, de modo a que seja efetivamente vinculada ao atendimento dos requisitos de efetividade dos serviços prestados. Para tanto, é preciso vincular essa isenção ao cumprimento de metas e objetivos fixados no plano plurianual de assistência.

Sala das Sessões, 8/12/98

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1729

000172

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. Para fins de atendimento do § 7º, do art. 195 da Constituição Federal, as entidades benéficas de assistência social receberão recursos orçamentários na forma de subvenções sociais no valor correspondente à contribuição devida para a seguridade social.

Parágrafo único. O recebimento dos recursos de trata o “caput”, ficará condicionado à aprovação, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, de plano plurianual que necessariamente conterá as metas e o programa de trabalho da entidade para o período de 5 anos.

JUSTIFICAÇÃO

A isenção tributária das entidades filantrópicas, assegurada no art. 195, § 7º da CF, precisa ser regulamentada em lei, de modo a que seja efetivamente vinculada ao atendimento dos requisitos de efetividade dos serviços prestados. Para tanto, é preciso vincular essa isenção ao cumprimento de metas e objetivos fixados no plano plurianual de assistência.

Sala das Sessões, 8/12/98

Deputado Eduardo Jorge
PT-SP

MP 1729
000173

EMENDA N°

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1729/98, onde convier:

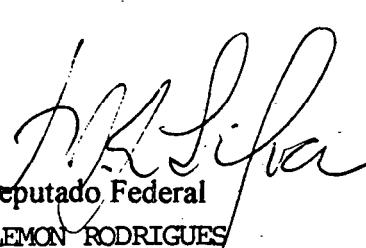
Art. Entrando em vigor a presente lei as empresas ou entidades filantrópicas que gozavam de isenção, segundo a legislação anterior, terão duplicado o prazo de pagamento de suas dívidas para com a Previdência Social.

JUSTIFICATIVA

Os débitos das entidades filantrópicas para com a Previdência Social é uma das principais causas das dificuldades que enfrentam.

Com as novas exigências financeiras e extinção de isenção se impõe o alargamento do prazo de pagamento da dívidas, sob o risco de se provocar a falência das mesmas, não atendendo o citado benefício.

Sala de Reuniões, 08 de dezembro de 1998


Deputado Federal
PHILEMON RODRIGUES

MP 1729

000174

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1729/98, onde convier:

Art. Somente após 12 meses da publicação desta lei serão extintas as prerrogativas de isenção das entidades reconhecidas como filantrópicas, segundo a legislação anterior.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória de que decorrerá a lei de conversão vai provocar um impacto negativo nas finanças das entidades filantrópicas e assistenciais em termos muito graves, resultando no desequilíbrio de várias instituições, o que poderá ocasionar grande desemprego e paralisação das mesmas.

O prazo de 12 (doze) meses facilitará o esforço de adequação administrativa, em cada uma das organizações atingidas pelas novas exigências.

Sala de Reuniões, 08 de dezembro de 1998

Deputado Federal
FERNANDO DINIZ

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.729, DE 2 DE DE

MP 1729
000175

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 106, o seguinte inciso V:

"Art. 106 - A comprovação do exercício de atividade rural, para fins do disposto no art. 143 desta Lei, observado o § 3º do art. 55, e far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

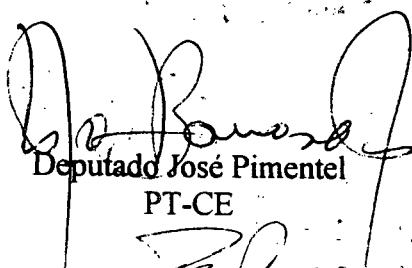
IV - bloco de notas do produtor rural.

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;"

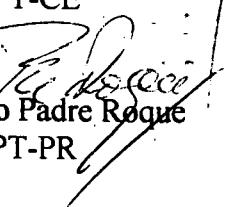
JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 106 omite a comprovação da condição do exercício da atividade rural por meio de comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtor em regime de economia familiar. A manutenção dessa forma alternativa de comprovação é fundamental, em vista da impossibilidade, comum, de comprovação por meio de declaração de sindicato rural ou bloco de notas de produtor rural. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, contempla essa forma de comprovação, não se justificando sua supressão.

Sala das Sessões,


Deputado José Pimentel

PT-CE


Deputado Padre Róque
PT-PR

MP 1729

000176

MEDIDA PROVISÓRIA 1729

Altera dispositivos das Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber, o seguinte texto:

Art. As entidades fechadas de previdência privada, organizadas na forma da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações posteriores, patrocinadas por autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. O Conselho Deliberativo é o órgão supremo das decisões da entidade fechada de previdência privada, e será composto por, no mínimo, igual número de membros que representem os participantes, escolhidos mediante eleição nominal em votação secreta, segundo o princípio majoritário, e por membros que representem a patrocinadora, mediante a indicação desta.

§ 1º O Conselho Deliberativo elegerá seu presidente dentre seus membros.

§ 2º O Conselho Deliberativo decidirá pelo voto da maioria de seus membros, tendo o presidente somente o voto de qualidade no caso de empate.

§ 3º Os membros suplentes do Conselho Deliberativo serão eleitos ou indicados na forma prevista neste artigo e seu número será igual ao de membros efetivos.

Art. O Conselho Deliberativo elegerá seus membros da Diretoria e do Conselho Consultivo, se existir, segundo o critério majoritário.

Art. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pela fiscalização da gestão administrativa e econômico-financeira e será composto, em igual número, por membros que representem os participantes, escolhidos mediante eleição nominal em votação secreta, segundo o princípio majoritário, e por membros que representem a patrocinadora, mediante indicação desta.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho Fiscal terá um respectivo suplente, eleito ou indicado na forma prevista neste artigo.

Art. Os participantes terão direito de acesso a todas as decisões do Conselho Deliberativo e da Diretoria.

Art. Os mandatos dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Conselho Consultivo e da Diretoria serão de, no mínimo, dois e, no máximo, três anos, admitida a recondução.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo poderão ser destituídos mediante decisão da maioria absoluta dos participantes da entidade.

§ 2º Os membros da Diretoria poderão ser destituídos por decisão da maioria absoluta dos membros da Conselho Deliberativo.

Art. Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal deverão ser, obrigatoriamente, participantes do plano de benefícios da entidade fechada, de previdência privada e não poderão ser, simultaneamente, conselheiros ou diretores da entidade patrocinadora.

Art. Será garantida estabilidade temporária no emprego contra demissão imotivada aos membros de todos os órgãos colegiados pertencentes ao quadro de pessoal da patrocinadora.

Parágrafo único. A estabilidade de que trata este artigo terá seu início quando do registro da candidatura ao cargo e estender-se-á até um ano após o término do mandato.

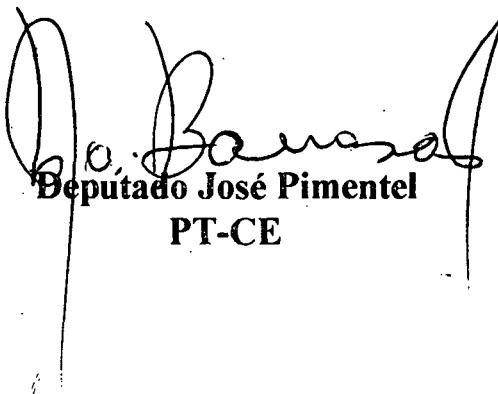
Art. A composição numérica do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Conselho Consultivo e da Diretoria de cada entidade fechada de previdência privada será definida em seus estatutos, de acordo com suas especificidades.

Art. As entidades fechadas de previdência privada promoverão, no prazo de sessenta dias a contar da vigência desta Lei, as adequações necessárias em seus estatutos sociais para se ajustarem a estas disposições.

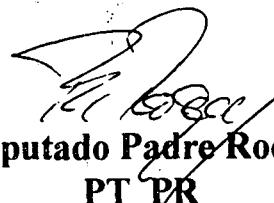
JUSTIFICAÇÃO

A participação das entidades fechadas de previdência privada são reconhecidas atualmente como basilares na formação e consolidação de poupança interna, indispensável ao desenvolvimento econômico e social sustentados de qualquer país.

A presente Emenda dota as entidades fechadas de previdência privada de preceitos balizadores de sua organização interna, visando a uma gestão democrática e transparente, para uma maior eficácia do papel dessas entidades.



Deputado José Pimentel
PT-CE



Deputado Padre Roque
PT-PR

MP 1729

000177

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3	PRO
4 MP-1729		5 N° PRONTUÁRIO
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO
9 INCISO		
10 TEXTO		

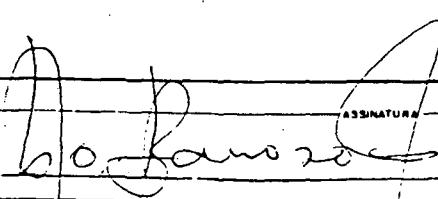
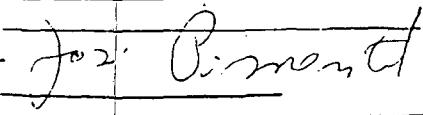
INCLUSÃO DE ARTIGO ONDE COUBER**Inclusão de novo artigo:**

Art. os dispositivos dessa lei referentes ao segurado especial serão objetos de regulamentação por parte do ministério da previdência e assistência social, que preverá um período de transição não inferior a três anos; a contar da data de sua publicação: na elaboração desse regulamento serão ouvidas, obrigatoriamente, a confederação nacional dos trabalhadores na agricultura comtag e a confederação nacional da agricultura -cna

JUSTIFICATIVA

Dada a situação específica enfrentada pelos segurados especiais no seio da Previdência Social, sendo a sua contribuição uma novidade que demandará esforços de todos os setores interessados para assegurar o pleno e efetivo funcionamento do sistema de arrecadação. Será preciso, também, um período de transição que assegure aos segurados especiais o acesso aos benefícios a que já faz jus até a plena implantação das novas contribuições.



10  ASSINATURA 

MP 1729

000178

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
04 /12 /98	Medida Provisória nº 1.729, de 02/12/98			
4 AUTOR	5 N.º PRONTUÁRIO			
Deputado Osmânia Pereira	256			
6 TÍPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 /40	001			

A MP da referência passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º As ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social deverão ser planejadas de forma harmônica, permitindo a integração das políticas públicas de proteção social."

"Art. 8º A proposta de orçamento da Seguridade Social e Assistência Social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pelas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos." (NR)

"Art. 12

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro e o meeiro, o posseiro de boa-fé e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e os seus assemelhados, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

§ 6º O cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de quatorze anos, para serem considerados segurados especiais, deverão estar envolvidos diretamente e permanentemente nas atividades rurais desenvolvidas e no sustento do grupo familiar.

§ 7º Para fins do disposto no inciso VII, pescador artesanal é aquele que exerce suas atividades com a utilização de embarcação própria ou de terceiros com até duas toneladas de tara, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e esteja matriculado no órgão competente.

§ 8º O segurado especial poderá utilizar o auxílio eventual de terceiros, em condições de mútua colaboração, inclusive de empregados não permanentes, em épocas de safra, até o número de dois, por período não superior a trinta dias corridos ou intercalados no ano.

§ 9º Não se considera segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada ou de qualquer espécie de benefício de outro regime previdenciário, exceto nas situações previstas no § 5º do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." (NR)

"Art. 22

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, do decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos;

.....
§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social - CNSP, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial ou mental com desvio do padrão médio.

....."(NR)

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física referido na alínea "a" do inciso V do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

....."(NR)

"Art. 25-A. A contribuição anual de cada um dos segurados especiais membros do mesmo grupo familiar, destinada à Seguridade Social, incide sobre o resultado da divisão da receita bruta da comercialização da produção no ano pelo número de segurados especiais membros do mesmo grupo familiar e é de:

I - três por cento, na hipótese de o imóvel rural ser de área menor ou equivalente a uma gleba rural;

II - cinco por cento, na hipótese de o imóvel rural ser de área superior a uma e menor ou igual a quatro glebas rurais;

III - vinte por cento, na hipótese de o imóvel rural ser de área superior a quatro glebas rurais;

§ 1º No caso de pescador artesanal, a contribuição a que se refere o caput é de três por cento.

§ 2º O valor sobre o qual incide a contribuição a que se refere o caput e o § 1º observará o limite mínimo de R\$ 1.690,00 (um mil seiscentos e noventa reais) e o limite máximo de R\$ 14.059,50 (quatorze mil e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), tomados em seu valor anual.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, uma gleba rural corresponde a:

I - cem hectares, se o imóvel estiver localizado em Município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato grossense;

II - cinquenta hectares, se o imóvel estiver localizado em Município compreendido no Polígono da Secas ou na Amazônia Oriental;

III - trinta hectares, se o imóvel estiver localizado em qualquer outro Município.

§ 4º Quando houver inclusão ou exclusão de um segurado especial no grupo familiar, haverá novo rateio, de modo a atender ao disposto neste artigo." (NR)

"Art. 30.

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei,

independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 é obrigada a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção;

.....

XII - o segurado especial está obrigado a recolher sua contribuição anual, por iniciativa própria, até o dia 20 de dezembro do ano a que corresponder a receita bruta da comercialização da sua produção;

.....

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior.

....." (NR)

"Art. 35.

I-

- a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- b) quatorze por cento, no mês seguinte;
- c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II-

- a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;
- b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;
- c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP;

- d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III -

- a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
 - b) setenta por cento, se houve parcelamento;
 - c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
 - d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.
-

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento."(NR)

"Art. 38.

§ 12. O deferimento do parcelamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ressalvada a hipótese prevista na alínea "a" do inciso I do art. 47, fica condicionado, ainda, à apresentação de garantias, entre as seguintes:

- I - hipoteca de bens imóveis;
- II - penhor industrial;
- III - fiança bancária;
- IV - vinculação de parcelas do preço de bens ou serviços a serem negociados a prazo pela empresa;
- V - a alienação fiduciária de bens móveis;
- VI - penhora.

§ 13. A apresentação de garantia poderá ser adiada até a data de requerimento da certidão a que se refere o § 8º do art. 47, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 39.

§ 4º Tornada definitiva a decisão referente a constituição de crédito previdenciário, a inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social será feita no prazo de sessenta dias, e o ajuizamento, no prazo de trinta dias contados da data da inscrição."(NR)

"Art. 45.

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês, limitados a cinquenta por cento, e multa de dez por cento.

....."(NR)

"Art. 47.

§ 8º Tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débito - CND e o mesmo prazo de validade a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." (NR)

"Art. 60. A arrecadação da receita prevista nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados por intermédio da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNSP." (NR)

"Art. 66. O Poder Executivo regulamentará a organização, o funcionamento e a forma do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Parágrafo único. As contribuições dos segurados e das empresas terão registro contábil individualizado, conforme dispuser o regulamento." (NR)

"Art. 67. As instituições e órgãos federais detentores de cadastros de empresas e de contribuintes em geral colocarão à disposição do Cadastro Nacional de Informações Sociais todos os dados necessários à sua permanente atualização, podendo o Ministério da Previdência e Assistência Social celebrar convênios com a mesma finalidade com órgãos estaduais, do Distrito Federal e municipais." (NR)

"Art. 78. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da legislação específica, fica autorizado a contratar auditorias externas periódicas

para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômico-financeiros e contábeis, arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições, bem como pagamento dos benefícios, submetendo os resultados obtidos à apreciação do Conselho Nacional de Previdência Social - CNSP." (NR)

"Art. 82. A Auditoria e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverão, a cada trimestre, elaborar relações das auditorias realizadas e dos trabalhos executados, bem como dos resultados obtidos, enviando-as à apreciação do Conselho Nacional de Previdência Social - CNSP."(NR)

"Art. 85. O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social poderá rever de ofício atos dos órgãos ou autoridades compreendidas na área de competência do Ministério." (NR)

"Art. 90. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições da empresa, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, do trabalhador e dos demais segurados da previdência social para débitos cujo valor cobrado seja superior ao custo de execução, conforme dispuser o regulamento." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas neste artigo, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica." (NR)

"Art. 3º

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais, entre cidadãos de ilibada reputação e notório conhecimento nas matérias de competência do Conselho Nacional de Previdência Social - CNSP.

.....
§ 8º Competirá ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS proporcionar ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNSP os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 9º A função de membro do Conselho Nacional de Previdência Social - CNSP não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público." (NR)

"Art. 4º

X - aprovar os critérios de arrecadação e de pagamento dos benefícios por intermédio da rede bancária ou por outras formas;

XI - acompanhar e avaliar os trabalhos de implantação e manutenção do cadastro nacional de informações sociais." (NR)

"Art. 11.

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, o posseiro de boa-fé e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e os seus assemelhados, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

.....
§ 5º O cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de quatorze anos, para serem considerados segurados especiais, deverão estar envolvidos direta e permanentemente nas atividades rurais desenvolvidas e no sustento do grupo familiar.

§ 6º Para fins do disposto no inciso VII pescador artesanal é aquele que exerce suas atividades com a utilização de embarcação própria ou de terceiros com até duas toneladas de tara, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e esteja matriculado no órgão competente.

§ 7º O segurado especial poderá utilizar o auxílio eventual de terceiros, em condições de mútua colaboração, inclusive de empregados não permanentes, em épocas de safra, até o número de dois, por período não superior a trinta dias corridos ou intercalados no ano.

§ 8º Não se considera segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada ou de qualquer espécie de benefício de outro regime previdenciário, exceto nas situações previstas no § 5º do art. 15." (NR)

"Art. 15.

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, bem como o segurado especial que não tiver produção rural em face de calamidade pública, caso fortuito ou força maior, nos termos da lei, prorrogado este prazo por mais doze meses se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais, ou dez anuais, conforme o caso, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

.....

§ 5º O segurado especial que, nos períodos da entressafra ou do defeso, exerce atividade remunerada urbana ou rural, por período não superior a três meses por anos, não perde esta qualidade." (NR)

"Art. 17.

§ 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica para seus segurados, inclusive com a finalidade de provar a filiação, devendo ser compatibilizada com outros números de identificação existentes no âmbito da União." (NR)

Art. 25.

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio reclusão, pensão por morte e salário-maternidade: doze contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de serviço: duzentas e quarenta contribuições mensais;

III - aposentadoria especial: cento e oitenta, duzentas e quarenta ou trezentas contribuições mensais, conforme o equivalente em número de anos de contribuição exigidos para concessão do benefício.

Parágrafo único. Será concedido benefício no valor de um salário mínimo ao dependente do segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, falecer antes do cumprimento do período de carência." (NR)

"Art. 26.

I - salário-família, auxílio-acidente e reabilitação profissional;

....." (NR)

"Art. 27.

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados, inclusive o doméstico, e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I, II e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos III, IV, V e VII do art. 11 e no art. 13." (NR)

"Art. 40. É devida gratificação natalina (décimo-terceiro salário) ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio reclusão, tendo por base, quando for o caso, o valor da renda mensal do benefício no mês de dezembro de cada ano." (NR)

"Art. 41. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão.

....." (NR)

"Art. 47. O aposentado por invalidez terá seu benefício cancelado se verificada a recuperação de sua capacidade laboral, sendo-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado ao empregador o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º O prazo para retorno de que trata o caput é de cinco anos, contados da data de início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que o antecedeu.

§ 2º Quando se tratar de segurado com recuperação parcial da capacidade laborativa, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exerceia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade;

I - no seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

II - com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses." (NR)

"Art. 57.....

§ 5º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviços da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput." (NR)

"Art. 58.....

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

....." (NR)

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

.....
§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbrá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

....." (NR)

"Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória ou de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do Regulamento." (NR)

"Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e à segurada especial, correspondente a um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição, não podendo ser inferior ao salário mínimo." (NR)

"Art. 76.

§ 3º É vedado ao maior inválido, que perceba aposentadoria por invalidez, a acumulação com o benefício de pensão por morte em razão da mesma invalidez, ressalvado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso." (NR)

"Art. 95.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo de contribuição em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social."(NR)

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, para fins do disposto no art. 143 desta Lei, observado o § 3º do art. 55, e far-se-á, alternativamente, através de:

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
- IV - bloco de notas do produtor rural." (NR)

"Art. 115.....

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o Regulamento, salvo dolo ou má-fé, caso em que será aplicada também multa irrelevável de trinta por cento, incidente sobre o valor atualizado, até a data da restituição.

§ 2º Os benefícios recebidos indevidamente serão restituídos à Previdência Social, observadas as normas aplicáveis ao pagamento de benefícios com atraso por responsabilidade da Previdência Social." (NR)

"Art. 118. O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, desde que, após a consolidação das lesões, resulte seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que exercia habitualmente."(NR)

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência da aposentadoria por idade e por tempo de serviço obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
1998	102 meses
1999	120 meses
2000	126 meses
2001	132 meses
2002	138 meses
2003	144 meses
2004	156 meses

2005	162 meses
2006	168 meses
2007	174 meses
2008	180 meses
2009	192 meses
2010	198 meses
2011	204 meses
2012	210 meses
2013	216 meses
2014	228 meses
2015	234 meses
2016	240 meses" (NR)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante vinte anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (NR)

Art. 3º Os arts. 23 e 26 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23

Parágrafo único.

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, exceto aquelas por infração das leis previdenciárias." (NR)

"Art. 26

Parágrafo único. Exetuam-se desta disposição, além dos juros da debêntures e dos créditos com garantia real, pelos quais responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia, os juros do crédito previdenciário." (NR)

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

d) não-fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo, exceto daqueles do crédito previdenciário;

....."(NR)

Art. 5º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:¹

"Art. 46. Nas entidades fechadas, o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado à constituição de reserva de contingência de benefícios até o limite de vinte e cinco por cento do valor da reserva matemática.

§ 1º Constituída a reserva de contingência no limite definido no caput, com o valor excedente será formada reserva para revisão do plano.

§ 2º Haverá, obrigatoriamente, revisão dos planos de benefícios da entidade, caso seja verificada a ocorrência de saldo por três exercícios consecutivos, depois de constituída a reserva de que trata parágrafo anterior.

§ 3º Se a revisão do plano implicar em redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições das patrocinadoras e dos participantes." (NR)

"Art. 69. Mesmo no curso da liquidação extrajudicial será admitida a hipótese de recuperação da entidade, na forma indicada na Seção II deste Capítulo.

§ 1º No caso das entidades fechadas, não será admitida a sua recuperação quando alcançadas pelos motivos constantes da alínea "e", inciso II, art. 35, desta Lei ou pela inexistência de patrocinadora ou de empregados.

§ 2º No caso das entidades fechadas em regime de liquidação extrajudicial em decorrência de inexistência de patrocinadora poderão ser autorizadas pelo Ministro da Previdência e Assistência Social a continuar funcionando, desde que, mediante relatório circunstanciado e parecer atuarial, demonstrem sua viabilidade econômico-financeira e atuarial, além de atender aos seguintes requisitos mínimos, bem como a outros determinados pelo órgão normativo referido no art. 35 desta Lei:

I - dispor de planos de benefícios sob regime financeiro de capitalização, previamente aprovados pelo órgão executivo de que trata o art. 35 desta Lei, de

forma a garantir a sustentabilidade da entidade, observadas as demais instruções do órgão executivo;

II - criar Conselho Deliberativo ou assemelhado composto por membros eleitos diretamente pelos participantes, que indicarão o seu presidente;

III - estabelecer que o presidente do Conselho referido no inciso II exercerá a função de dirigente máximo da entidade;

IV - criar Conselho Fiscal com todos os seus membros eleitos diretamente pelos participantes;

V - na continuidade da entidade deverá ser observada a mesma proporção patrimonial dos participantes assistidos existente na data de decretação da liquidação extrajudicial, efetuados os descontos devidos e observado o disposto no art. 67 desta Lei;

VI - a entidade funcionará em processo de extinção, com a quantidade de participantes remanescentes, não sendo admitida a adesão de novos participantes;

VII - assegurar que a permanência do participante na entidade é facultativa, sendo-lhe assegurados todos os direitos no momento em que se desligar da entidade, na forma da legislação vigente, inclusive, a parcela proporcional relativa aos recursos excedentes às reservas matemáticas." (NR)

"Art. 71.

§ 5º No caso de liquidação extrajudicial de entidades fechadas de previdência privada que deixarem de ter condições para funcionar por motivos totalmente desvinculados do exercício das atribuições das pessoas referidas no caput deste artigo, poderá o Ministro da Previdência e Assistência Social, ouvido o órgão executivo de que trata o art. 35 desta Lei, decidir pela não aplicação da indisponibilidade de bens, situação esta que poderá ser revertida a qualquer momento, a critério da mencionada autoridade, desde que fatos supervenientes assim o determinem.

§ 6º A indisponibilidade de bens poderá ser determinada, a qualquer tempo, se após decretada a liquidação extrajudicial for constatada a existência de indícios de irregularidades praticadas pelas pessoas citadas no caput deste artigo." (NR)

Art. 6º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

....."(NR)

"Art. 4º

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)" (NR)

"Art.5º

II -

f) de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais): sete inteiros e quatro décimos por cento;

g) de R\$ 840.000,01 (oitocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): sete inteiros e oito décimos por cento;

h) de 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): oito inteiros e dois décimos por cento;

i) de R\$ 1.080.000,01 (um milhão, oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento;

.....
§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), os percentuais a que se referem:

I - o inciso III dos §§ 3º e 4º fica acrescido de um ponto percentual;
II - o inciso IV dos §§ 3º e 4º fica acrescido de meio ponto percentual."

(NR)

"Art. 15.
.....

II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º.

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

§ 4º Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 13."(NR)

"Art. 23

II -

f) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "f" do inciso II do art. 5º:

1. sessenta e cinco centésimos por cento, relativo ao IRPJ;
2. sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;
3. um por cento, relativo à CSLL;
4. dois por cento, relativos à COFINS;
5. três inteiros e um décimo por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

g) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "g" do inciso II do art. 5º;

1. sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;
2. sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;

3. um por cento, relativo à CSLL;
 4. dois por cento, relativos à COFINS;
 5. três inteiros e cinco décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;
- h) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "h" do inciso II do art. 5º;
1. sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;
 2. sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;
 3. um por cento, relativo à CSLL;
 4. dois por cento, relativos à COFINS;
 5. três inteiros e nove décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;
- i) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "i" do inciso II do art. 5º
1. sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;
 2. sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;
 3. um por cento, relativo à CSLL;
 4. dois por cento, relativos à COFINS;
 5. quatro inteiros e três décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

....."(NR)

Art. 7º A contribuição das empresas destinada ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Pequenas Empresas - SEBRAE, Fundo Aerooviário - FA, Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha - DPC e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, a ser arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é de dois vírgula noventa por cento sobre a base de cálculo a que se refere o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º É mantida a isenção da contribuição de que trata o caput às entidades que atendam ao disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

"Art. 8º - É reaberto por 360 dias, a contar da sanção desta Lei, o prazo previsto no artigo 1º da Lei 9.429, de 26 de dezembro de 1996.

Parágrafo único - No mesmo prazo deste artigo, caberá ao Conselho Nacional de Assistência Social fixar critérios e decidir sobre os pedidos de renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, referente ao período de 1991 a 1993, com base na legislação aplicável àquele período.

Art. 9º - Ficam extintos os créditos decorrentes de contribuição social patronal, devidos até 24 de junho de 1997, pelas entidades que atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - *venham, no período a que se refere o art. 1º desta Lei, atender o disposto no art. 55 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a nova redação dada por esta Lei;*

II - *comprovem que, no período anterior de 24 de julho de 1991, possuam pelo menos um dos títulos abaixo:*

- a) Declaração de Utilidade Pública Federal;
- b) Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;
- c) Registro no Conselho Nacional de Serviço Social.

Art. 10 - O art. 55 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - *promova na comunidade, gratuitamente, a assistência social benficiante, inclusive educacional ou de saúde, a crianças e adolescentes, idosos, pessoas portadoras de deficiência, excepcionais ou pessoas carentes, cujo valor despendido corresponda:*

- a) *no período de 1994 a 1996, pelo menos, ao montante da isenção das contribuições previdenciárias usufruída;*
- b) *no período de 1997 a 1999, a pelo menos 10% (dez por cento) acima do montante da isenção das contribuições previdenciárias usufruída;*
- c) *nos períodos seguintes, a pelo menos 20%, (vinte por cento) do montante da isenção das contribuições previdenciárias usufruída..*

IV - *não percebam remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer título, seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeiteiros ou equivalentes, em razão das competências, funções ou atividades que lhes são atribuídas pelo respectivo estatuto social;*

V - *aplique, integralmente, o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;*

VI - *apresente, anualmente, ao Instituto Nacional do Seguro Social, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço patrimonial e demonstrativo de resultado do exercício, demonstrativo de origens e aplicação de recursos e de variação do patrimônio, acompanhado de parecer de auditoria independente.*

Parágrafo 3º - Estão dispensadas da observância do requisito de gratuidade, previsto no inciso III deste artigo, as entidades da área de saúde cujo percentual de atendimento ao Sistema Único de Saúde - SUS - seja, em média, igual ou superior a sessenta por cento de sua capacidade instalada.

Art. 11 - Ficam extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais patronais, devidos até a promulgação desta Lei, de entidades que sejam originadas de desmembramento ou cisão ou, ainda, instituídas com o fim específico de efetivamente assumir os encargos e atividades exercidos por outra pessoa jurídica que se encontrava no gozo da isenção à que se refere o art. 55 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atendam o exigido nos incisos III, IV e V, daquele artigo, na redação dada por esta Lei;

Parágrafo único - estão asseguradas às instituições indicadas no caput a continuidade do gozo da isenção de contribuições sociais patronais até que sejam decididos os respectivos pedidos de reconhecimento de utilidade pública e de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, devendo ser computados, para efeito de análise dos pedidos, os relatórios e balanços de atividades do período que integrava sua antiga mantenedora."

Art. 12 - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS fica incumbido de promover a periódica avaliação qualitativa e quantitativa dos serviços prestados pelas entidades benfeicentes de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nas áreas de saúde, educação e assistência social.

• § 1º - Para a realização desse objetivo o CNAS coordenará grupos de técnicos cedidos pelos Ministérios da Saúde, da Educação e da Previdência e Assistência Social que se incumbirão de avaliar os serviços prestados pelas entidades benfeicentes em relação ao montante da isenção da contribuição previdenciária usufruída, de que tratam as alíneas "b" e "c", III, do art. 9º;

§ 2º - Verificada a insuficiência desses serviços, em qualidade e quantidade, o CNAS comunicará o fato ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tomará as medidas necessárias destinadas a evitar quaisquer prejuízos ao Instituto.

Art. 13. A contribuição prevista no art. 7º desta Medida Provisória será exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 1999, e, até tal data, fica mantida a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Art. 14. O acréscimo a que se refere o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, será exigido de forma progressiva a partir das seguintes datas:

- I – 1º de abril de 1999: quatro, três ou dois por cento;
- II – 1º de setembro de 1999: oito, seis ou quatro por cento;
- III – 1º de março de 2000: doze, nove ou seis por cento.

Art. 15. A partir da referência janeiro de 1999, o Índice Geral de Preços – Mercado – IGP-M substitui o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, ambos apurados pela Fundação Getúlio Vargas, para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 16 A partir de 1º de janeiro de 2000, o salário-de-benefício, quando se tratar de segurado especial, equivalerá a um, treze avos da média aritmética simples dos últimos vinte valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual.

Parágrafo único. Contando o segurado especial com menos de vinte contribuições anuais, o salário-de-benefício corresponderá a um duzentos e sessenta avos da soma dos valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante a incorporação dos recursos a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, ao orçamento anual, obedecendo aos limites estabelecidos em legislação específica para o exercício financeiro a que se referir.

Art. 18. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder a alienação ou cessão de créditos de valores inscritos na Dívida Ativa, por meio de leilão público ou outra modalidade de licitação, mediante pagamento à vista e em moeda corrente, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Fica vedada a alienação dos valores da Dívida Ativa a que se refere o caput ao próprio devedor.

§ 2º O valor da alienação ou cessão a que se refere o caput não poderá ser inferior à dívida original, acrescida da atualização monetária.

Art. 19. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei, texto consolidado das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 9.317, de 1996.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se o art. 6º da Lei 6.532, de 24 de maio de 1978, o § 5º do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, com a redação dada pela Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990, os arts. 6º e 7º, o § 3º do art. 12, o § 3º do art. 22, os §§ 1º, 4º, 6º, 7º e 8º do art. 25, o § 4º do art. 28, o parágrafo único do art. 60 e os arts. 62, 63, 64, 65, 77, 84 e 86 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os arts. 7º, 8º e 9º, os incisos III, IV, V e VI e os §§ 1º e 2º do art. 15, a alínea "b" do inciso III do art. 18, os incisos III, IV e V do art. 26, o inciso II e o parágrafo único do art. 39, os §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 41, o § 1º do art. 77, o art. 88 e o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o inciso III do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, os dispositivos legais que instituíram contribuição destinada às entidades relacionadas no art. 8º desta Medida Provisória, incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, exceto o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, que fica mantido exclusivamente para os fins de aplicação do disposto no art. 3º do citado Decreto-Lei.

JUSTIFICATIVA

As entidades filantrópicas, algumas delas centenárias, têm um enorme lastro de prestação de serviços de assistência social em todas as áreas demandadas pela população, especialmente a grande parcela dos brasileiros de baixa ou nenhuma renda, nela incluídos os idosos, os deficientes, as crianças, os jovens e as mães desprovidas de quaisquer recursos.

A história da imensa maioria dessas entidades é uma história de luta contra as dificuldades do quotidiano, um trabalho anônimo, voluntário e dedicado de milhares de brasileiros de todos os tempos em proveito de milhões de outros que convivem com a doença, a miséria, a fome, o analfabetismo, a falta de qualificação profissional e tantas outras mazelas que os afligem e os angustiam.

As entidades filantrópicas são tradicionais parceiras do Estado, prestando ou complementando os serviços sociais legalmente a cargo dos governos e que eles não podem ou não conseguem prestar diretamente, por motivos que aqui não cabe discutir.

Estímulos e incentivos são parte integrante da atividade permanente dos governos, todos eles interessados em cumprir sua nobre missão da forma mais descentralizada, menos onerosa e mais proveitosa para a população que necessita ou sobrevive dos serviços públicos de qualquer natureza.

Na assistência social, fruto dessa parceria altamente produtiva, criaram-se algumas centenas de entidades filantrópicas, legalmente reconhecidas em várias esferas de governo, que têm como missão prestar serviços essenciais, em várias áreas, à população (imensa, repito) mais carente e mais sofrida deste País.

Entretanto, de uns tempos a essa parte, a relação tradicional de parceria entre Estado e entidade filantrópica passou a ficar corroída por uma situação conflituosa, feita de animosidades e até mesmo de preconceitos exibidos publicamente, que cumpre ao Legislador estancar definitivamente, evitando-se, assim, aumentar as penas da sofrida população demandatária dos serviços assistenciais.

A Previdência Social incumbe as empresas de pagar, em seu nome, aos respectivos empregados, benefícios previdenciários tais como salário-maternidade, salário-família e auxílio natalidade, deduzindo o montante das importâncias pagas na guia de recolhimento. Recentemente, via imposto conhecido como SIMPLES, o Governo Federal deu um grande e justo incentivo às micro e pequenas empresas. A área de Cultura, por exemplo, estimula as empresas, inclusive com isenção de imposto, a investir no setor, como forma de incentivar as atividades culturais, um valioso bem para a população.

As entidades filantrópicas também pagam as contribuições a seu cargo e até mesmo muito mais do que esse montante. Apenas, por um acordo operacional com o Governo, estribado em conceitos de racionalidade administrativa, o *pagamento* dessas contribuições é feito em *serviços sociais*, todos eles de incumbência exclusiva da União.

Exigir o recolhimento das contribuições para, posteriormente, a entidade filantrópica receber do governo pela prestação de serviços, soa como um retrocesso abominável e sem sentido. É o mesmo que obrigar a empresa a recolher o total da contribuição para, em seguida, receber do governo os benefícios previdenciários por ela pagos a seus trabalhadores e de responsabilidade da Previdência Social. A comparação deixá evidente a aberração da proposta.

Causa estranheza que, no conjunto desses incentivos, a atoarda de alguns poucos membros do governo se concentre exclusivamente sobre as entidades

filantrópicas (chamadas, pejorativamente por esses *iluminados*, de *pilantrópicas*), cujos serviços, não me canso de repetir, atendem demandas essenciais do ramo mais pobre da população brasileira. Será que ser pobre, além do implícito sofrimento, é também crime?

Não é minha intenção polemizar: ao contrário, pretendo solucionar. Solucionar pendências que angustiam as entidades assistenciais, muitas delas obrigadas a se desviar de seu nobre mister para cumprirem um infundado lenga-lenga burocrático em busca da necessária e exigível renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos.

Solucionar pendências em proveito do trabalho de dezenas de servidores da área de assistência social que, embora a dedicação e a competência à causa que abraçaram, se sentem tolhidos e impedidos de dar solução rápida e prestante a esse contencioso sem glória que mina um setor altamente nobre da hierarquia pública.

A proposta ora apresentada em relação às entidades benfeitoras suprime, no artigo 1º da MP nº 1.729, o inciso III e os §§ 3º, 4º e 5º; propõe a supressão dos arts. 7º, 13 e 19, bem como altera parágrafo 2º do art. 8º. Em contrapartida, cria-se um novo tratamento para tais entidades de forma a preservar os serviços que presta gratuitamente a milhares de pessoas carentes, serviços esses que serão, doravante, controlados pelo CNAS em termos de qualidade e quantidade, ou seja, será examinada periodicamente cada entidade e avaliado o custo/benefício da isenção usufruída.

Os art. 8º e 9º deste Substitutivo visam, sobretudo, eliminar um contencioso altamente danoso à área pública, às entidades benfeitoras e, por extensão, à clientela da assistência social.

O art. 10 propõe nova redação ao art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelecendo uma conexão entre gratuidade e isenção da contribuição previdenciária, de forma que as entidades terão que se comprometer a destinar valores crescentes no atendimento gratuito à população carente.

O art. 11 proposto, igualmente, busca regularizar situações ainda não devidamente solucionadas, geradoras de um conflito de interpretação que em nada favorece uma relação de parceria de serviços entre o Poder Público e as entidades filantrópicas.

O art. 13 do Substitutivo objetiva, principalmente, instrumentalizar a União para que ela controle, de forma sistemática, as entidades benfeitoras,

conferindo ao CNAS, devidamente assessorado por técnicos e especialistas das respectivas áreas, a qualidade e a quantidade dos serviços prestados gratuitamente em face do montante de isenção da contribuição previdenciária usufruída pela entidade.

Esse instrumento vai permitir a separação entre joio e trigo, **pilantropia** e **filantropia**, punindo quem deve ser punido e estimulando quem deve ser estimulado. E, principalmente, liquida de vez em uma por todas com uma discussão que somente empobrece a assistência social e pode culminar com consequências graves para a parcela mais sofrida da população brasileira que se utiliza, costumeiramente dos serviços sociais previstos na Constituição Federal.

Por outro lado, foi suprimido o art. 9º da MP 1.729/98, e, em consequência, os arts. 10 e 12, que guardam relação com o primeiro citado.

Todos sabemos que a regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, embora o empenho conjunto das autoridades e das operadoras, ainda não se concluiu e pairam grandes dúvidas sobre os custos que os novos serviços estabelecidos em Lei representarão, em termos de aumento de preços, para os 43 milhões de usuários desses planos e seguros.

Registre-se que cerca de 80% desses serviços são custeados, em parte ou notado, por empresas ou entidades que, diante da nova realidade mundial (a globalização), estão em processo agudo de redução de custos, a fim de sobreviverem e assegurarem os empregos aos milhões de trabalhadores deste País.

Exigir uma contribuição adicional, e, sobretudo, vultosa, às operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde, pode representar a implosão do setor, com consequências graves para os usuários que, impossibilitados de recorrer a tais serviços, por incapacidade financeira, terão que se voltar para o atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS, ou seja, exigindo novas (e grandes) despesas da saúde pública, tão combalida em termos de recursos financeiros e incapaz de atender de forma sequer razoável o grande contingente da população que não tem qualquer condição de arcar com as despesas com saúde para si e seus dependentes.

A contribuição, conforme preconizada, é um verdadeiro *tiro no pé* do governo. A receita prevista é infinitamente menor que os problemas que advirão em decorrência de uma eventual e previsível migração de enorme parcela de assistidos do sistema supletivo de saúde (pago pelo usuário), para o sistema público (gratuito), já inteiramente sufocado pela demanda atual.

A proposta da MP não é inteligente. Mais do que isso, ela vai de encontro à própria política governamental de estímulo a que as pessoas que têm alguma capacidade financeira busquem a solução de seu atendimento à saúde junto ao sistema supletivo, desonerando o setor público e permitindo que ele se volte, preponderantemente, para a imensa maioria da população que não dispõe de recursos para custear tais serviços.

Portanto, a supressão do art. 9º é fundamental para que não se agrave de forma profunda um problema que, por si só, já consome boa parte das aflições das pessoas, das empresas e do governo.

Acresce dizer que a contribuição proposta no referido art. 9º é sem sombra de dúvida, uma bitributação, eis que as operadoras de planos de saúde, e, mais recentemente, as seguradoras, estão obrigadas a pagar 3% (três por cento) sobre os respectivos faturamentos.

Sem contar que sobre essa contribuição, na forma preconizada, paira a presunção de constitucionalidade, posto que, estando escudada no § 4º do art. 195 da Constituição Federal, teria que cumprir o exigido no art. 154, I, ou seja, deveria ser instituída pelo instrumento de lei complementar.

Apelo a meus ilustres pares que reflitam sobre os termos desta emenda (ou deste Substitutivo), dando-lhe a devida aprovação.

Sala da Sessões, em

Osmânia Pereira
Deputado Federal

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

ug = 020002

gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de Nota de Empenho, Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386-2 PAB SEEP, conta nº 920001-2, Banco do Brasil, Agência 0452-9 Central, conta nº 55560204-4 ou recibo de depósito via FAX (061) 2245450, a favor do FUNSEEP, indicando a assinatura pretendida.

**SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA - DF - CEP 70165-900
CGC. 00.530.279/0005-49**

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3812 e (061) 311-3803, Serviço de Administração Econômica-Financeira/Controle de Assinaturas, com José Leite, Ivanir Duarte Mourão ou Solange Viana Cavalcante.



EDIÇÃO DE HOJE: 224 PÁGINAS